

**PHILIPPE GOMES JARDIM**

**NEO-ESCRAVIDÃO**

**AS RELAÇÕES DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL**

**Dissertação apresentada como requisito parcial  
à obtenção do grau de Mestre em Direito,  
ao Programa de Pós-Graduação em Direito,  
Setor de Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal do Paraná.**

**Orientador: Prof. Dr. Wilson Ramos Filho**

**CURITIBA**

**2007**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

PHILIPPE GOMES JARDIM

### **NEO-ESCRAVIDÃO**

**AS RELAÇÕES DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL**

Dissertação aprovada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela comissão formada pelos professores:

Orientador: Prof. Dr. Wilson Ramos Filho

Universidade Federal do Paraná

Curitiba, de \_\_\_\_\_ de 2007

*Nosso dia vai chegar  
Teremos nossa vez  
Não é pedir demais:  
Quero justiça  
Quero trabalhar em paz  
Não é muito o que lhe peço  
Eu quero um trabalho honesto  
Em vez de escravidão*

*Deve haver algum lugar  
Onde o mais forte não  
Consegue escravizar  
Que não tem chance*

(Fábrica, Renato Russo)

- Quando somos escravos, ninguém nos pede para agradecer a janta, a água que bebemos e o ar que respiramos.*
- Ninguém precisa dizer obrigado, mas...*
  - Mas o quê? Há algo que devemos agradecer?*
- Eu não quis dizer “mas”, e sim “e”. E não há o que agradecer por algo tão natural quanto a sua liberdade. Eu sou a primeira a me desculpar por tudo o que vocês foram sujeitados. Esses portões deveriam ser abertos há 70 anos.*
- Só há 70 anos? Mas antes disso eles são desculpados?*
- Não. Você não me entendeu. O que eu posso dizer?*
  - Não precisa dizer nada.*

(Manderlay, de Lars von Trier)

*À D. Nair... que saudades, vó!!!*

*"A morte deveria ser assim:  
Um céu que pouco a pouco anoitecesse  
E a gente não soubesse que era o fim..."*

*(Mario Quintana, Este Quarto...)*

## AGRADECIMENTOS

O necessário recolhimento para a realização deste trabalho não se faz de forma absoluta. Ainda bem. Por uma razão ou outra, não foram poucas as pessoas a quem devo agradecer.

Em primeiro lugar, agradeço ao meu professor orientador Dr. Wilson Ramos Filho, pela compreensão das dificuldades e orientação segura.

À minha família, tão distante quanto importante. Margaret, Sabina, muitíssimo obrigado. É bom participar da inteligência de vocês.

Aos amigos que encontraram tempo entre as obrigações de trabalho para me indicar preciosas dicas: Marcelo, Marco Antônio, Márcia e Ronaldo. Um beijo especial pra ti, Cynthia.

Aos colegas de Ministério Público do Trabalho, especialmente os do Núcleo de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho e do Núcleo de Proteção ao Meio Ambiente do Trabalho da Procuradoria do Trabalho de São Paulo, que souberam compreender as minhas ausências para a realização dos créditos e escrita desta dissertação.

Muito obrigado, Grazi, não só pela coleta e organização dos dados, mas pelo apoio. Seremos colegas, em breve...

Pela pesquisa bibliográfica, obrigado Adriana, da PRT 2; e Laís, da PGT. Obrigado ao pessoal da OIT e CPT pela remessa do material.

Agradeço também à Antônia e à Léia, que permitiram que esse trabalho ficasse pronto.

Alline, obrigado por tudo, mesmo!

E à Heloisa Helena, pela companhia desinteressada, pelos momentos de descontração... *"Ela vem toda de branco..."*

## SUMÁRIO

|  |      |
|--|------|
| <b>LISTA DE ABREVIATURAS</b> .....   | viii |
| <b>RESUMO</b> .....  | ix   |
| <b>ABSTRACT</b> .....  | x    |
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | 1    |
| <br>   |      |
| <b>PRIMEIRA PARTE - RESGATE HISTÓRICO DO TRABALHO ESCRAVO</b> .....                                | 7    |
| <b>CAPÍTULO 1 - TRABALHO ESCRAVO NO MUNDO</b> .....  | 9    |
| <b>CAPÍTULO 2 - TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL</b> .....   | 22   |
| <br>   |      |
| <b>SEGUNDA PARTE - DENOMINAÇÕES E CONCEITOS DO TRABALHO<br/>ES CRAVO CONTEMPORÂNEO</b> .....       | 41   |
| <b>CAPÍTULO 1 - TRABALHO ESCRAVO: UM CONSTRUÍDO HISTÓRICO</b> .....                                | 42   |
| <b>CAPÍTULO 2 - TRABALHO FORÇADO: UMA AFIRMAÇÃO INTERNACIONAL</b> .....                            | 49   |
| <b>CAPÍTULO 3 - REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO: UMA<br/>DEFINIÇÃO DE TIPO PENAL</b> ..... | 59   |
| <b>CAPÍTULO 4 - AS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO: UM ELEMENTO<br/>CONSTITUINTE</b> .....       | 69   |
| <br>   |      |
| <b>TERCEIRA PARTE - MORFOLOGIA DO TRABALHO ESCRAVO<br/>CONTEMPORÂNEO</b> .....                     | 76   |
| <b>CAPÍTULO 1 - TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO RURAL</b> .....                                     | 77   |
| 1.1 SUJEIÇÃO FORÇADA.....  | 86   |
| 1.2 SUJEIÇÃO POR DÍVIDA.....   | 91   |
| <b>CAPÍTULO 2 - TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO URBANO</b> .....                                    | 97   |
| <br>   |      |
| <b>QUARTA PARTE - EMERGÊNCIA DE OUTRO PARADIGMA</b> .....  | 107  |
| <b>CAPÍTULO 1 - NEO-ES CRAVIDÃO</b> .....  | 108  |
| <b>CAPÍTULO 2 - FORMAS DE COMBATE À NEO-ES CRAVIDÃO</b> .....                                      | 115  |
| 2.1 Atuação extrajudicial .....  | 115  |
| 2.2 Atuação judicial .....   | 125  |
| <b>CONCLUSÕES</b> .....  | 133  |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | 141  |
| <b>ANEXO 1 - CONVENÇÃO 29</b> .....  | 148  |
| <b>ANEXO 2 - CONVENÇÃO 105</b> .....   | 161  |

|   |            |
|---|------------|
| <b>ANEXO 3 - CONVENÇÃO SOBRE A ESCRAVATURA ASSINADA EM GENEBRA, EM 25 DE SETEMBRO 1926, E EMENDADA PELO PROTOCOLO ABERTO À ASSINATURA OU À ACEITAÇÃO NA SEDE DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, NOVA YORK, EM 7 DE DEZEMBRO DE 1953.....</b> | <b>165</b> |
| <b>ANEXO 4 - QUADRO GERAL DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - 1995-2007 .....</b>   | <b>176</b> |

## LISTA DE ABREVIATURAS

|         |  |
|---------|--|
| CLT     | - Consolidação das Leis do Trabalho                |
| CNA     | - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil |
| CPT     | - Comissão Pastoral da Terra                       |
| CTPS    | - Carteira de Trabalho e Previdência Social        |
| DRT     | - Delegacia Regional do Trabalho                   |
| FGTS    | - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço           |
| GERTRAF | - Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado |
| MPT     | - Ministério Público do Trabalho                   |
| MPU     | - Ministério Público da União                      |
| MTE     | - Ministério do Trabalho e Emprego                 |
| NR      | - Norma Regulamentadora                            |
| OAB     | - Ordem dos Advogados do Brasil                    |
| OEA     | - Organização dos Estados Americanos               |
| OIT     | - Organização Internacional do Trabalho            |
| ONU     | - Organização das Nações Unidas                    |
| PEC     | - Proposta de Emenda à Constituição                |
| PGT     | - Procuradoria Geral do Trabalho                   |
| RE      | - Recurso Extraordinário                           |
| STF     | - Supremo Tribunal Federal                         |
| TCAC    | - Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta   |
| TRCT    | - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho        |

## RESUMO

O objetivo deste trabalho é a apresentação de um outro paradigma que permita uma uniformização terminológica e conceitual em relação ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. O escravismo contemporâneo é categoria social diferente do trabalho escravo experimentado historicamente. A forma como se desenvolve na realidade é constituída de características próprias que o distingue do escravismo histórico. Os casos práticos de trabalho escravo contemporâneo apresentam um modo de execução recorrente. De uma forma geral, o escravismo rural contemporâneo tem início já com a forma de contratação dos trabalhadores; inclui o deslocamento até o local de realização das tarefas; as condições de trabalho, envolvendo alojamento e alimentação; e se concretiza com as suas duas modalidades: a constituição da dívida e/ou a vigilância armada dos trabalhadores. Na área urbana, o trabalho escravo contemporâneo se afirma a partir das condições de trabalho e alojamento; do tempo de permanência no trabalho; da jornada exaustiva e da condição de clandestinidade dos trabalhadores imigrantes. Apesar da recorrência dos seus elementos na prática, não há uniformidade conceitual nem de denominação. Há, pelo menos, quatro formas utilizadas para designar o fenômeno: trabalho escravo; trabalho forçado; redução à condição análoga à de escravo; e condições degradantes de trabalho, que servem tanto para se referir à mesma situação prática como para consignar diferenças entre elas. Assim, a idéia é apresentar uma designação comum que unifique a denominação para o trabalho escravo contemporâneo, e sob ela afirmar a noção teórica que a explique satisfatoriamente: a neo-escravidão.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho; Trabalho escravo contemporâneo; Neo-escravidão.

## **ABSTRACT**

The main goal of this research is to forge a new paradigm of slavery which could allow terminological and conceptual uniformization in the field of slavery in the contemporary age in Brazil . The contemporary slavery is a different social category from the slavery view as an historical category. It's form of development has diverse characteristics that sets it apart from the slavery as historically developed. The case studies of the contemporary slavery have recurrent forms of execution. In general, the contemporary rural slavery has to be taken into consideration from the hiring process, to the forms of commuting to the place of employment, the work conditions (including lodging and feeding), and constitutes its two forms: the slavery through captivity because of a debt; and the captivity due to armed vigilance. In the urban areas, the contemporary slavery also is characterized by its work conditions and lodging, length of the work journeys, and the clandestine condition of the illegal immigrant employee. Despite the fact that these elements are recurrent in the practice, there is no conceptual uniformity. There are, at least, four different ways to define the phenomenon: slave work, forced work, induction to an condition analogous to slavery, and deplorable work conditions, which are all employed to refer to a same case or also to the differences between practical cases. Therefore, the idea of this research is to present an unified concept of contemporary slavery, and to develop the core of the definition that will explain in a satisfactory way the phenomenon: the neo-slavery.

**Key words:** labor law; contemporary slavery; neo-slavery.

## INTRODUÇÃO

### I

A ocupação do espaço temporal sobre o trabalho escravo que se pretende realizar ao longo deste trabalho é o da contemporaneidade. Importa, para o limite temático aqui proposto, uma análise das principais características que envolvem as relações de trabalho escravo atuais.

O trabalho escravo, portanto, é um debate contemporâneo.

Nada obstante, compreender o fenômeno em sua totalidade presente não pode ser algo dissociado do seu viés histórico, inclusive como meio de oferecer-lhe o necessário suporte para as reflexões que se pretende desenvolver.

Qualquer estudo que se realize sobre a categoria<sup>1</sup> trabalho escravo contemporâneo deve, necessariamente, cuidar da análise e da compreensão do dissentimento que há entre as várias formas de denominá-lo e conceituá-lo.

---

<sup>1</sup>A noção, aqui, de categoria é manejada pelo sentido de variedade e variabilidade que assume em relação à formação do pensamento voltado ao trabalho escravo contemporâneo e capaz de constituí-lo como um objeto de conhecimento. Desde o momento em que não se considera uma categoria – qualquer que seja ela – dotada de um sentido absoluto, mas relativa à totalidade em que também está inserida – outra categoria maior, portanto, e que lhe empreste sentido –, se tem a possibilidade teórica de se partir ao descobrimento das várias noções do trabalho escravo contemporâneo. Considerar, por exemplo, o escravismo em sua totalidade histórica, trará uma definição diversa do trabalho escravo se compreendido na categoria jurídica. Esse é o entendimento que se propõe a partir da noção de Tarso Genro: "As categorias são manifestações da essência, formas do ser, determinações da existência, no interior de uma totalidade determinada. As categorias concentram, dentro daquela totalidade, um patamar de conhecimento que não precisa, em cada momento da reflexão ou da investigação, ser lembrado (...). Mas as categorias só tomam sentido dentro de uma totalidade que lhes sirva de referência global, totalidade esta que, noutra hierarquia e noutra totalidade mais ampla, só pode ser tomada também como uma categoria. (...) As categorias não são, pois, 'entes' fixos, 'imperativos categóricos' nem têm o mesmo significado para cada filósofo ou mesmo para cada 'curioso', já que na raiz da sua compreensão está a própria filosofia, a 'visão de mundo' de cada indivíduo que, por seu turno, vincula-se a grupos que existem no interior de classes sociais." (GENRO, Tarso Fernando. **Direito individual do trabalho**: uma abordagem crítica. 2.ed. São Paulo: LTr, 1994. p.14).

A divergência a respeito da denominação e da conceituação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, logo, se apresenta como um caminho a ser trilhado em busca de um entendimento.

Assim se manifesta José de Souza Martins:

A compreensão da persistência e mesmo da ressurgência de formas servis de trabalho ou do trabalho forçado na sociedade contemporânea pede, há muito, um explicação teórica. Pouco se fez nesse sentido. Ou os autores se perdem em considerações sobre a escravidão na Antigüidade até nós, suprimindo da História a sua historicidade e suas singularidades, divagando sobre uma concepção genérica e abstrata de escravidão. Ou se enredam nas dificuldades próprias de quem concebe o capitalismo como um modelo puro, em que "perturbações" como essa só podem ser resultado de sobrevivências destinadas a desaparecer com o próprio desenvolvimento capitalista. Minha suposição é justamente a de que a escravidão contemporânea é, de certo modo, constitutiva desse desenvolvimento, forma de ampliar e extremar a eficácia dos mecanismos de acumulação.<sup>2</sup>

A primeira dificuldade, e que demanda ser superada para quem objetiva analisar o trabalho escravo contemporâneo, é exatamente dar conta das diversas e variadas denominações e conceitos utilizados. Há importantes diferenças de entendimentos tanto no que se refere a sua denominação – designação/qualificação – quanto a sua conceituação – compreensão cognoscitiva. As expressões trabalho escravo; trabalho forçado; redução à condição análoga à de escravo; e trabalho em condições degradantes são usadas indistintamente ora para designar o mesmo fenômeno prático<sup>3</sup>, ora para diferenciá-lo a partir da presença ou ausência de um(uns) (dos) elemento(s) conformador(es).

---

<sup>2</sup>MARTINS, José de Souza. A escravidão na sociedade contemporânea: a reprodução ampliada anômala do capital e a degradação das relações de trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, Ano XI, n.21, p.14, 2003.

<sup>3</sup>Em notícia divulgada pela Agência Reuters, informando a libertação do maior número de trabalhadores até então encontrados em uma situação de trabalho escravo contemporâneo – mais de 1.100 trabalhadores –, num texto relativamente curto, foram usadas ao mesmo tempo as quatro denominações: Operação liberta 1,1 mil **escravizados** no Pará. Uma operação do Ministério Público do Trabalho e do governo federal libertou mais de 1,1 mil trabalhadores sob condições desumanas em um canal do Pará. A Organização Mundial do Trabalho (OIT) disse, em nota, que essa foi a maior operação desse tipo já feita no Brasil, onde cerca de 160 locais de trabalho clandestinos foram

Ricardo Figueira, ao fazer a opção por trabalho escravo por dívida para designar o "trabalho involuntário, fruto da coerção, sob o pretexto da dívida", esclarece as várias formas de denominação usualmente encontradas:

Como não se trata exatamente da modalidade de escravidão que havia na Antiguidade greco-romana, ou da escravidão moderna de povos africanos nas Américas, em geral o termo escravidão veio acrescido de alguma completamentação: "semi"; "branca", "contemporânea", "por dívida", ou, no meio jurídico e governamental, com certa regularidade se utilizou o termo "análoga", que é a forma como o artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CPB) designa a relação. Também têm sido utilizadas outras categorias para designar o mesmo fenômeno, como "trabalho forçado", que é uma categoria mais ampla e envolve diversas modalidades de trabalhos involuntários, inclusive o escravo.<sup>4</sup>

O que se tem, então, é que as diferenças entre as denominações podem representar uma opção consciente de trabalhar com os diferentes conceitos. Mas também podem apenas determinar uma escolha de considerá-las – as denominações – como indicativas do mesmo fato.

Desde aqui se faz uma opção consciente pela utilização da expressão trabalho escravo contemporâneo<sup>5</sup>. Antecipando o que se poderá demonstrar mais

---

encontrados pelas autoridades nos últimos anos. Foram encontrados 1,1 mil pessoas trabalhando em **condições análogas à escravidão** e vivendo em alojamentos superlotados no canavial, que fica no município de Ulianópolis (PA) e pertence à empresa Pagrisa. "As **condições degradantes** são sempre as mesmas. Nada senão palha para se cobrir, sem banheiro, sem lugar para guardar comida. É um ciclo que se repete com pequenas variações", disse um porta-voz do grupo de combate ao trabalho escravo do governo. Os trabalhadores disseram que a Pagrisa começou a recrutá-los cerca de seis meses atrás. Migrantes nordestinos costumam ser contratados para trabalhar em lavouras amazônicas. Normalmente, eles pagam pelo transporte até as distantes plantações e então ficam escravizados por dívidas, já que precisam comprar também alimentos e ferramentas a preços exorbitantes cobrados pelos patrões. O Brasil lançou em 2002 um plano de erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão. Em 2004, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva determinou a divulgação em sites do governo dos nomes das empresas acusadas de usar **trabalho forçado**. Reuters [grifei]. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI1730844-EI306,00.html>>. Acesso em: 03 jul. 2007.

<sup>4</sup>FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra**: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p.33-35.

<sup>5</sup>A compreensão do porquê da escolha da expressão "trabalho escravo contemporâneo", ainda que provisoriamente, se deve ao entendimento preliminar do despropósito das demais formas de denominação também usualmente utilizadas, de trabalho escravo; trabalho forçado; redução à

profundamente no corpo do trabalho, há uma vontade de unificação terminológica e conceitual sobre o assunto que, provisoriamente, vincula-se à utilização da expressão trabalho escravo contemporâneo. É que a denominação trabalho escravo simboliza uma noção histórica; trabalho forçado é de ordem internacional; redução à condição análoga à de escravo é definição de tipo penal; e trabalho em condições degradantes é uma parte, não o todo. Nem sobre essas afirmações, entretanto, há uniformidade.

Parece claro perceber que tais indistinções partem da experiência/postura de cada emissor em relação ao objeto – trabalho escravo contemporâneo. Mais do que isso: dependem de qual a fonte originária de análise. A partir do instrumental teórico utilizado, mais ou menos dogmático, mais ou menos empírico, é que se têm as definições próprias para cada denominação e conceito. Assim, "as classificações se fazem de acordo com o contexto, os critérios e as posições dos diversos atores envolvidos ou que se pronunciam em cada caso".<sup>6</sup>

Por conta dessa variedade de entendimentos, verifica-se a dificuldade de projetar-se uma base teórica mínima compreendendo a escravidão contemporânea. Em realidade, até há um projeto teórico razoável, porém, repleto de dissensos.

---

condição análoga à de escravidão; e trabalho em condições degradantes. A necessidade de alocar o fenômeno do escravismo no tempo hoje, relacionado que é ao tempo atual, acaba tanto por justificar a adjetivação "contemporâneo" quanto por afastar eventual uso da expressão "moderno", que poderia trazer problemas no enquadramento da modernidade como período histórico vigente ou superado pela trans/pós-modernidade. Essa discussão – interessante – fugiria, entretanto, dos limites do presente trabalho. Ao analisar as expressões "trabalho escravo contemporâneo" e "formas modernas de escravidão", José Claudio de Brito Filho entende que "(...) não podem ser consideradas como dotadas de sentido, do ponto de vista técnico, além de, ao pretenderem soar temporais, não indicarem com precisão o momento histórico de sua ocorrência. Basta aqui ver que se utilizam dois períodos distintos da história da humanidade para designar o mesmo momento histórico" (BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004. p.73). Essa dificuldade bem analisada pelo autor, pressuposta em eventual confusão histórica entre contemporaneidade e modernidade, estaria, em princípio, afastada no presente trabalho, a partir da não-utilização do adjetivo "moderno" e da vinculação direta da expressão "contemporâneo" ao presente.

<sup>6</sup>ESTERCI, Neide. **Escravos da desigualdade**: estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Rio de Janeiro: CEDI; Koinonia, 1994. p.11.

A ausência – relativa, em alguns pontos – de uniformidade dos estudos já realizados com relação ao problema da escravidão contemporânea no Brasil para assim denominá-la e conceituá-la é significativa nesse ponto.

Neide Esterçi, na introdução de seu livro *Escravos da desigualdade*, expressa a necessidade de superar-se essa variação nos termos utilizados como forma de enfrentamento do problema. Assim, ela questiona:

Mas a multiplicidade de palavras e expressões (que em parte reflete as disputas, as indefinições e as mudanças conceituais referidas) obscurece, às vezes, a compreensão do problema, deixando o observador num impasse: São os termos utilizados sinônimos entre si e, então, as situações referidas devem ser pensadas como sendo do mesmo tipo, ou, como sugere uma observação mais atenta, as situações diferem entre si? E, neste caso, qual o significado das generalizações que têm sido feitas? Qual a importância de recuperar a particularidade de cada caso? <sup>7</sup>

Em todos os espaços institucionais e não-institucionais – doutrina especializada, jurisprudência, sociedade, academia, meios de comunicação etc. – no qual o escravismo assume relevância, há enfrentamentos de ordem teórica que acarretam conseqüências práticas. Este não é um significante meramente teórico. Todo o conjunto de atuação preventivo e repressivo acerca do trabalho escravo contemporâneo, naquilo que se refere a sua ineficácia/ineficiência, pode ser iniciado a partir da falta de um entendimento maior à sua compreensão.

Os casos práticos de trabalho escravo contemporâneo, tanto no meio rural quanto no urbano, possuem marcas características sempre muito aproximadas. De um modo geral, são encontradas formas semelhantes de arregimentação da mão-de-obra, de execução do trabalho e da relação estabelecida para com o trabalhador.

É claro que há momentos em que a sujeição do trabalhador se apresenta de modo mais intenso e contundente; e outros em que há algo de dificuldade em classificar como um caso de trabalho escravo contemporâneo. Não obstante, é possível estabelecer, a partir de dados empíricos, alguns contornos sem os quais não se estabelece.

---

<sup>7</sup>ESTERCI, *Escravos...*, p.16.

A construção de um modelo que unifique em apenas uma expressão essa variedade de entendimentos sobre o trabalho escravo contemporâneo se desenha como um caminho instigante.

## II

O trabalho está estruturado em quatro partes.

A primeira parte realiza um estudo do trabalho histórico a partir de suas características fundamentais nos períodos após a Antiguidade. O capítulo 1 observa o escravismo no mundo, e o capítulo 2 analisa o trabalho histórico no Brasil colonial.

A segunda parte trata das diversas denominações e conceitos sobre o trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Cada capítulo faz uma análise crítica das denominações e entendimentos comumente utilizados: trabalho escravo, trabalho forçado, redução à condição análoga à de escravo e condições degradantes de trabalho.

A terceira parte estuda os casos práticos de trabalho escravo contemporâneo, indicando os seus elementos formadores. O capítulo 1 cuida do trabalho escravo contemporâneo rural, em suas duas modalidades: sujeição forçada e sujeição por dívida. O capítulo 2 compreende o trabalho escravo contemporâneo urbano.

A quarta parte apresenta o paradigma da neo-escravidão como medida de percepção do trabalho escravo contemporâneo. O capítulo 1 apresenta a neo-escravidão como forma de unificação conceitual e explicação teórica do fenômeno. O capítulo 2 analisa os meios de combate à neo-escravidão, nas atuações extrajudicial e judicial.

## PRIMEIRA PARTE

### RESGATE HISTÓRICO DO TRABALHO ESCRAVO

*Comparado à história de tantos milhares de famílias escravas, o infortúnio imerecido dos outros homens torna-se uma incógnita secundária do grande problema dos destinos humanos. Só eles com efeito sentem uma dor ao lado da qual a de tantos proletários – de não ter nada e ninguém no mundo que se possa chamar de seu – é até suave: a dor de ser de outrem: 'Somente o escravo é infeliz' é uma frase que poderia ser escrita com verdade no livro das consolações humanas.*

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**, p.27.

Nesta primeira parte objetiva-se um breve esboço histórico do trabalho escravo desde as suas propriedades fundamentais. A idéia é destacar, tanto quanto possível, algumas ponderações relevantes em torno do tema do trabalho escravo histórico.

Não se trata, portanto, de apresentar a evolução do trabalho (escravo) ao longo do tempo, e que estaria fundamentada na pretensão – irrealizável – de considerar a história conduzida por uma forma linear.

O capítulo 1 cuida da perspectiva histórica do escravismo no mundo. Por opção metodológica, os condicionantes principais do trabalho escravo serão buscados para além do escravismo nas sociedades antigas.<sup>8</sup>

O capítulo 2 analisa as relações escravocratas no Brasil colonial, a partir da ponderação das relações sociais e históricas e jurídico-legais.

Tanto para o capítulo 1 como para o capítulo 2, são inúmeras as fontes de pesquisa que poderiam ser utilizadas. Não por acaso o tema da escravidão é

---

<sup>8</sup>Para uma análise da antiguidade até a sociedade absolutista feudal tendo o escravismo como um dos seus elementos, ver ANDERSON, Perry. **Passagens da antiguidade ao feudalismo**. 5.ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. Especificadamente sobre a escravidão antiga, ver FINLEY, Moses I. **Escravidão antiga e ideologia moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1991; e MAESTRI FILHO, Mário José. **O escravismo antigo**. 2.ed. São Paulo: Atual; Campinas: Ed. da Unicamp, 1985.

assunto recorrente em pesquisas historiográficas, nacionais e estrangeiras.<sup>9</sup> Vários temas que foram abordados por um conjunto de autores considerados clássicos, no entanto, não estão aqui contemplados para não ultrapassar os limites propostos.<sup>10</sup> O foco principal do presente estudo não é o trabalho escravo histórico; mas o contemporâneo que busca no histórico algumas relações de contato.

---

<sup>9</sup>Stuart Schwartz, ao apresentar o que ele denomina "o grande surto de publicações sobre a escravidão em 1988", ano em que se celebrou 100 anos da edição da Lei Áurea, afirma que houve uma redescoberta historiográfica sobre o tema da escravidão: "Foram publicados mais de 100 livros, alguns clássicos e outros novos, com o apoio do CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico), e surgiram outras obras sem tal apoio. Realizaram-se grandes congressos e simpósios acadêmicos por todo o Brasil, e muitas publicações acadêmicas dedicaram edições inteiras à questão da escravidão na vida do Brasil" (SCHWARTZ, Stuart. **Escravos roceiros e rebeldes**. Bauru: Editora da Universidade do Sagrado Coração, 2001. p.21-22).

<sup>10</sup>Sobre a relação patriarcal entre o senhor e o escravo e a repercussão da natureza da escravidão brasileira para as relações raciais, ver FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala**. 51.ed. São Paulo: Global, 2006. Para uma análise da influência das colonizações portuguesa e espanhola para a sociedade brasileira, especialmente quanto ao conceito de "homem cordial", ver HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. A influência da produção econômica de exportação pressuposta na escravidão na época do Brasil colonial para o Estado brasileiro pode se vista em PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. 23.ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. O estudo da condição do escravo negro no regime escravocrata rio-grandense é objeto de CARDOSO, Fernando Henrique. **Capitalismo e escravidão no Brasil meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul**. 5.ed. rev. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. Acerca da luta dos escravos para a libertação e os efeitos da abolição para a sociedade brasileira, ver COSTA, Emília Viotti. **Da senzala à colônia**. São Paulo: Unesp, 1998. E a situação racial durante o período da escravidão e a transformação do escravo após a abolição é tema de IANNI, Octavio. **As metamorfoses do escravo**. São Paulo: Hucitec, 1985.

## CAPÍTULO 1

### TRABALHO ESCRAVO NO MUNDO

Uma análise historiográfica, qualquer que seja o foco de pesquisa, não pode tomar os fatos históricos como se integrantes de uma linha constitutiva de absoluta sucessão. De igual forma, são portadores de modelos próprios que podem assumir variações conforme os países e os próprios momentos históricos desses. O estudo do trabalho escravo surge emblemático nesta moldura.<sup>11</sup>

O sentido que produz significância à expressão trabalho escravo deve estar sempre associado a um determinado contexto histórico. Falar em escravismo na antiguidade clássica – Grécia e Roma – é diferente de falar do trabalho escravo do momento histórico imediatamente anterior ao fim do tráfico pela Europa ocidental; bem como das formas contemporâneas de trabalho escravo no Brasil.

Não houve um escravismo na história dos homens, mas vários escravismos.

A presença das várias formas de escravidão nos diversos tipos de sociedades demonstra que "a escravidão existiu como uma instituição fundamental em formações sociais tão diferentes como o Império Romano e os Estados Unidos no século XIX".<sup>12</sup> Não por outro motivo, torna-se necessária a adjetivação histórica quando se refere a um determinado modelo de trabalho escravo, sempre como forma de possibilitar a adequação ao período histórico correspondente. O entendimento de que o trabalho

---

<sup>11</sup>"A definição de escravidão, em certo sentido, é necessariamente atemporal, mas a escravidão existiu no tempo; em outras palavras, em cada caso teve uma história. E essas histórias, por sua vez, embora se desenrolem em partes diferentes do mundo, não foram separadas e, com certeza, não foram iguais. Na Europa ocidental, assim como na África, a escravidão antes do século XV era um conceito comum, sujeito a definições legais, noções religiosas e convenções sociais, mas adotou conotações específicas com a extensão das redes comerciais de longa distância e o desenvolvimento de novas técnicas de produção agrícola nas Américas a partir do século XV, que se tornaram mais intensas nos séculos XVIII e XIX." (COOPER, Frederick; HOLT, Thomas C.; SCOTT, Rebecca J. **Além da escravidão**: investigações sobre raça, trabalho e cidadania em sociedades pós-emancipação. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995. p.48).

<sup>12</sup>FINLEY, op. cit., p.73.

escravo é fruto de um dado momento histórico permite compreender que as características próprias e definidoras de um determinado período podem até ser as mesmas de outro, mas também abre espaço para diferenças essenciais que acabam delimitando formas diversas de trabalho escravo.

Paul E. Lovejoy, analisando a escravidão africana, pondera que

Suas características específicas incluíam a idéia de que os escravos eram uma propriedade; que eles eram estrangeiros, alienados pela origem ou dos quais, por sanções judiciais ou outras, se retirara a herança social que lhes coubera ao nascer; que a coerção podia ser usada à vontade; que a sua força de trabalho estava à completa disposição de um senhor; que eles não tinham o direito à sua própria sexualidade e, por extensão, às suas próprias capacidades reprodutivas; e que a condição de escravo era herdada, a não ser que fosse tomada alguma medida para modificar essa situação.<sup>13</sup>

As variações nos seus elementos constitutivos que definem uma relação de trabalho como escravista são próprias de cada época e região, e perfeitamente compreensíveis dentro das mutações inerentes aos variados períodos históricos.

O que antes definia de forma satisfatória o escravismo em determinada época deixa de ser fundamental, ou simplesmente modifica-se com a inclusão do trabalho escravo em outro panorama histórico. O trabalho escravo contemporâneo no Brasil, é certo, estabelece elos com as formas escravocratas históricas, mas busca a sua definição internamente, vale dizer, no modo como se constitui, afirma-se e se reproduz. Isso traz a necessidade de que uma revisão histórica sobre o assunto deve ser ampla o suficiente para identificar tanto pontos de contato como de diferença, e não encerrada a partir de modelos estanques e invariantes.

---

<sup>13</sup>LOVEJOY, Paul E. **A escravidão na África**: uma história de suas transformações. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p.29-30.

O trabalho escravo, assim entendido como uma forma não-livre de relação social de produção econômica<sup>14</sup>, sempre esteve presente na história das relações entre os homens integrantes de um determinado espaço social, em maior ou menor intensidade, na medida em que "a escravidão é um período da história universal que afetou todos os continentes, simultaneamente às vezes, ou sucessivamente".<sup>15</sup> Mas apesar de sua presença na história da humanidade, nem sempre e nem de forma ontológica demarcou substancialmente uma época e/ou uma sociedade.

A questão está em perceber que a sua permanência/preponderância era algo imanente ou não na definição do tipo de trabalho de uma sociedade. Classificar uma sociedade como escravocrata, dentro de um determinado período histórico, depende antes da verificação da influência do trabalho escravo na produção de bens e valores do que apenas a existência de pessoas escravas por si só.

Dessa forma, Maestri Filho afirma que:

Em uma dada formação, o trabalho escravo podia vegetar ao lado de outras formas – dominantes e mais dinâmicas – de produção social. Temos produção escravista quando uma parcela dos bens sociais é sistematicamente produzida pelo escravo. Uma sociedade pode ser definida como escravista quando a produção escrava submete as outras formas de produção, e a própria formação, à sua dinâmica.<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup>Ao contrário, Maria Sylvia de Carvalho Franco entende que as diferenças históricas entre as diversas sociedades e tipos de escravidão acarretam a dificuldade de estabelecer-se um modo de produção pelo escravo, de forma que a escravidão deveria ser tomada pelo sentido de instituição: "Diante da diversidade de sentido da escravidão antiga e moderna, diante dos rumos diametralmente opostos do processo histórico das sociedades em que uma e outra se constituíram, fica pelo menos indicada a dificuldade de se conceituar um modo de produção a partir da presença do escravo. Estas considerações conduzem, antes, a propor a escravidão simplesmente como instituição." (FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. 4.ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997. p.13).

<sup>15</sup>MEILLASSOUX, Claude. **Antropologia da escravidão: o Ventre de ferro e dinheiro**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995. p.17.

<sup>16</sup>MAESTRI FILHO, op. cit., p.4.

A concepção dos escravos como força de trabalho preponderante dentro de uma sociedade histórica se afirma na exata medida "em que a elite deles dependia para assegurar sua riqueza".<sup>17</sup> E, dessa forma, faz com que se perceba que o trabalho escravo acabava definindo o modo de produção em dados momentos históricos variáveis, também de uma forma não-linear e não-generalizada.<sup>18</sup>

Para cada tipo de sociedade, em cada período histórico, um tipo de trabalho escravo próprio, que definia os interesses de exploração econômica e a eles se moldava.<sup>19</sup> O diálogo entre as diversas formas de trabalho escravo, naquilo que contém de semelhanças e diferenças, é o que permite não apenas desconsiderar a história do trabalho escravo – do trabalho não-livre ao trabalho livre – como uma sucessão natural e evolutiva de acontecimentos, mas também analisar o seu (re)aparecimento na cotidianidade.

O que se apresenta como uma marca significativa aos vários escravismos históricos é a presença da violência como elemento fundante para o início do

---

<sup>17</sup>BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento marxista**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001. p.133.

<sup>18</sup>Ao analisar a escravidão como um elemento que pode ser definidor do modo de produção de uma dada sociedade, em um determinado período histórico, Paul E. Lovejoy afirma que há uma interação entre economia, sociedade e Estado: "Os ingredientes essenciais incluem a predominância da mão-de-obra escrava em setores essenciais da economia, o desenvolvimento das relações de classe baseadas em serem os escravos relegados ao fundo da ordem social, e a consolidação de uma infra-estrutura política e comercial que possa manter essas formas de exploração. Os escravos não precisam predominar em todos os setores da economia, mas precisam estar envolvidos na produção, independente de outras funções que eles também possam desempenhar. Os proprietários de escravos podem ter muitas fontes de renda, mas uma parcela substancial deve derivar das atividades relacionadas com a escravização, o tráfico de escravos e a apropriação do produto do trabalho escravo." (LOVEJOY, op. cit., p.396).

<sup>19</sup>Apresentando as dificuldades para um estudo acerca do "trabalho livre" e "sociedade livre" pós-escravidão, em razão de uma "miríade de sistemas de trabalho e arranjos sociopolíticos" que surgiram, Cooper, Holt e Scott partem da constatação de "totalidade" de uma sociedade escravista: "O conceito de sociedades escravistas inspirou e encorajou o estudo de uma totalidade: uma economia política, sua legitimação ideológica e suas conseqüências ecológicas e culturais, tudo, de algum modo, iluminado por um conjunto específico de relações sociais de trabalho e, por sua vez, iluminando-o. (COOPER, HOLT e SCOTT, op. cit., p.44).

processo de escravização, tanto na perspectiva do tornar-se escravo como na manutenção dessa situação e na renovação das práticas escravocratas.<sup>20</sup>

Não é casual que as guerras tenham se apresentado como situações em que os vencidos eram privados de sua liberdade e subjugados aos interesses dos vencedores. A violência, aqui, não se colocava além do estatuto jurídico condicionante, e sim este acabava por adicionar legitimidade a práticas de escravização, decorrentes do próprio estado de guerra ou mesmo de intervenções judiciais.

A perda da condição da liberdade mediante a escravização poderia, assim, ser resultado de uma punição judicial pela prática de determinado ato imputado pelo Direito como crime. Da mesma forma, o necessário processo de renovação das relações de trabalho escravo mediante o tráfico de pessoas detinha o aceite do Direito. Tem-se uma violência que acabava sendo endossada pelas práticas estatais institucionalizadas. A ligação estreita entre a violência e o Direito era um item que definia a intensidade da coerção fundamental para a manutenção do ser-escravo, tanto de forma explícita como implícita. Ambas, porém, legalizadas sob o ponto de vista do Direito.

Acerca da coerção, assim se manifesta Lovejoy:

O grau de coerção envolvido na escravidão era algumas vezes óbvio e em outras disfarçado. O senhor podia impor sua vontade graças à sua capacidade de punir os escravos que não cediam às suas ordens ou não desempenhavam as suas tarefas satisfatoriamente. Chibatadas, confinamento, privação de alimento, trabalho pesado extra e a capacidade de dispor dos escravos através da venda eram meios comuns de coerção. A punição física podia levar à morte, e mesmo quando havia uma proibição legal ou consensual de matar escravos raramente era aplicada. Muitas vezes a coerção era indireta.

---

<sup>20</sup>Hebe Matos destaca que a instituição da escravidão sempre esteve pressuposta na "violência política, fundada na exclusão (real e/ou simbólica) do escravo da condição de pertencimento à sociedade que o escravizava" (MATOS, Hebe. Prefácio. In: COOPER, Frederick; HOLT, Thomas C.; SCOTT, Rebecca J. **Além da escravidão**: investigações sobre raça, trabalho e cidadania em sociedades pós-emancipação. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995. p.15.

O exemplo de outros escravos sendo punidos ou vendidos e o conhecimento de que o senhor não podia fazê-lo geralmente eram suficientes para manter a disciplina dos cativos. Sacrifícios de escravos em funerais e cerimônias públicas, comuns em alguns lugares, também eram exemplos para eles.<sup>21</sup>

A institucionalização do escravismo pelo Estado mediante o Direito – a codificação do estatuto da escravidão como pena pela prática de algum ato; a aceitação de medidas de punição às atitudes de rebeldia à escravidão, ou o próprio tráfico como elemento de renovação periódica – identificava o trabalho escravo como algo não-marginal, mas sim inserido legalmente no contexto político.

Durante os períodos em que a escravidão apresentou-se de forma mais intensa, o Direito permitiu a posição institucional das práticas necessárias para afirmação da escravidão como um sistema, e de uma classe de trabalhadores escravos inseridos em um processo de subordinação/coerção.<sup>22</sup>

Ao definir a escravidão como sistema social, e não como uma mera subjugação pessoal pressuposta na relação senhor-escravo, Claude Meillassoux ressalta que o Direito institucionalizante das práticas escravistas deveria ser percebido para além de uma relação de mera propriedade, e como tal organizador do espaço político para o seu aparecimento, manutenção e reprodução.

Afirma o autor:

Mas, para conceber a escravidão como sistema, isto é, eventualmente como modo de produção, é preciso que haja continuidade das relações escravagistas, e logo que essas relações se reproduzam orgânica e institucionalmente de modo tal que preservem a organização sociopolítica escravagista, e conse-

---

<sup>21</sup>LOVEJOY, op. cit., p.33.

<sup>22</sup>Moses Finley aponta a importância que o Direito codificado antigo teve como legado para as outras escravidões que lhe sucederam: "A única esfera na qual os antigos puderam fornecer uma assistência importante foi no campo prático da lei. A lei romana oferecia uma continuidade sem rupturas, primeiro por meio dos códigos germânicos, depois pelo ressurgimento da lei romana na Baixa Idade Média. Os textos básicos sobreviviam em quantidade mais do que suficiente e havia comentários eruditos disponíveis. Os europeus que povoaram o Novo Mundo com escravos importados da África tinham aí um sistema legal já pronto, que adotaram quase *in toto*, alterando-o lentamente para adaptar-se a condições novas como, por exemplo, na progressiva restrição das manumissões a um número mínimo." (FINLEY, op. cit., p.21).

qüentemente que elas ponham em contato grupos sociais, em uma relação específica e sempre renovada de exploração e de dominação.

A análise histórica nos mostrou que a relação de senhor para escravo é o subproduto de uma relação que se estabelece no âmbito do espaço econômico global da escravidão, isto é, entre sociedades escravagistas (usuárias de escravos) e sociedades produtoras de seres humanos.<sup>23</sup>

Essa percepção do Direito permite relacioná-lo à escravidão não como algo decorrente de uma relação individualizada entre o senhor e o escravo, mas dentro de um contexto social em que estão inseridos vários elementos para organizar o processo produtivo e comercial da escravidão.

Assim, possibilita-se a diferenciação do escravismo das outras formas de prestação de trabalho, que inclusive poderiam conviver harmonicamente. A intensidade da condição de violência/coerção legal é um elemento decisivo para distinguir a escravidão das demais formas de trabalho, ainda que não fosse a única permitida como modo de produção.<sup>24</sup>

A natureza desta forma de coerção parece representar um dado importante na configuração do escravismo histórico. A coerção ser de natureza jurídico-legal demarca a diferença para uma mera coerção econômica, baseada estritamente na incapacidade de subsistência do homem, que daí se tornaria escravo – inclusive, em alguns casos, voluntariamente – como forma de (sobre)vivência ou dependente da venda de sua força de trabalho. A questão posta assim permite compreender que há

---

<sup>23</sup>MEILLASSOUX, op. cit., p.58.

<sup>24</sup>Moses Finley destaca a diferença entre o modo de adquirir força de trabalho por compulsão – "pela força das armas ou da lei e do costume, em geral por ambas" – e mediante o trabalho assalariado, "em que se exige que se abstraia conceitualmente a força de trabalho do homem que a possui": "Foi tão-somente com o desenvolvimento do capitalismo que o trabalho assalariado surgiu como a forma característica de trabalho para outrem. A força de trabalho tornou-se, então, uma das principais mercadorias à venda. No caso da escravidão, ao contrário, a mercadoria é o próprio trabalhador." (FINLEY, op. cit., p.70-71).

outras formas de trabalho – de modos de produção – em cuja base se tem a ausência de liberdade, porém tomada em sua expressão econômica.<sup>25</sup>

O escravismo se afirmou à imagem de maior fenômeno de trabalho em que a ausência de liberdade era a sua característica impar, porém não era o único. A servidão, por exemplo, também trazia em seu bojo a marca de trabalho não-livre, mas exatamente a presença da medida econômica nesta modalidade de coerção é que os diferenciava.<sup>26</sup>

Não se pode confundir a relativa ausência da função econômica na coerção que definia o trabalho escravo, uma vez que amparada legalmente, da própria função econômica que o escravismo desempenhava na produção de bens e valores. Na medida em que o trabalho escravo se apresentou, em alguns períodos históricos, como formador de um modo de produção econômica vinculado a um valor comercial, não lhe cabe retirar a peculiaridade de categoria econômica relevante,

---

<sup>25</sup>"Não há discordância quanto ao fato de que os escravos são, até certo ponto, diferentes dos outros tipos de trabalhadores não-livres, mas há acentuada divergência sobre se a ênfase dada a essa distinção constitui ou não um mero pedantismo. Esquemáticamente, a alternativa está em ver a escravidão como uma espécie do gênero 'trabalho dependente (ou involuntário)' ou encará-la como o próprio gênero e as outras modalidades de trabalho não-livre como as espécies. A manutenção da distinção entre escravo e servo, mesmo pelos que rejeitam maiores diferenciações, nos dá uma chave da resposta que, em termos marxistas, tem seu fundamento nos conceitos de modo de produção e formação social. Os servos eram a forma específica de força de trabalho no feudalismo, e os escravos, na sociedade antiga, um elemento importante nas relações sociais de produção, juntamente com a propriedade privada e a produção de mercadoria." (BOTTOMORE, op. cit., p.132).

<sup>26</sup>Meillassoux afirma que a principal diferença entre os servos e os escravos estava no modo de reprodução. Enquanto aos servos era permitido viver em um terreno delimitado e concedido pelo senhor juntamente com sua família, o que permitia a reprodução, o escravo era comprado no mercado. Dessa forma, a produção econômica da servidão deveria ser superior à escravidão, na medida em que os servos precisavam dispor de parte de sua produção para a manutenção da própria família, além da renda devida em prestações fixas ao senhor. Na escravidão, era o próprio senhor o responsável pelos alimentos e condições mínimas para a sobrevivência dos escravos. Também se diferenciavam no fato de que o trabalhador servo não era comprado ou vendido individualmente, não sendo, portanto, uma mercadoria, tal qual o escravo que exigia um custo ao senhor. No entanto, o servo era integrante do espaço de terra em que vivia, sendo assim considerado um patrimônio do senhor (MEILLASSOUX, op. cit., p.71).

inclusive a influenciar tipos de colonização pelos países da Europa ocidental. É nesse espaço que o escravo surge como um fator econômico na política do capital.<sup>27</sup>

A aliança forjada entre o processo de colonização e a expansão comercial vivenciada pela Europa a partir do final do século XV criou as condições necessárias para que a prática do escravismo fosse o padrão de trabalho definido no novo mundo.<sup>28</sup> Havia uma crescente necessidade de aumento das fronteiras definidas pelos Estados nacionais europeus, de forma que a América Latina e Anglo-saxônica (assim como a África e demais colônias no Oriente) passaram ser objeto de exploração mediante a sua divisão territorial e a criação de colônias de exploração ou povoamento. E a exploração da América Latina deu-se a partir de relações escravocratas, tanto com os indígenas que habitavam o território, inicialmente, quanto com africanos decorrentes do tráfico atlântico.<sup>29</sup>

A colonização da América deveu ao próprio sistema de escravidão que se criou, um dos mais significativos do período colonial, o tributo do seu desenvolvimento.

Robin Blackburn aponta o caráter inovador dos "sistemas europeus de escravidão colonial nas Américas", ao afirmar que "estes sistemas escravistas eram

---

<sup>27</sup>"(...) a partir dos séculos XV e XVI, quando a escravidão aparece suportando um estilo de produção vinculado ao sistema capitalista, o escravo surgiu redefinido como categoria puramente econômica, assim integrando-se às sociedades coloniais". (FRANCO, op. cit., p.13).

<sup>28</sup>Ao tratar a escravidão como uma "instituição peculiar", Cooper, Holt e Scott apresentam o paradoxo entre as expectativas pelo desenvolvimento de um "novo" mundo por meio da "velha" escravidão: "Neste 'novo' mundo, que se imaginava reservar oportunidades sem paralelo para as aspirações e o potencial humanos, uma instituição que personificava a desumanidade do mundo 'velho' produziu, talvez, seu nível mais elevado de exploração." (COOPER, HOLT e SCOTT, op. cit., p.39).

<sup>29</sup>"Em um primeiro momento, a sociedade colonial explorou a mão-de-obra indígena, escravizada ou submetida à prestação obrigatória de serviços nas plantações e nas minas. Por exemplo, na América espanhola havia o sistema conhecido como *encomienda*, pelo qual o colono se comprometia a garantir a subsistência dos nativos, apropriando-se do trabalho destes. Depois se difundiu o trabalho escravo africano, resultado de um intenso tráfico humano da África para a América, sob o controle das nascentes burguesias comerciais européias. Foi desse intercâmbio mercantil que surgiu o escravismo colonial – modalidade de trabalho desenvolvido nos territórios voltados prioritariamente para a produção agrícola (a *plantation*) e para o engenho produtor do açúcar comercializado na Europa." (SADER, Emir (Coord.). **Latinoamericana**: enciclopédia contemporânea da América Latina e do Caribe. São Paulo: Boitempo. Rio de Janeiro: Laboratório de Políticas Públicas da Uerj, 2006. p.1160).

de caráter radicalmente novo se comparados com formas anteriores de escravidão, embora fossem compostos de ingredientes de aparência tradicional".<sup>30</sup> Após a utilização da mão-de-obra indígena – e sua relativa catequização –, foi o escravismo dos negros africanos, mediante o necessário tráfico do comércio atlântico, o fator fundamental e possibilitador para a assunção das práticas escravistas do período. O tráfico de escravos, sobretudo oriundo da África, no período que compreendeu os séculos XVI e XIX, permitiu que se afirmassem as bases fundamentais para a exploração de culturas agrícolas na América, bem como gerou riquezas com o comércio em si.

Nesse sentido, David Brion Davis define o papel do escravismo para a América:

Sem exagerar o significado da escravidão do negro, podemos seguramente concluir que ele desempenhou o papel principal no início do desenvolvimento do Novo Mundo e no crescimento do capitalismo comercial. Dada a falta de uma oferta de trabalho alternativa, é difícil ver como as nações européias poderiam ter colonizado a América e explorado seus recursos sem a ajuda dos escravos africanos.<sup>31</sup>

É interessante perceber a influência que a ocupação/exploração da América, pela escravização de índios e o tráfico de escravos africanos, exerceu para o desenvolvimento do capitalismo.<sup>32</sup> O processo de colonização do continente americano foi presidido pela lógica mercantilista que impulsionava as práticas das metrópoles em relação às suas colônias, num movimento que se tornou irreversível de expansão

---

<sup>30</sup>BLACKBURN, Robin. **A construção do escravismo no novo mundo: do barroco ao moderno - 1492-1800**. Rio de Janeiro: Record, 2003.p.15.

<sup>31</sup>DAVIS, David Brion. **O problema da escravidão na cultura ocidental**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p.25.

<sup>32</sup>Apesar de ressaltar que o modo de produção escravista da África fora diverso da América, ambos "estavam subordinados ao capitalismo e basicamente associados à sua consolidação": Assim, "as forças econômicas mais poderosas do século XIX forma capitalistas – a expansão dos mercados mundiais para mercadorias 'legais'. O crescimento do mercado de óleos, marfim, penas de avestruz e outras mercadorias – algumas para o consumo de luxo associado à prosperidade européia e outras para a indústria que caracterizava a ordem capitalista – proporcionava uma colocação imediata para a mão-de-obra escrava" (LOVEJOY, op. cit., p.405-406).

comercial. As grandes navegações que empreenderam as nações europeias estavam claramente inseridas no contexto econômico e político da época, pela busca de novas terras necessárias para a abertura de novos mercados.<sup>33</sup> Não se podem dissociar, nesse período, os fatores do colonialismo e da escravidão à política mercantilista.

As relações instituídas no próprio esquema da escravidão colonial do novo mundo acentuavam suas peculiaridades em relação à escravidão africana, por exemplo, assim como se incluíam dentro do sistema moderno que se instaurava no mundo.<sup>34</sup>

O desenvolvimento do capitalismo na Europa ocidental, acompanhado do incipiente processo de industrialização, da necessidade de um mercado consumidor e da filosofia iluminista<sup>35</sup>, apresentou o cenário em que a escravidão deveria ser substituída por relações formais de trabalho assalariado.<sup>36</sup> A eficiência incluída como

---

<sup>33</sup>É interessante observar que, segundo Marilena Chauí, "do ponto de vista simbólico, as grandes viagens são vistas como um alargamento das fronteiras do visível e um deslocamento das fronteiras do invisível para chegar a regiões que a tradição dizia impossíveis (como a dos antípodas) ou mortais (como a zona tórrida)" (CHAUI, Marilena. **Brasil: mito fundador e sociedade autoritária**. 6.<sup>a</sup> reimp. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006. p.58).

<sup>34</sup>Robin Blackburn alerta que, apesar da escravidão ser uma instituição bastante antiga, a escravidão na América foi exercida de tal forma que foi relevante para o advento da modernidade: "Mas a escravidão na América não apresentou só muitas características inéditas. Seu desenvolvimento foi associado a vários processos que têm sido usados para definir modernidade: o crescimento da racionalidade instrumental, a formação do sentimento nacional e do estado-nação, as percepções da identidade baseadas na raça, a disseminação das relações de mercado e do trabalho assalariado, o desenvolvimento das burocracias administrativas e do sistema moderno de impostos, a crescente sofisticação do comércio e das comunicações, o nascimento das sociedades de consumidores, a publicação de jornais e o início da publicidade impressa, a 'ação à distância' e a sensibilidade individualista." (BLACKBURN, op. cit., p.16).

<sup>35</sup>O pensamento secular do Iluminismo foi importante para o combate à escravidão porque explorava formas alternativas de motivar os trabalhadores. Impôs o argumento de que as condições modernas não exigiam o trabalho forçado. Economistas políticos afirmavam que trabalhadores não precisassem ganhar para alimentar a si mesmos e suas famílias estariam dispostos a trabalhar; e enquanto seu interesse próprio estivesse envolvido, eles trabalhariam com muito mais eficiência do que trabalhadores forçados." (BLACKBURN, op. cit., p.714-715).

<sup>36</sup>A substituição da mão-de-obra escrava pelo trabalho livre, no entanto, não se daria de uma forma natural com a recepção direta do modo de produção assalariado, em tudo o que envolvia a necessidade dos ex-escravos de trabalhar para sustentar-se e o controle de horário. Assim, "a transição teria de ser dirigida e a metáfora que as autoridades escolheram para descrever esta

um elemento importante para a acumulação do capital e da exploração da mão-de-obra exigia a substituição das relações de trabalho pelo sistema no qual o trabalhador também fosse alçado à condição de consumidor.

Em realidade, foi a inserção do sistema de salário que gerou o início do fim da escravidão. A possibilidade de que a força de trabalho fosse remunerada apenas pela medida do próprio trabalho, e não pela relação com a figura do trabalhador e sua subsistência, trouxe desvantagens econômicas ao escravismo. Na medida em que o senhor deveria investir capital na aquisição da mão-de-obra escrava, além de determinar custos em sua manutenção, substituir o escravo pelo trabalhador assalariado se desenhava como uma alternativa mais rentável.

Assim definiu Claude Meillasoux a importância do advento do sistema de salário para as transformações da escravidão:

Sua instauração equivalia à abertura de um mercado de trabalho, ao qual viriam se apresentar, em concorrência com os escravos, trabalhadores "livres", cujas horas de trabalho eram talvez mais caras, porém menos onerosas a longo prazo. Esses assalariados não exigiam nenhuma imobilização de capital, nenhum desembolso anterior à execução do trabalho, e eles não eram empregados enquanto a conjuntura não tornasse proveitosa a compra de sua força de trabalho.<sup>37</sup>

Os principais países da Europa formularam em textos legais a proibição formal do tráfico de escravos em final do século XVIII e início do século XIX. Seus interesses econômicos, que antes estavam depositados na exploração de suas colônias, e na qual o tráfico e a escravidão eram componentes imprescindíveis, passaram a desenvolver-se desde a política econômica do capitalismo industrial. Nesse cenário, a escravidão não tinha mais fundamento, nem político nem econômico, para sustentar-se.

---

solução foi reveladora: 'aprendizagem'('apprenticeship'). Aprendizagem era exatamente uma metáfora. Aplicava-se tanto a adultos quanto a jovens, à coletividade e aos indivíduos e não ensinava habilidade alguma aos ex-escravos – eles sabiam cortar cana perfeitamente bem. Aplicava-lhes uma disciplina que então se supunha salutar. Era um estado conscientemente 'intermediário' que pretendia forçar os escravos a 'adquirir os hábitos dos trabalhadores livres e preparar-se para gozar a inteira liberdade" (COOPER, HOLT e SCOTT, op. cit., p.69).

<sup>37</sup>MEILLASSOUX, op. cit., p.243.

A questão do fim da escravidão, entretanto, não pode ser considerada como fruto de práticas benevolentes dos países europeus. Como aponta Lovejoy, a Europa relutou em pôr fim às formas de escravidão e tráfico, e que apenas se tornaram insustentáveis a partir da constituição da economia do capital.

Nessa linha, ele aponta que:

A abolição foi por fim alcançada não tanto por causa do desejo de uma parte de acabar com a escravidão, mas porque o moderno sistema industrial e uma formação social baseada na escravidão eram incompatíveis. Em termos marxistas, o conflito estava baseado nas contradições entre diferentes modos de produção. A extinção da escravidão era inevitável no contexto de absorção a uma economia mundial capitalista.<sup>38</sup>

Interessante perceber que a extinção do escravismo como um modo de produção econômica decorreu de uma imposição das práticas capitalistas e do interesse do próprio capital. O que não significa dizer, entretanto, que aos países que tiveram a escravidão como uma categoria central durante séculos – países africanos e americanos – permitiu-se uma inserção soberana nas relações comerciais a partir do seu fim formal. As conseqüências da forma de exploração presidida e operacionalizada pelo escravismo são sentidas ainda hoje em termos de desenvolvimento econômico e humano.

---

<sup>38</sup>LOVEJOY, op. cit., p.364.

## CAPÍTULO 2

### TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Se as práticas escravistas – exploração do trabalho escravo e o tráfico – definiram o processo de exploração da América Latina pelos países da Europa central, o Brasil não teve uma história diversa desenhada pelo Estado português. A história do Brasil teve seus principais momentos forjados pela inserção do escravismo como parte constitutiva de sua própria sociedade, e que, conforme Stuart Schwartz, é de

(...) natureza predominantemente e perniciosa da escravatura como sistema social e econômico, e como uma estrutura que, enquanto permaneceu vigorosa, determinou os contornos de todos os outros aspectos da vida brasileira. Com efeito, analisar a história da escravidão no Brasil é trabalhar com a própria história do Brasil.<sup>39</sup>

A expansão marítima capitaneada pelos países ibéricos desembarcou na América com a expectativa de descobrir um mercado disponível para a retirada de bens preciosos, pedras e metais. A chegada dos portugueses em terras brasileiras encontrou uma grande fração territorial pronta para ser trabalhada, porém sem mão-de-obra para o trabalho.<sup>40</sup> Durante as primeiras décadas do século XVI, Portugal concentrou seus interesses econômicos no comércio de especiarias com as Índias, postergando o processo de colonização do Brasil em face da não-fixação dos

---

<sup>39</sup>SCHWARTZ, op. cit., p.93.

<sup>40</sup>"Ora, o Brasil como suas irmãs, as ilhas das Caraíbas, não oferece então aos viajantes europeus, vindos de tão longe na esperança de lucros fáceis e rápidos, nenhuma riqueza imediatamente disponível ao consumo ou à venda (ouro, pedras preciosas, especiarias), mas somente terras vastíssimas a serem arroteadas para o plantio ou florestas para a derruba e a exploração do famoso pau de campeche, ou pau-brasil, tão valorizado na Europa. Aos que financiaram a viagem de ultramar, os navegadores devem proporcionar lucros substanciais, sob pena de ver encerrada sua carreira aventureira. Eles próprios tampouco desprezam o lucro. Nesse mundo de técnicas ainda pouco desenvolvidas, o problema da exploração daquelas terras novas apresentou-se de imediato e em termos simples: era preciso obter depressa mão-de-obra abundante." (MATTOSO, Kátia de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2003. p.19).

portugueses. Até então a relação com o Brasil limitava-se à exploração do pau-brasil, cuja tinta havia assumido determinado valor econômico na Europa para tingimento de tecidos. O trabalho indígena, com o estabelecimento da prática de escambo com pequenos utensílios trazidos de Portugal, foi fundamental para a execução dessa atividade, porém ainda sem a marca da submissão do índio ao trabalho escravo.

O receio da perda desta terra para invasores acelerou o processo de colonização do Brasil<sup>41</sup> e determinou o início do escravismo como forma de produção econômica pela Coroa portuguesa. Foi no período em que se iniciava o cultivo da cana-de-açúcar, a partir da afirmação na pirâmide social dos senhores de engenho e objetivando o comércio do açúcar na Europa, que se apresentou significativamente a necessidade de uma mão-de-obra disponível e relativamente sem custos.

Num primeiro momento, os colonizadores dividiram-se entre a escravização dos índios que aqui habitavam e o tráfico de escravos africanos, formando um modelo multifacetado. Ao tratar das dificuldades de apresentar um modelo único a designar o escravismo no Brasil, diante da "infinita variedade de condições materiais e afetivas experimentadas pelos escravos brasileiros nos três séculos de sua história", Kátia Mattoso afirma que:

---

<sup>41</sup>O modelo de colonização imposto ao Brasil, diversamente do ocorrido na América do Norte, foi estruturado pelo regime de exploração, com objetivo primeiro de satisfazer aos interesses mercantis da metrópole portuguesa, em detrimento de uma forma apoiada no povoamento e desenvolvimento interno da colônia. Assim Marilena Chauí relaciona que esta opção não se apresentou de forma casual, mas antes inserida na ética capitalista do período: "O 'país essencialmente agrário', portanto, era, na verdade, o país historicamente articulado ao sistema colonial do capitalismo mercantil e determinado pelo modo de produção capitalista a ser uma *colônia de exploração* e não uma *colônia de povoamento*. A primeira 'tem uma economia voltada para o mercado externo metropolitano e a produção se organiza na grande propriedade escravista', enquanto na segunda 'a produção se processa mais em função do próprio consumo interno da colônia, onde predomina a pequena propriedade'. Em outras palavras, a colônia de povoamento é aquela que não desperta o interesse econômico da metrópole e permanece à margem do sistema colonial, enquanto a colônia de exploração está ajustada às exigências econômicas do sistema." (CHAUI, op. cit., p.33-34).

De fato, fez-se no Brasil uma escravidão que deve, em primeiro lugar, contribuir para o desenvolvimento de um tipo de produção agrícola, de metais nobres e pedras preciosas e, nos centros urbanos, de uma produção artesanal e de serviços sociais. Relações de exploração bem mais próximas de certas modalidades de escravidão antiga que da servidão patriarcal africana. Esse ressurgimento de um modo de produção muito antigo desenvolve-se no âmago de uma economia capitalista em expansão, através de formas novas que coexistem com as antigas para criar um conjunto original.<sup>42</sup>

Tanto a utilização da mão-de-obra indígena como o escravismo negro da África, bem como a substituição gradual de um em outro, encontraram respaldo legitimador na teoria do "direito natural objetivo" e do "direito natural subjetivo", segundo uma construção jurídica que se insere com um elemento formador para o que Marilena Chauí denomina "mito fundador".<sup>43</sup>

Afirma a autora:

A teoria do direito natural objetivo parte da idéia de Deus como legislador supremo e afirma haver uma ordem jurídica natural criada por Ele, ordenando hierarquicamente os seres segundo sua perfeição e seu grau de poder, e determinando as obrigações de mando e obediência entre esses graus, em que o superior naturalmente comanda e subordina o inferior, o qual também naturalmente lhe deve obediência. A teoria do direito natural subjetivo, por sua vez, afirma que o homem, por ser dotado de razão e vontade, possui naturalmente o sentimento do bem e do mal, do certo e do errado, do justo e injusto, e que tal sentimento é o direito natural, fundamento da sociabilidade natural, pois o homem é, por Natureza, um ser social.<sup>44</sup>

---

<sup>42</sup>MATTOSO, op. cit., p.99.

<sup>43</sup>Aqui, o Brasil é considerado como fruto de uma invenção histórica e construção cultural, cujo "mito fundador" representa ideologicamente tanto uma solução imaginária de uma tensão real como a produção de uma contradição escondida, mas sempre subordinado a interesses e classes dominantes: "É assim, por exemplo, que alguém pode afirmar que os índios são ignorantes, os negros são indolentes, os nordestinos são atrasados, os portugueses são burros, as mulheres são naturalmente inferiores, mas, simultaneamente, declarar que se orgulha de ser brasileiro porque somos um povo sem preconceitos e uma nação nascida da mistura de raças. Alguém pode dizer-se indignado com a existência de crianças de rua, com as chacinas dessas crianças ou com o desperdício de terras não cultivadas e os massacres dos sem-terra, mas, ao mesmo tempo, afirmar que se orgulha de ser brasileiro porque somos um povo pacífico, ordeiro e inimigo da violência. Em suma, essa representação permite que uma sociedade que tolera a existência de milhões de crianças sem infância e que, desde seu surgimento, pratica o *apartheid* social possa ter de si mesma a imagem positiva de sua unidade fraterna." (CHAUI, op. cit., p.8).

<sup>44</sup>CHAUI, op. cit., p.63-64.

Dessa forma, "o ordenamento jurídico natural" expressa a condição de que a subordinação de uns seres por outros é algo natural, decorrente da própria natureza humana, fazendo com que, nesta linha de coisas, os índios tornassem-se escravos em razão de sua situação jurídica inferior.

O direito subjetivo impõe a consciência/posse da razão ao atingimento da qualidade de sujeito de direito. Na medida em que os índios eram tomados como seres selvagens, e a partir da classificação jurídica natural "desprovidos de razão", não poderiam ser sujeitos de direito, logo, apenas lhes cabia o papel de escravos naturais.

Ainda segundo a "teoria do direito natural subjetivo", alguém que é sujeito de direito é portador da liberdade que compreende a vontade/capacidade de escolher entre alternativas diversas e possíveis, e, para que essa liberdade seja exercida, são necessárias tanto a racionalidade do próprio sujeito quanto a faculdade de exercê-la ou não. Portanto, quem escolhe não exercer a liberdade acaba escolhendo a servidão, e por isso mesmo "servidão voluntária".

Como afirma Marilena Chauí, "a inferioridade objetiva dos nativos na hierarquia natural dos seres justifica que, subjetivamente, escolham a servidão voluntária e sejam legal e legitimamente escravos naturais".<sup>45</sup>

Ocorre que a história da escravidão brasileira parece ter confirmado a idéia de recusa por parte dos índios à submissão ao trabalho escravo. Não por coincidência o período em que o índio fora utilizado na exploração do trabalho foi relativamente curto, e acabou intensificando a procura por escravos trazidos da África. A justificação, entretanto, não passou simplesmente pela necessidade de substituição direta de um tipo de mão-de-obra – indígena para escravos africanos – e sim buscou no conjunto do direito natural objetivo e subjetivo a legitimação que escondia o verdadeiro interesse comercial com o tráfico de escravos.

---

<sup>45</sup>CHAUI, op. cit., p.65.

O fato é que os dividendos com o tráfico de escravos da África para o Brasil haviam se tornado mais significativos e mais interessantes do que a mera escravização dos índios locais.<sup>46</sup> Afirmou-se, assim:

(...) a natural indisposição do índio para a lavoura e a natural afeição do negro para ela. Natureza reaparece, ainda uma vez, pelas mãos do direito natural objetivo – pelo qual é legal e legítima a subordinação do negro inferior ao branco superior – e do direito natural subjetivo, porém não mais sob a forma da servidão voluntária e sim pelo direito natural de dispor dos vencidos de guerra. (...) A naturalização da escravidão africana (por afeição à lavoura e por direito natural dos vencedores), evidentemente, ocultava o principal, isto é, que o tráfico negreiro 'abria um novo e importante setor do comércio colonial'.<sup>47</sup>

No período histórico compreendido entre a independência do Brasil, pronunciada em 07/09/1822, e a proclamação da República, em 15/11/1889, a primeira Constituição do Império, outorgada por Dom Pedro I em 25/03/1824, trouxe juridicidade constitucional ao tema da escravidão. Da mesma forma que afastou a condição de cidadãos brasileiros aos escravos ainda mantidos cativos<sup>48</sup>, garantiu o direito de propriedade em toda a sua plenitude, numa referência implícita ao direito de propriedade

---

<sup>46</sup>Ao trazer o equívoco em afirmar que o "negro veio ao Brasil", em distinção à afirmação de que "ele foi trazido", Jaime Pinsky pondera que é a partir dela que se pode compreender que o sistema da grande lavoura introduzida no Brasil necessitava do trabalho escravo africano: "Havia um problema real, a ausência de mão-de-obra em escala suficiente, obediente e de baixo custo operacional, para que o projeto da grande lavoura se estabelecesse adequadamente. Se essa mão-de-obra fosse uma mercadoria em cima da qual os mercadores pudessem ganhar, comprando barato e vendendo caro, melhor ainda. O negro foi, portanto, trazido para exercer o papel de força de trabalho compulsório numa estrutura que estava se organizando em função da grande lavoura." (PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004. p.23).

<sup>47</sup>CHAUI, op. cit., p.66-66.

<sup>48</sup>Para o presente trabalho, porque algo meramente acessório ao que se propõe, não se usará da distinção entre "cativo" e "escravo" que, segundo Hebe Mattos, "juridicamente, 'cativo' e 'escravo' não eram sinônimos no império português ou na monarquia brasileira. O cativo era aquele que havia sido capturado e, a partir daí, privado de sua liberdade. (...) Em qualquer caso, escravo era aquele que já nascera sob essa condição jurídica. A condição de mercadoria e a submissão a um senhor, além da idéia de trabalho forçado, estão todos mais relacionados à definição de escravo do que à de cativo" (RIOS, Ana Lugão; MATTOS, Hebe. **Memórias do cativo**: família, trabalho e cidadania pós-abolição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p.45).

dos senhores em relação aos escravos.<sup>49</sup> Teve-se, assim, a formalização em nível constitucional das práticas escravistas que já definiam o modo de produção no Brasil.<sup>50</sup>

Quanto ao escravo alforriado tornar-se cidadão brasileiro, a Constituição claramente produziu uma diferença de tratamento em dependendo do local de nascimento do escravo: os escravos libertos nascidos no Brasil eram imediatamente tornados cidadãos brasileiros com a simples alforria; já os escravos nascidos na África

---

<sup>49</sup> "Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai Brasileiro, e Os illegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em sorviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalisação."

"Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

(...)

XXII. E'garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indenmisado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação."

Redação original da Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm)>. Acesso em: 31 maio 2007.

<sup>50</sup>Hebe Matos, estudando as relações entre os posicionamentos liberais pró-abolição vindos principalmente da Inglaterra e as correntes conservadoras que defendiam a manutenção da escravidão como única forma de sustentação da política de exportação agrícola, assim se pronunciou a respeito do advento da Constituição de 1824: "De fato, a constituição outorgada por D. Pedro I, em 1824, resolveria em termos formais o dilema entre ideário liberal e escravidão, de forma que se mostraria duradoura. A partir de então, o reconhecimento do direito à propriedade em artigo específico da Carta Constitucional legitimaria a continuidade da escravidão no país. A nova Constituição reconheceu de forma explícita os direitos civis de todos os cidadãos brasileiros, dos quais estavam excetuados os escravos, enquanto permanecessem na condição cativa." (MATOS, op. cit., p.22-23).

necessitavam de um processo de naturalização (artigo 6.º, inciso V) cuja própria Constituição não definia os requisitos e procedimentos.<sup>51</sup>

Também no artigo 179, no inciso XIX<sup>52</sup>, a Constituição proibiu as penas cruéis, nelas compreendidas os açoites, as torturas e as marcas de ferro quente. Ao afirmar que o presente artigo, direcionado à população escrava, era a primeira norma trabalhista em um texto constitucional, e com natureza penal, Wilson Prudente defende a idéia de que os escravos não eram meros objetos de direito, mas antes de tudo eram sujeitos de direito:

É muito comum a doutrina referir-se à condição jurídica do escravo como sendo mero objeto de direito. Trata-se, não obstante, de um equívoco. A despeito de serem comercializados, os escravos eram, juridicamente, sujeitos de direito. Tanto assim é, que os escravos eram freqüentemente julgados e condenados. Não se tem notícia de que no Brasil Imperial tenha havido julgamento e condenação de cavalos, cachorros, galinhas ou qualquer outra animal...

Se a condição jurídica do escravo fosse a de mera coisa, ele não teria o direito de se submeter a um julgamento. O direito de se submeter a um processo, ainda que inquisitorial, sumário, e de resultado previsível, é inerente e exclusivo da condição humana.<sup>53</sup>

---

<sup>51</sup>"A Constituição brasileira, outorgada pelo poder real em 1824, é que estipula, pela primeira vez e claramente, a situação jurídica do escravo alforriado. Em seu artigo 6.º, parágrafo 1, declara que o liberto, nascido no país, é cidadão brasileiro 'por nascimento'. O crioulo libertado, negro ou mulato, adquire, pois, imediatamente, sua cidadania brasileira, sem obrigação de submeter-se a um processo especial. Basta comprovar seu nascimento em terra brasileira, prova esta já constante na carta de alforria, que deve obrigatoriamente dar a origem do escravo libertado. Mas os escravos nascidos na África somente se tornam cidadãos brasileiros após todo um processo de naturalização, como qualquer estrangeiro que abdicasse de sua nacionalidade. O parágrafo 5 do artigo 6.º da Constituição de 1824 não pareceu suficientemente claro e preciso, e novas leis, votadas em 1832, 1843, 1850, 1855 e 1860, vieram complementá-lo. Inicialmente, portanto, o escravo africano é menos favorecido do que seu camarada crioulo. Por vezes permanece estrangeiro durante toda a vida." (MATTOSO, op. cit., p.200-201).

<sup>52</sup>"XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis."

Redação original da Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm)>. Acesso em: 31 maio 2007.

<sup>53</sup>PRUDENTE, Wilson. **Crime de escravidão**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006. p.43-44.

A discussão a respeito da condição jurídica do escravo no Brasil (e de uma forma geral do escravo em outras sociedades escravocratas reguladas por um Direito legitimador)<sup>54</sup> é algo que não pode ser tomado apenas em uma direção. Em realidade, o tratamento jurídico dispensado ao escravo no Brasil permite que se assumam a idéia de uma multiplicidade da condição de escravo, ora na posição de simples objeto, ora portador de direitos como sujeitos, ou ainda em ambos.

Há uma certa ambigüidade a caracterizar o papel jurídico do escravo no Brasil do século XIX, o que remete à forma de delimitação de sua figura pelo Estado. O fato de estabelecer limites às formas de punição ao escravo, ou mesmo possibilitá-lo ocupar a figura de parte em um processo judicial, não tem a força, por si só, de tornar os escravos como sujeitos plenos de direitos, tanto quanto a marca da propriedade não os torna meras coisas sem subjetividade própria.

Não obstante, o que não pode escapar é a percepção do papel de inferioridade<sup>55</sup> representado pelo escravo com relação ao seu senhor, e mesmo com

---

<sup>54</sup>"Em termos de direito, o escravo é descrito como um objeto de propriedade, logo alienável e submetido ao seu proprietário." (MEILLASSOUX, op. cit., p.9). "Na maior parte dos aspectos era conveniente considerar o escravo como um objeto, como um ser sem direitos ou família, ou até mesmo com outro nome, dado a ele por seu proprietário. (...) Mas havia situações em que a lei não podia ignorar os limites humanos do escravo. Os escravos eram universalmente punidos por delitos, e muitas nações lhes permitiam determinados limites legais e lhes proporcionavam, no mínimo, proteção teórica contra assassinato e danos corporais severos. Foi por essa razão que os juristas romanos reconheceram abertamente que o escravo era tanto uma pessoa quanto uma coisa". (DAVIS, op. cit., p.50-51). "Como mercadoria, o escravo é uma propriedade. (...) o fato de o escravo ser humano é irrelevante para a questão de ser ou não uma propriedade; (...) o que há de único na escravidão, repito, é o fato de o próprio trabalhador ser uma mercadoria, e não meramente seu trabalho ou força de trabalho." (FINLEY, op. cit., p.75-77). "Enquanto propriedade, os escravos eram bens móveis; o que significa dizer que eles podiam ser comprados e vendidos. (...) Instituições religiosas, unidades de parentesco e outros grupos na mesma sociedade não protegiam os escravos como pessoas perante a lei, ainda que o fato de os escravos serem também seres humanos fosse algumas vezes reconhecido." (LOVEJOY, op. cit., p.30). "A característica mais perturbadora dos escravos, no ponto de vista do dono, não era a diferença cultural, mas a semelhança básica entre ele e sua propriedade." (BLACKBURN, op. cit., p.26).

<sup>55</sup>Quando se fala da inferioridade do escravo em relação ao seu proprietário não se está tratando de um processo de interno de naturalização/aceitação por parte do próprio escravo a esta condição, mas de imposições objetivas e subjetivas como instrumento de dominação. Jaime Pinsky é quem repreende a teoria bastante divulgada historicamente de um ajustamento do escravo, acostumando-

relação aos demais atores sociais eventualmente fora dessa relação cativo-proprietário. Aliás, essa relação formada entre escravos e proprietários também se apresentou sob o signo da dependência; não apenas do escravo em relação ao senhor, mas em sentido contrário igualmente, de uma forma recíproca e interdependente.<sup>56</sup>

A forma de regulação jurídica, em qualquer uma das direções possíveis entre os extremos sujeitos de direito e meras coisas, sempre respondeu ao pressuposto de manutenção dessa posição inferior e da relação de dependência, e, logo, de continuidade das práticas escravistas. Mesmo nos itens normativos que supunham a concessão de direitos aos escravos e/ou limitação aos excessos praticados pelos senhores, o conservadorismo foi uma característica inafastável nas discussões parlamentares e na intervenção do poder público.

Antes da abolição formal da escravidão no Brasil, em 1888, pela historicamente denominada Lei Áurea, outras duas leis trataram de estabelecer passos graduais nesse espaço de atuação parlamentar. Em 28/09/1871 foi editada a Lei n.º 2.040, conhecida como a Lei do Ventre Livre. Em 28/09/1885 houve a publicação da Lei n.º 3.270, chamada Lei dos Sexagenários. O processo legislativo que culminou com a Lei Áurea se deu de forma paulatina.

---

se ao cativo: "Aceitando-se a idéia da adequação do negro à escravidão, teríamos absoldido as nossas manchas ocasionais por termos mantido tal sistema social, uma vez que, dentro desse tortuoso raciocínio, teríamos apenas mantido o negro em sua condição 'natural'. Claro, pois sua adequação ao trabalho era algo 'natural'. O fato é que o negro não tinha 'jeito'ou 'espírito' de escravo. Aliás, ninguém tem. O próprio do ser humano é a liberdade, e não a escravidão; de todo e qualquer ser humano, qualquer que seja sua cor, idade, religião, sexo, classe social ou convicção política." (PINSKY, op. cit., p.83).

<sup>56</sup>Kátia Mattoso aprofunda o "(...) exato funcionamento do sistema escravista: o cativo depende do senhor, mas o senhor também depende do escravo. Esses homens e mulheres, proprietários de mão-de-obra para eles absolutamente indispensável, conhecem sua incapacidade de sobreviver sem a ajuda de seus escravos; alguns escondem isso sob fórmulas astuciosas, outros o declaram abertamente, impondo por exemplo, que o escravo somente terá liberdade quando o senhor tiver encontrado um substituto para ajudá-lo em seu comércio, sua fazenda, sua vida cotidiana". (MATTOSO, op. cit., p.211-212).

Ao denominar de "os sentidos do gradualismo", Joseli Mendonça ressalta que o caráter gradual, "porque tipicamente etapista", com que a legislação abolicionista foi discutida e aprovada esteve intrinsecamente vinculado ao conservadorismo que pautou os argumentos/posturas tanto dos parlamentares favoráveis ao escravismo quanto dos contrários.

A idéia estava centrada, basicamente, na definição dos contornos que se poderia atribuir à liberdade, na qual se buscava atingir "uma concepção específica de liberdade para os escravos". Posta assim nesses termos, a liberdade em questão não poderia significar a independência absoluta dos escravos diante dos seus senhores. O argumento utilizado era a necessidade de proteção dos escravos e, em reconhecendo a impossibilidade de o poder público fazê-lo, aos senhores caberia a tarefa de evitar problemas/desordens em razão de uma liberdade plena. A assunção da liberdade deveria ser introduzida mediante um processo de guarda do senhor em relação ao escravo, de maneira que o domínio escravocrata não se dilacerasse de forma abrupta.

Nas palavras de Joseli Mendonça:

Talvez essa concepção de liberdade tenha sido o que mais de conservador houve em todo o processo de encaminhamento parlamentar da abolição. Significa, enfim, que a liberdade, para os ex-escravos, não deveria pressupor a ruptura com elementos da condição de escravidão. Os escravos, além de realizar os mesmos trabalhos, deveriam ser mantidos sob 'proteção', controle, vigilância e domínio dos antigos senhores. Essa concepção orientou a ação política dos deputados mais atrelados aos interesses do escravismo. Mas, como vimos, ela podia ser compartilhada também por abolicionistas para os quais os libertos careciam de uma espécie de guia para se introduzirem convenientemente na vida em liberdade.<sup>57</sup>

A afirmação legislativa de uma liberdade refreada restou incorporada de forma significativa tanto na Lei do Ventre Livre, primeiramente, como posteriormente na Lei dos Sexagenários. Parece evidente que a opção de uma postura contrária a uma liberdade absoluta e inoponível, seja para os filhos de escravos, seja para os

---

<sup>57</sup>MENDONÇA, Joseli Nunes. **Cenas da abolição**: escravos e senhores no parlamento e na justiça. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. p.48-52.

escravos com mais de sessenta anos, corresponde muito mais a um interesse de manutenção de algo do escravismo, na forma da vinculação ou da indenização ao senhor proprietário, do que propriamente preocupação com as condições de vida dessa população.

A Lei de 1871 ficou conhecida com a Lei do Ventre Livre em razão da liberdade concedida aos filhos de mães escravas, os ingênuos, após o advento da Lei. Muito embora tenha libertado as crianças, o argumento de preservação do "direito de propriedade" ainda previsto na Constituição de 1824 foi fundamental para a possibilidade concedida aos senhores de opção entre a entrega das crianças a uma instituição pública quando completassem oito anos, em troca de uma indenização pecuniária; ou explorar o trabalho até que completassem vinte e um anos.<sup>58</sup>

Como facilmente se percebe, a libertação das crianças nascidas de mães escravas não se deu de forma automática nem direta; projetou-se, sim, na legislação uma maneira de preservar-se elementos da escravidão seja pela exploração da criança ou pela indenização a que fazia jus o proprietário.<sup>59</sup> Em qualquer uma das

---

<sup>58</sup>Art. 1.º - Os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei serão considerados de condição livre.

§ 1.º - Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor e lhe dará destino, em conformidade da presente lei."

Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br/leishistoricas.htm>>. Acesso em: 01 jun. 2007.

<sup>59</sup>"É uma nova forma de escravidão, pois a lei não determina o número de horas de trabalho, o regime sanitário ou a alimentação a serem dados ao jovem 'escravo livre', que fica inteiramente à mercê do senhor. Numa sociedade em que o indivíduo de pele escura é imediatamente identificado como 'escravo', sua vida em nada difere da que sofre a massa dos escravos. E sua sorte não é mais feliz se é metido numa instituição de caridade, quando o senhor opta pela indenização. De fato, neste caso ele é cruelmente separado de sua mãe e de sua comunidade para tornar-se um ser anônimo, afastado por uma administração protetora mas impessoal, que também o explorará, à sua maneira, obrigando-o a trabalhar. Como a escravidão será abolida no Brasil antes que qualquer das crianças nascidas do ventre livre chegue aos 21 anos, seus problemas se equivalem inteiramente aos dos alforriados sob condição". (MATTOSO, op. cit., p.177).

circunstâncias, o "direito de propriedade" dos senhores em relação aos escravos não foi totalmente atingido.

Não obstante, a Lei do Ventre Livre trouxe reconhecimento jurídico a uma prática que se estabelecia para além dos padrões jurídicos: a compra da liberdade pelos próprios escravos.<sup>60</sup> Era a possibilidade de que o escravo constituísse um pecúlio formado por doações e heranças ou mesmo por conta do seu próprio trabalho, e que poderia ser empregado na aquisição de sua alforria, como uma forma de indenização ao proprietário.<sup>61</sup>

Os traços de ambigüidade e conservadorismo também ocorreram quando da discussão e aprovação da Lei dos Sexagenários, que estabeleceu a libertação dos escravos com mais de sessenta anos. A proposta inicial da liberdade do cativo sem a correspondente indenização ao seu proprietário cedeu igualmente em face do argumento do "direito de propriedade". A Lei acabou sendo aprovada com a obrigação de que os ex-escravos prestassem serviços aos seus ex-senhores por um período de três anos, a título de indenização, respeitado o limite de idade de sessenta e cinco anos.

Mais ainda. Havia a obrigação de que o liberto deveria permanecer morando por um período mínimo de cinco anos no próprio município onde ocorrera a alforria,

---

<sup>60</sup>Art. 4.º - É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O govêrno providenciará nos regulamentos sôbre a colocação e segurança do mesmo pecúlio."

Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br/leishistoricas.htm>>. Acesso em: 01 jun. 2007.

<sup>61</sup>Ana Lugão Rios, ao efetuar uma "memória coletiva" formada pelos depoimentos de descendentes de escravos, aborda a importância que a Lei do Vente Livre, nestas duas formulações – libertação dos ingênuos e reconhecimento do pecúlio – teve para abalar o escravismo na época, preparando o terreno para a libertação formal posterior: "Recentemente, porém, a tendência tem sido mostrar que os efeitos dessa lei foram de fundamental importância na desagregação da relação senhor-escravo. Além da libertação do ventre, os escravos passaram a ter direitos a conservar seu pecúlio e de compra da alforria, o que interferia diretamente com o que até então os senhores queriam conservar como prerrogativas de sua benevolência. O ventre libertado também retirava do poder senhorial uma outra importante fonte de controle e manipulação sobre a família escrava: a liberdade de descendência. Ao interferir diretamente em duas importantes prerrogativas senhoriais, o Estado enfraquecia a posição dos senhores frente a seus escravos, e os senhores se mostraram veementemente contrários a tais interferências." (RIOS e MATTOS, op. cit., p.165-166).

sob pena de ser considerado juridicamente como um "vagabundo" e passível de trabalho forçado ao Poder Público. E a permanência na cidade não poderia ser de forma livre, mas o ex-escravo era obrigado a trabalhar/empregar-se pelo tempo assim decidido pelas autoridades públicas.<sup>62</sup>

A atuação do parlamento na edição dessas primeiras duas leis acarretou uma forma de intervenção direta na relação de dominação entre os senhores e seus escravos, até então limitada ao campo das relações privadas.<sup>63</sup> A concessão de um determinado conjunto de direitos aos escravos, principalmente a possibilidade de ingressar no Poder Judiciário, por intermédio de uma pessoa livre, para a chamada

---

<sup>62</sup>Art. 3.º Os escravos inscritos na matrícula serão libertados mediante indenização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal.

(...)

§ 10.º São libertos os escravos de 60 anos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta lei, ficando, porém, obrigados a título de indenização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de três anos

§ 11.º Os que forem maiores de 60 e menores de 65 anos, logo que completarem esta idade, não serão sujeitos aos aludidos serviços, qualquer que seja o tempo que os tenham prestado com relação ao prazo acima declarado.

(...)

§ 13.º Todos os libertos maiores de 60 anos, preenchido o tempo de serviço de que trata o § 10.º, continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimentá-los, vesti-los, e tratá-los em suas moléstias, usufruindo os serviços compatíveis com as forças deles, salvo se preferirem obter em outra parte os meios de subsistência, e os Juizes de Órfãos os julgarem capazes de o fazer.

§ 14.º É domicílio obrigado por tempo de cinco anos, contados da data da libertação do liberto pelo fundo de emancipação, o município onde tiver sido alforriado, exceto o das capitais.

§ 15.º O que se ausentar de seu domicílio será considerado vagabundo e apreendido pela polícia para ser empregado em trabalhos públicos ou colônias agrícolas.

(...)

§ 17.º Qualquer liberto encontrado sem ocupação será obrigado a empregar-se ou a contratar seus serviços no prazo que lhe for marcado pela polícia.

Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthistbr/imperio/sexagenarios.htm>. Acesso em: 02 jun. 2007.

<sup>63</sup>(...) se pensarmos que as relações de escravidão se mantinham pelo exercício do domínio privado dos senhores sobre seus escravos, poderemos imaginar que a intervenção do poder público, por meio de uma legislação que definia direitos aos escravos, tenha sido importante elemento perturbador do controle senhorial sobre os cativos e, portanto, definidor dos rumos da abolição. Ainda mais em tempos em que pululavam pelas ruas advogados abolicionistas, dispostos a encaminhar demandas de escravos nos tribunais de Justiça, e quando, em alguns desses mesmos tribunais, não faltavam juizes dispostos a favorecer as causas de liberdade." (MENDONÇA, op. cit., p.12).

fixação do valor da alforria a ser paga mediante o pecúlio legal, instaurou a possibilidade de que o espaço de resistência à escravidão também se desse no plano jurídico-institucional.

Assim, os embates que se forjaram no campo jurídico também se apresentaram de forma relevante para o dilaceramento da manutenção da escravidão.

No período de dezessete anos em que mediou a liberdade legal das crianças nascidas de mães escravas e a abolição formal da escravidão, os efeitos das leis do Ventre Livre e do Sexagenário ao conjunto de escravos, aliados à pressão externa para o fim das práticas escravistas, que decorreram na proibição do tráfico de escravos desde meados do século XIX<sup>64</sup>, mais os movimentos de fuga dos próprios escravos com a incapacidade do Estado em recapturá-los, resultaram num panorama de poucos cativos em comparação à própria história recente brasileira. O impacto da Lei Áurea, pode-se dizer, foi bastante limitado caso tivesse sido a abolição da escravidão decidida décadas antes.<sup>65</sup>

Hebe Mattos aponta o número reduzido de escravos que foram beneficiados com a Lei:

Em 1888, os últimos cativos que tiveram sua liberdade reconhecida pela Lei Áurea – liberdade já conquistada de fato nas fugas em massa em face da incapacidade política e social de repressão do Estado Imperial – não

---

<sup>64</sup>Lei de 07 novembro de 1831, que atacou o tráfico ao declarar livres os escravos vindos de fora do Império, a partir da lei, e impondo penas aos importadores; e a Lei 531, de 04 de setembro de 1850 que, diante da pouca eficácia da lei anterior, estabeleceu medidas para a repressão do "tráfico de africanos".

<sup>65</sup>Os "depoimentos orais" tomados para a constituição de uma "memória da liberdade" de ex-escravos e seus descendentes entre 1988 e 1998 produziram uma leitura histórica relacionando a liberdade concedida pela Princesa Isabel como uma "dádiva", porém, que somente se implementou com o advento da legislação trabalhista por Getúlio Vargas. Como afirma Hebe Mattos, a feitura dessa memória não se deu sem a influência dos "esforços pedagógicos e normatizadores da chamada Era Vargas, em especial do Estado Novo", quando se passa a considerar que a CLT não abraçou a população trabalhadora rural, cuja densidade a grande parte dos ex-escravos passou a integrar. Segundo um depoimento colhido, "Quem deu a liberdade foi a Princesa Isabel, mas contudo (...) não tinha força como Vargas. Ele (Getúlio) deu a Lei (...) só as palavras dele (...) Só a Lei dele que acabou com esse negócio de a pessoa ser cativo. Deu a liberdade (...) acabou o cativo." (RIOS e MATTOS, op. cit., p.54-56).

contavam mais que 700 mil pessoas entre milhões de afrodescendentes livres, mas, por conta dela, a Princesa Isabel ficaria conhecida como a 'redentora de uma raça'.<sup>66</sup>

Em 13/05/1888, após aprovação pelo Parlamento do projeto encaminhado pela Princesa Isabel instituindo o fim da escravidão no Brasil, foi editada a Lei n.º 3.353, com apenas dois artigos.<sup>67</sup>

A Lei Áurea acontece em uma época em que os movimentos políticos e sociais pró-abolição avolumaram-se com tal intensidade que os defensores da manutenção do escravismo já não reuniam força para articular a sua defesa. De igual forma a realidade econômica do Brasil demonstrava a impertinência do sistema de escravidão, inclusive para os próprios proprietários de escravos cujo funcionamento estava tornando-se, paulatinamente, menos rentável.

---

<sup>66</sup>MATOS, op. cit., p.33.

<sup>67</sup>Lei n.º 3.353, de 13 de maio de 1888.

"Declara extinta a escravidão no Brasil.

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1.º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brazil.

Art. 2.º: Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas e interino dos Negócios Estrangeiros, Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de sua Majestade o Imperador, o faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1888, 67.º da Independência e do Império.

Princesa Imperial Regente.

Rodrigo Augusto da Silva

Carta de lei, pela qual Vossa Alteza Imperial manda executar o Decreto da Assembléia Geral, que houve por bem sancionar, declarando extinta a escravidão no Brazil, como nella se declara.

Para Vossa Alteza Imperial ver.

Chancellaria-mór do Império.- Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 13 de Maio de 1888.- José Júlio de Albuquerque"

Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/1851-1900/L3353.htm>>. Acesso em: 02 jun. 2007.

A questão está em perceber as dificuldades existentes e que surgiram após a aquisição de liberdade para os ex-escravos<sup>68</sup>, naquilo que há de inexistência de assistência; vínculos sociais; referências geográficas e subsistência digna.<sup>69</sup> Junto a essa idéia, vicejou a observação histórica da falta de capacidade e mesmo interesse do escravo em participar de uma forma de trabalho assalariado, em que houvesse em seu centro a disponibilidade do trabalho.<sup>70</sup>

Quando em comparação com os imigrantes europeus, por exemplo, os espaços de trabalho ocupados pelos ex-escravos foram bastante inferiores. Esse mesmo discurso foi suficientemente explorado pela parcela do Parlamento a favor da continuidade da escravidão desde as discussões para a aprovação da Lei do Ventre Livre.

A inserção do ex-escravo em uma sociedade de trabalho livre e voluntário não se deu de forma tranqüila nem afastada do estigma da própria escravidão e

---

<sup>68</sup>Quando mesmo a emancipação total fosse decretada amanhã, a liquidação desse regime daria lugar a uma série infinita de questões, que só poderiam ser resolvidas de acordo com os interesses vitais do país pelo mesmo espírito e justiça e humanidade que dá vida ao abolicionismo. Depois que os últimos escravos houverem sido arrancados ao poder sinistro que representa para a raça negra a maldição de cor, será ainda preciso desbastar, por meio de educação viril e séria, a lenta estratificação de trezentos anos de cativo, isto é, de despotismo, superstição e ignorância." (NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; São Paulo: Publifolha, 2000. p.3).

<sup>69</sup>A abolição não forneceu qualquer garantia de segurança econômica, nenhuma assistência especial a esses milhares de escravos libertados. Lei áurea, sem dúvida, mas que a abandona à sua sorte o liberto, desorganiza os circuitos de trabalho em benefício dos homens livres e anula os ajustamentos sociais criados por três séculos de sistema escravista. (...) Os abolicionistas limitaram-se a libertar o escravo, sem pensar em sua reinserção econômica e social." (MATTOSO, op. cit., p.239-240).

<sup>70</sup>Joseli Mendonça desnuda a relação sincrônica de discursos que houve entre os parlamentares contrários à abolição e historiadores que encamparam a tese da incapacidade do liberto em adaptar-se a uma sociedade livre: "Assim, ainda que pautados por objetivos absolutamente diversos, tanto os discursos parlamentares como as análises historiográficas que acompanhamos impuseram ao liberto a marca da incapacidade para o trabalho livre porque tivera, no cativo, uma experiência que o inabilitava para tal. Há entretanto, entre os dois discursos, uma diferença fundamental: os contemporâneos da discussão sobre o melhor 'tipo' de trabalhador estavam imersos em um jogo político e seus argumentos eram instrumentalizados no interior desse jogo. A historiografia, ao contrário, ao pretender apresentar uma explicação histórica sobre aquele momento, acabou por cristalizar como 'verdade' argumentos que não poderiam ser analisados fora do contexto em que foram produzidos e das intenções que carregavam. E, assim, a memória que os contemporâneos do processo de abolição iam construindo dela própria, no momento mesmo em que a viviam, foi transformada em história." (MENDONÇA, op. cit., p.37-38).

seus efeitos seculares, considerando que "o que veio depois nem sempre foi melhor para os ex-escravos e seus descendentes, mas foi diferente".<sup>71</sup> Determinados focos de tensão insertos na estrutura da escravidão acabaram se modificando em sua forma por ocasião da abolição, mas não se extinguindo.<sup>72</sup>

Está de alguma forma equivocada a idéia de que ao fim do escravismo no Brasil sucedeu-se imediatamente o trabalho livre-assalariado. O que essa premissa contém de erro está na desconsideração da convivência do trabalho escravo com outras modalidades de trabalho não-forçado, embora ainda não normatizadas/codificadas pelo Direito do Trabalho. Se havia uma regulação jurídica e uma aceitação em nível institucional das práticas de trabalho escravo, o processo colonizador no Brasil, especialmente na última parte do século XVIII e século XIX, também contou com a exploração econômica – não forçada – de trabalhadores considerados livres.<sup>73</sup>

Stuart Schwartz aponta que, ao lado do regime escravocrata objetivando a agricultura de exportação, também houve a produção de subsistência dos roceiros, homens livres, de forma que ambas "estavam intimamente ligadas numa relação complexa, multidimensional e em mutação histórica".

---

<sup>71</sup>SCHWARTZ, op. cit., p.21.

<sup>72</sup>Fazer com que os recursos a que tinham acesso, enquanto escravos, se transformassem em direitos após a emancipação, não foi, entretanto, tarefa fácil e esteve no cerne da maioria dos conflitos por recursos entre senhores e ex-escravos dentro das fazendas após a Abolição. Implicava, sobretudo, que antigas comunidades de ex-escravos conseguissem se manter como grupo estruturado nas negociações com o proprietário e, ao mesmo tempo, que obtivessem uma relativa indiferenciação, pelo menos do ponto de vista formal, com o conjunto dos camponeses nascidos livres." (RIOS e MATTOS, op. cit., p.297).

<sup>73</sup>Ao lado do latifúndio, a presença da escravidão freou a constituição de uma sociedade de classes, não tanto porque o escravo esteja fora das relações de mercado, mas especialmente porque excluiu delas os homens livres e pobres e deixou incompleto o processo de sua expropriação. Ficando marginalizada nas realizações essenciais à sociedade e guardando a posse dos meios de produção, a população que poderia ser transformada em mão-de-obra livre esteve a salvo das pressões econômicas que transformariam sua força de trabalho em mercadoria. Em outras palavras, as relações entre proprietários e não-proprietários não assumiram generalizadamente o caráter de relações de troca." (FRANCO, op. cit., p.237).

Afirma o autor:

Por trás da expansão da economia escravocrata de exportação do Brasil em fins do período colonial, permanece a história complexa e menos conhecida do crescimento da economia interna e, por intermédio do desenvolvimento e da integração regionais, o início de um mercado nacional. Acompanhando esse processo, e fundamental a ele, estava o crescimento da população rural livre, cuja orientação para esses mercados internos viabilizou a intensificação simultânea da produção de produtos agrícolas para exportação, fruto do trabalho escravo. Em resumo, aconteceram simultaneamente dois fatos paralelos, a expansão da agricultura escravagista de exportação e o crescimento de uma classe rural livre.<sup>74</sup>

Essa consideração igualmente parece fundamentar a perspectiva de negação de uma mudança radical na forma de produção econômica no Brasil imediatamente após a abolição. Em termos econômicos, não houve significativos efeitos na delimitação da organização do trabalho e da produção.<sup>75</sup>

Por outro lado, a questão do fim do tráfico transatlântico e da abolição da escravidão foi acompanhada de formas de trabalho também tidas como não-livres ou forçadas. Para além da obrigatoriedade de trabalho dos filhos ingênuos, ou escravos libertos sexagenários, os chamados "africanos livres", escravos trazidos da África e que acabaram libertos por conta das leis de repressão ao tráfico, foram levados a prestar trabalhos a instituições públicas ou cedidos a concessionários particulares, em tarefas que muito freqüentemente não se distinguiam das executadas pelos ainda cativos.

---

<sup>74</sup>SCHWARTZ, op. cit., p.125-129.

<sup>75</sup>Nesse sentido, é a afirmação de Celso Furtado, no seu clássico *Formação econômica do Brasil*, no qual afirma que: "Observada a abolição de uma perspectiva ampla, comprova-se que a mesma constitui uma medida de caráter mais político que econômico. A escravidão tinha mais importância como base de um sistema regional de poder que como forma de organização da produção. Abolido o trabalho escravo, praticamente em nenhuma parte houve modificações de real significação na forma de organização da produção e mesmo na distribuição da renda. Sem embargo, havia-se eliminado uma das vigas básicas do sistema de poder formado na época colonial e que, ao perpetuar-se no século XIX, constituía um fator de entorpecimento do desenvolvimento econômico do país." (FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 13.ed. São Paulo: Ed. Nacional, 1975. p.141).

Nesse sentido, Beatriz Galloti Mamigonian assevera que:

A experiência de trabalho dos africanos livres se insere no amplo espectro das relações de trabalho compulsório que coexistiram com a escravidão no Brasil oitocentista. A experiência com os africanos livres e outros grupos de trabalhadores discutida nesta comunicação sustenta a idéia de que em vez de uma gradual 'transição para o trabalho livre', o país experimentou a expansão do trabalho não-livre, entre o declínio da escravidão e a expansão de outros arranjos de trabalho forçado. A experiência de trabalho dos africanos livres, neste caso, é um exemplo ilustrativo. Destinados a serem escravos, eles foram emancipados através da aplicação dos tratados e da legislação que aboliu o tráfico de escravos. Ao invés de serem treinados e empregados como trabalhadores livres, eles foram mantidos como trabalhadores involuntários do mesmo modo que tantos outros grupos de pessoas livres consideradas 'inaptas para a liberdade'. Que os trabalhadores da categoria criada pelos abolicionistas como parte da política atlântica para terminar com o tráfico de escravos e minar a escravidão tenham acabado como trabalhadores forçados é algo que depõe a respeito da natureza e dos limites da 'transição para o trabalho livre' no Brasil.<sup>76</sup>

De qualquer forma, o que há é a sobrevida de uma relação que muda o nome; contingências e institutos, mas não o seu ponto central tomado na desconstituição da alteridade e do aprofundamento da desigualdade.

Assim conclui Stuart Schwartz:

Embora possa parecer que a escravidão é problema do passado e, assim, assunto apropriado para historiadores, seu legado ainda vive, como revela qualquer estudo da distribuição de renda por cor. Ademais, as recentes descobertas de trabalho forçado na agricultura e no garimpo em condições de cativeiro em diversas partes do país no início do século XXI demonstraram que ainda paira a sombra da escravidão sobre o Brasil e que as forças da ganância e do poder se tomaram tal instituição durável antes de 1888 não desapareceram, porém simplesmente se transformaram num contexto moderno.<sup>77</sup>

Definitivamente, a escravidão não é um problema (só) do passado.

---

<sup>76</sup>MAMIGONIAN, Beatriz Galloti. Revisitando a “transição para o trabalho livre”: a experiência dos africanos livres. In: FLORENTINO, Manolo (Org.). **Trafico, cativeiro e liberdade**: Rio de Janeiro, séculos XVII-XIX. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p.411-412.

<sup>77</sup>SCHWARTZ, op. cit., p.57.

**SEGUNDA PARTE**  
**DENOMINAÇÕES E CONCEITOS DO TRABALHO**  
**ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**

*A palavra inglesa 'slave' ('escravo') refere-se, nas línguas européias ocidentais, aos eslavos, vistos como hereges ou pagãos congêntos. Do século X ao XVI, as terras eslavas representaram para os comerciantes vikings e italianos sua principal fonte de escravos.*

BLACKBURN, Robin. **A construção do escravismo no novo mundo: do barroco ao moderno** - 1492-1800/2003, p.73-74.

A presente parte do trabalho procura entender quais as acepções – diversas – existentes para denominar o fenômeno do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, bem como os conceitos – diversos – relacionados.

Cada capítulo objetiva refletir criticamente todas as denominações comumente utilizadas – trabalho escravo, trabalho forçado, redução à condição análoga à de escravo e trabalho em condições degradantes.

Em conjunto com a análise das denominações utilizadas, o estudo apresenta as divergências teóricas em relação ao conceito que constitui o escravismo contemporâneo.

## CAPÍTULO 1

### TRABALHO ESCRAVO: UM CONSTRUÍDO HISTÓRICO

Entre todas as terminologias comumente utilizadas para se referir ao escravismo contemporâneo no Brasil talvez a mais utilizada seja a expressão trabalho escravo.

Jairo Sento-Sé explica que inicialmente utilizava a denominação trabalho forçado, mas com o aprofundamento das pesquisas alterou o seu entendimento "por ser mais apropriada a expressão 'trabalho escravo contemporâneo', ou 'trabalho escravo na atualidade". Adiante, ele ressalta que "a prática tem consagrado as expressões 'trabalho escravo' e 'trabalho forçado', razão pela qual poderemos utilizá-las em certos momentos do presente estudo, com as ressalvas ora apresentadas".<sup>78</sup>

Embora em vários trechos utilize "formas de repressão e imobilização da mão-de-obra", Neide Sterci explica que sob os termos escravidão e trabalho escravo reuniram-se situações que demarcam a "ruptura com os parâmetros mínimos da sociabilidade". A sua utilização produz a unificação de casos que antes continuariam a ser revelados de forma fragmentada e como resultados de um ato isolado. Trata-se, portanto, de "uma categoria unificadora de situações". Assim:

(...) escravidão passava a designar um conjunto de situações das quais se pode dizer guardam identidades entre si, mas também apresentam particularidades relevantes e, sobretudo, diferem, sob aspectos significativos, da escravidão tal como predominante nos séculos passados. (...)

Determinadas relações de exploração são de tal modo ultrajantes que escravidão passou a denunciar a desigualdade no limite da desumanização; espécie de metáfora do inaceitável, expressão de um sentimento de indignação que, afortunadamente, sobe esta forma afeta segmentos mais amplos do que os obviamente envolvidos na luta pelos direitos.<sup>79</sup>

---

<sup>78</sup>SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTr, 2000. p.25-28.

<sup>79</sup>ESTERCI, **Escravos...**, p.38-49.

Ao encontro da importância simbólica que a expressão trabalho escravo produz, Cícero Pereira esclarece que "apesar dos valiosos ensinamentos dos defensores da tese de que o tema em tela deva ser cognominado de 'trabalho forçado', prefiro denominá-lo de 'trabalho escravo', ante o maior grau de indignação que esta expressão traduz".<sup>80</sup>

Com base em uma análise realizada pela OIT, Patricia Audi refere que "no Brasil, o termo utilizado é 'trabalho escravo', cujas características enquadram-se perfeitamente nos conceitos adotados pela Organização".<sup>81</sup>

Já sem explicitar os marcos teóricos utilizados, também utilizam a denominação trabalho escravo, ainda que por vezes indistintamente a outras expressões, notadamente trabalho forçado e/ou trabalho escravo contemporâneo, Flávio Dino<sup>82</sup>; Xavier Plassat<sup>83</sup>; Flávia Piovesan<sup>84</sup>; José de Souza Martins<sup>85</sup>; Ronaldo dos Santos<sup>86</sup>; Guilherme Bastos<sup>87</sup>.

---

<sup>80</sup>PEREIRA, Cícero Rufino. O termo de ajuste de conduta firmado pelo ministério público no combate ao trabalho escravo e a defesa endoprocessual da exceção de pré-executividade. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, Ano XIII, n.26, p.111, 2003.

<sup>81</sup>AUDI, Patricia. A escravidão não abolida. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p.74.

<sup>82</sup>CASTRO e COSTA, Flávio Dino. O combate ao trabalho forçado no Brasil: aspectos jurídicos. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, Ano XIII, n.26, p.86-109, 2003.

<sup>83</sup>PLASSAT, Xavier. Consciência e protagonismo da sociedade, ação coerente do poder público. Ações integradas de cidadania no combate preventivo ao trabalho escravo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p.206-222.

<sup>84</sup>PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p.151-165.

<sup>85</sup>MARTINS, A escravidão..., p.13-20.

<sup>86</sup>SANTOS, Ronaldo Lima dos. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, Ano XIII, n.26, p.47-66, 2003.

<sup>87</sup>BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Trabalho escravo: uma chaga humana. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.3, p.367-371, 2006.

A utilização da expressão trabalho escravo pode ser justificada pela relação com o regime escravocrata de produção tomado do ponto de vista histórico, seja na antiguidade, seja na modernidade. A relevância da escravidão histórica, particularmente no caso brasileiro à época colonial, induz à permanência/atualidade dessa designação ainda hoje. Até mesmo por designar uma situação que perdurou durante alguns séculos, o significado da expressão trabalho escravo imediatamente remete ao passado e a vincula com essa forma de exploração do trabalho. As suas imagens históricas associadas à utilização do termo são facilmente perceptíveis mesmo para quem não se aprofunda no assunto. Falar em trabalho escravo para se referir ao escravismo contemporâneo produz um sentido total de compreensão, porém, projetado com as proposições históricas que são, em grande medida, diversas das atuais.

É aqui que se direciona a crítica a sua utilização. Não parece haver sentido em denominar uma categoria social presente com a designação de um fenômeno histórico já encerrado.

A denominação de algo/alguma coisa opera uma síntese repleta de significados, que se inserem dentro de uma determinada realidade histórica. A sua determinação, então, é construída com base nos valores formulados historicamente ao seu redor. A expressão trabalho escravo é articulada desde os significados do escravismo histórico. É bem possível – e legítimo – reconstruir o sentido da expressão desde a sua atualização, de forma a referir-se, igualmente, ao fenômeno contemporâneo. Ocorre que a importância da denominação de um(a) instituto/categoria vincula-se aos próprios símbolos que ela – a denominação – evoca na (in)consciência de quem a observa ou por ela é atingida. Com relação à expressão trabalho escravo, neste passo, sua readequação ao presente importa, num primeiro momento, romper com a tradição histórica do escravismo. E, assim, se apresenta como um obstáculo que, ao menos, deveria ser melhor ponderado.

Utilizar a expressão trabalho escravo, portanto, para designar os aparecimentos contemporâneos de escravidão acaba por trazer mais dificuldades<sup>88</sup> do que facilidades.<sup>89</sup> As associações naturais com as imagens do escravismo histórico brasileiro – de escravos negros traficados em embarcações e trabalhando sob o jugo imediato do senhor, sob pena de castigos em paus-de-arara e vivendo acorrentados – sugere um obstáculo em se aceitar a existência das práticas contemporâneas de escravidão, precisamente pelo estranhamento de que tais imagens possam repetir-se na cotidianidade. E na exata medida em que se trabalha com uma categoria social que se desenvolve de forma diversa da histórica, está correto, nesta perspectiva, o distanciamento causado por mirar um objeto do presente com imagens do passado. A simples utilização do termo trabalho escravo para designar o escravismo contemporâneo pode levar à negativa de aceitação de sua ocorrência no presente; ou, por outro lado, demandar uma maior explicação do fenômeno atual para dizê-lo diferente do histórico.

O trabalho escravo contemporâneo deve ser analisado e compreendido pelas suas formulações atuais, afastando as proposições históricas que eventualmente possam lhe atribuir alguma significação, principalmente quanto à denominação.<sup>90</sup>

---

<sup>88</sup>"A escravidão é uma palavra tão dura que as próprias vítimas relutam em aplicá-la a si mesmas." (BRETON, Binka Le. **Vidas roubadas**: a escravidão moderna na Amazônia brasileira. São Paulo: Loyola, 2002. p.234).

<sup>89</sup>Muito embora raramente utilize a expressão trabalho escravo assim isolada, sem a complementação relativa à contemporaneidade ou à modalidade por dívida, Ricardo Figueira defende o acerto que há na vinculação com a categoria trabalho escravo: "Assim, por força de construção social, manifestada nas pressões de grupos específicos e no seu uso cada vez mais freqüente pelo conjunto das organizações oficiais e não oficiais, a modalidade de trabalho forçado sobre a qual escrevo tem sido reconhecida como não apenas parecida com a escrava, mas de fato escrava. Os que empregam a categoria consideram que sua utilização não obscurece ou confunde seu significado, mas o torna mais visível." (FIGUEIRA, op. cit., p.48).

<sup>90</sup>Com isso não se está negando a importância do estudo histórico das diversas formas de aparição da escravidão no passado. Apenas não se entende correto formular uma análise a respeito do trabalho escravo contemporâneo a partir das imagens do trabalho escravo histórico, sequer com o empréstimo daquela designação. A relação que se estabelece entre os dois escravismos, em suas diferenças e semelhanças, sim, é um caminho importante de análise. Também aqui é necessário

Mas não se pode questionar que é a referência que carrega maior poder simbólico. O legado do passado contribui para o simbolismo do título trabalho escravo. Não por outro motivo é a expressão mais utilizada para se referir aos casos práticos quando não se objetiva fazer uma análise mais apurada, mas apenas comunicar uma notícia/ocorrência. Os meios de comunicação, de uma forma geral, utilizam trabalho escravo pela facilidade de compreensão pelo público leigo.<sup>91</sup>

O processo de compreensão, no entanto, pode dar-se de forma equivocada pela influência dos aspectos históricos. Fortemente demarcada pelos contornos do escravismo histórico, a expressão trabalho escravo deve servir apenas para designar um fenômeno esgotado do ponto de vista histórico, e não a sua forma atual.

O entendimento do que seja trabalho escravo, para quem adota tal expressão, também não se apresenta em uma única direção ou fundamentado em apenas um sentido.

Jairo Sento-Sé entende que o "trabalho escravo configura uma outra realidade, mais específica, e que está integrada no contexto macro que consubstancia o trabalho forçado", o que equivale a dizer que o trabalho escravo é espécie do gênero trabalho forçado, adotando um critério defendido pela Organização Internacional do Trabalho para a definição de trabalho forçado. Nessa linha de raciocínio, o seu conceito para o trabalho escravo contemporâneo rural se dá quando:

---

ressaltar que a utilização da expressão trabalho escravo contemporâneo, com a adjetivação relativa ao presente, em nada remete ao trabalho escravo histórico, e não se confunde com a expressão isolada trabalho escravo. Aliás, exatamente com o propósito de delimitar a diferença entre essas formas de escravismo é que se complementa a expressão trabalho escravo com a referência "contemporâneo", ao invés de simplesmente utilizar trabalho escravo. Dizer trabalho escravo contemporâneo não é o mesmo que dizer trabalho escravo.

<sup>91</sup>"De acordo com levantamento realizado pela OIT, o número de matérias publicadas somente na mídia impressa sobre escravidão contemporânea cresceu entre 2001 e 2004 em 1.900% (hum mil e novecentos por cento). O aumento nas ações do governo e da sociedade civil pra o combate ao trabalho escravo, aliadas à Campanha Nacional refletiram nos veículos de comunicação que, por sua vez, se transformaram em importantes ferramentas para divulgar o problema. O trabalho escravo tornou-se parte das discussões da opinião pública e passou então a fazer parte de uma agenda de temas nacionais." (AUDI, op. cit., p.87).

(...) o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resiliir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador.<sup>92</sup>

Para Neide Esterici, o traço fundamental que caracteriza essas formas repressivas/de exploração da mão-de-obra é precisamente a tentativa de imobilizá-la, ocorrendo a extração de trabalho mediante "coação física e/ou moral, da restrição da capacidade de ir e vir dos subordinados e da limitação de sua liberdade de oferecer a outros seus serviços".<sup>93</sup>

Cícero Pereira opta por explicar a ocorrência da "moderna forma de escravidão no Brasil" desde uma perspectiva empírica pressuposta na experiência de como ela se caracteriza, vale dizer,

(...) através da retirada do trabalhador de seu local de origem; trabalhador este aliciado (enganado em sua falta de conhecimento da lei e na sua boa-fé) pelo empregador (ou por um seu 'atravessador ou intermediador de mão-de-obra', também chamado de 'gato'), com promessas de bons salários, boas condições de trabalho e com garantia de poder retornar para sua terra natal, após o término da safra ou da 'empreitada' ou, ainda, da produção que pactua.<sup>94</sup>

Já Patricia Audi pondera que a caracterização do trabalho escravo no Brasil se dá com a coexistência de vários fatores, a saber:

Eles permanecem vinculados a dívidas fraudulentas (referentes à alimentação, transporte e equipamentos de trabalho, contraídas desde que não aliciados – em valores muito superiores aos salários inicialmente acordados), impedidos de sair devido ao isolamento geográfico que as grandes propriedades existentes

---

<sup>92</sup>SENTO-SÉ, op. cit., p.23-27.

<sup>93</sup>ESTERCI, **Escravos...**, p.13.

<sup>94</sup>PEREIRA, op. cit., p.111.

em plena floresta amazônica impõem (há dezenas ou centenas de quilômetros de distância das vias de acesso ou das cidades mais próximas) ou ameaçados pela presença inibidora de guardas armados que os castigam ou até mesmo os matam caso haja tentativa de fuga.<sup>95</sup>

Não se ignora, portanto, a influência que a expressão trabalho escravo carrega consigo. O que se busca defender, no entanto, é a sua não-adequação ao presente.

---

<sup>95</sup>AUDI, op. cit., p.77.

## CAPÍTULO 2

### TRABALHO FORÇADO: UMA AFIRMAÇÃO INTERNACIONAL

A utilização da expressão trabalho forçado é internacionalmente referendada pela Organização Internacional do Trabalho, mediante as duas convenções que regulam o tema, as Convenções 29, sobre o trabalho forçado ou obrigatório<sup>96</sup>, e a 105, relativa à abolição do trabalho forçado<sup>97</sup>.

A Convenção 29, de 28/06/1930, em seu artigo 2.º, item 1, assim conceitua: "Para fins desta Convenção, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente."<sup>98</sup> O conceito de trabalho forçado utilizado pela Convenção 29 é definido a partir da (ausência de) liberdade.<sup>99</sup>

Em seqüência, o item 2 excepciona as seguintes situações que não devem ser consideradas trabalho forçado ou obrigatório:

A expressão "trabalho forçado ou obrigatório" não compreenderá, entretanto, para os fins desta Convenção:

- a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;
- b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano,
- c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta á sua disposição;
- d) qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade,

---

<sup>96</sup>Promulgada no Brasil pelo Decreto 41.721, de 25/06/1957.

<sup>97</sup>Promulgada no Brasil pelo Decreto 58.822, de 14/07/1966.

<sup>98</sup>Ver Anexo 1.

<sup>99</sup>"A nota característica do conceito, então, é a liberdade. Quando o trabalhador não pode decidir, espontaneamente, pela aceitação do trabalho, ou então, a qualquer tempo, em relação à sua permanência no trabalho, há trabalho forçado." (BRITO FILHO, **Trabalho decente...**, p.74).

como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizooticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população;

- e) pequenos serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência á necessidade desses serviços.

A Convenção 105, de 25/06/1957, estipula em seu artigo 1.º:

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.<sup>100</sup>

Segundo a OIT, "trabalho forçado é expressão jurídica, mas também um fenômeno econômico", cuja idéia básica está centrada na Convenção 29, e, "embora possam variar em suas manifestações, as diversas modalidades de trabalho forçado têm sempre em comum as duas seguintes características: o recurso à coação e a negação da liberdade".<sup>101</sup> A ameaça de sanção/punição não necessariamente está ancorada à modalidade penal, mas se apresenta como perda de direitos ou privilégios, que pode se dar de variadas formas: violência, confinamento ou ameaças de morte; ou mais sutis, de natureza psicológica, ou financeira. Quanto à liberdade, a OIT pondera situações em relação à "forma e conteúdo do consentimento; papel das pressões

---

<sup>100</sup>Ver Anexo 2.

<sup>101</sup>ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Não ao trabalho forçado**: relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2001. p.1-9.

externas ou das coações indiretas e possibilidade de revogar o consentimento dado livremente".<sup>102</sup>

A expressão trabalho forçado, portanto, a partir do que se depreende do texto da Convenção 29 suplementado pela Convenção 105<sup>103</sup>, importa uma acepção geral e de aplicação universal, como uma forma de abarcar as variadas situações próprias e particulares de cada país-membro que eventualmente tenha ratificado ou vier a ratificá-las. Ao conceito de trabalho forçado, neste prisma, se inserem as principais modalidades no mundo.<sup>104</sup>

O significado de trabalho forçado, como sinônimo ou como um gênero a abranger o trabalho escravo contemporâneo – enfim, considerando as suas várias possibilidades de interpretação –, ainda pende de uma maior uniformização.

---

<sup>102</sup>ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Uma aliança global contra o trabalho forçado**: relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2005. p.5-6.

<sup>103</sup>"A Convenção 105, de 1957, sobre Abolição do Trabalho Forçado suplementa, e não revê, o instrumento anterior." (OIT, **Não ao trabalho...**, p.140).

<sup>104</sup>O relatório da OIT de 2005 identifica os casos mundiais de trabalho forçado na prática, divididos em duas categorias: "falta de consentimento (natureza involuntária do trabalho) ('itinerário' do trabalho forçado) - escravidão por nascimento ou por descendência de escravo/servidão por dívida; rapto ou seqüestro; venda de pessoa a outra; confinamento no local de trabalho – em prisão ou em cárcere privado; coação psicológica, isto é, ordem para trabalhar, apoiada em ameaça real de punição por desobediência; dívida induzida (por falsificação de contas, preços inflacionados, redução do valor de bens ou serviços produzidos, taxas de juros exorbitantes, etc.); engano ou falsas promessas sobre tipos e condições de trabalho; retenção ou não pagamento de salários; retenção de documentos de identidade ou de pertences pessoais de valor; ameaça de punição (meios de manter alguém em regime de trabalho forçado) - violência física contra o trabalhador ou sua família ou pessoas próximas; violência sexual; (ameaça de) represálias sobrenaturais; prisão ou confinamento; denúncia a autoridades (polícia, autoridades de imigração, etc.) e deportação; demissão do emprego atual; exclusão de empregos futuros; exclusão da comunidade e da vida social; supressão de direitos ou privilégios; privação de alimento, habitação ou de outras necessidades; mudança para condições de trabalho ainda piores; perda de status social." (OIT, **Uma aliança...**, p.6) [sem grifos no original].

Assim, pelo menos, a própria OIT afirma:

Apesar disso, o próprio conceito de trabalho forçado, conforme definido nas normas da OIT sobre a matéria, não foi ainda bem assimilado. Em muitos lugares, a expressão continua sendo associada principalmente a práticas de trabalho forçado em regimes totalitários, como os flagrantes abusos da Alemanha de Hitler, da União Soviética de Stálin ou do Camboja de Pol Pot. Na outra ponta do espectro, expressões como "escravidão moderna", "práticas análogas à escravidão" e "trabalho forçado" podem ser usadas sem muita precisão para se referir a condições precárias e insalubres de trabalho, inclusive de salários muito baixos.<sup>105</sup>

O relatório Não ao Trabalho Forçado, de 2001, da OIT, explica que "embora a noção jurídica seja constante, o contexto do trabalho forçado ou compulsório evoluiu com o tempo". A preocupação na década de 1920, e que motivou a adoção da Convenção 29, era evitar a aplicação de trabalho forçado ou compulsório às populações indígenas durante a fase colonial, utilizado para "o desenvolvimento das comunicações e da infra-estrutura econômica geral e para o trabalho nas minas, plantações e outras atividades".

Já o segundo momento de produção normativa ocorreu na década de 1950 com a preocupação residindo na "imposição de trabalho forçado para fins políticos", com pessoas confinadas em campos de trabalho, além dos vestígios do "feudalismo agrário" com "sistemas de trabalho servil".

Nas décadas de 1950, 1960 e 1970, durante o período da Guerra Fria, o interesse se voltou às "leis de vadiagem, que implicavam a obrigação de trabalhar, nos países do bloco comunista e em alguns estados recém-independentes, principalmente na África".

Já nas décadas de 1980 e 1990 "houve um aumento no grau de conscientização das questões de gênero", tornando claras as situações de submissão das

---

<sup>105</sup>OIT, **Uma aliança...**, p.5.

mulheres ao trabalho forçado doméstico e à exploração sexual, bem como obrigação do trabalho penitenciário aos homens.<sup>106 107</sup>

O dado de que o contexto – político – de compreensão do que seja trabalho forçado evolui com o tempo é verdadeiro, e em alguma medida influenciou a própria OIT ao elaborar a Convenção 29. Além de excepcionar situações que não seriam consideradas trabalho forçado, nos termos do item 2 do artigo 2.º, também possibilitou que "autoridades competentes" para "execução de obras públicas" pudessem exigir trabalhos forçados ou obrigatórios, conforme artigo 9.º, inclusive estipulando que a abolição desta forma de trabalho seria progressiva e não imediata, consoante artigo 10.º.<sup>108</sup> A abolição definitiva dos trabalhos forçados para atendimento de

---

<sup>106</sup>OIT, **Não ao trabalho...**, p.10-12.

<sup>107</sup>É a seguinte a relação cronológica dos principais documentos internacionais – tratados, convenções etc. – que, de uma forma ou outra, tratam da questão do trabalho escravo e/ou forçado: 25/09/1926 – Convenção sobre escravatura, da Liga das Nações; 28/06/1930 – Convenção 29, da OIT; 10/12/1948 – Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU; 07/09/1956 – Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, da ONU; 25/06/1957 – Convenção 105, da OIT; 16/12/1966 - Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, da ONU; 22/11/1969 – Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica, da OEA; 19/06/1998 - Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais e seu Seguimento; 17/07/1998 – Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, da ONU.

<sup>108</sup> "Artigo 9.º

Ressalvado o disposto no Artigo 10.º desta Convenção, toda autoridade competente para exigir trabalho forçado ou obrigatório, antes de se decidir pelo recurso a essa medida, assegurar-se-á de que:

- a) o trabalho a ser feito ou o serviço a ser prestado é de interesse real e direto da comunidade convocada para executá-lo ou prestá-lo;
- b) o trabalho ou serviço é de necessidade real ou premente;
- c) foi impossível conseguir mão-de-obra voluntária para a execução do trabalho ou para a prestação do serviço com o oferecimento de níveis salariais e condições de trabalho não inferiores aos predominantes na área interessada para trabalho ou serviço semelhante;
- d) o trabalho ou serviço não representará um fardo excessivo para a população atual, levando-se em consideração a mão-de-obra disponível e sua capacidade para se desincumbir da tarefa.

Artigo 10.º

1. Será progressivamente abolido o trabalho forçado ou obrigatório exigido a título de imposto, a que recorre a autoridade administrativa para execução de obras públicas.

interesse público, sob o ponto de vista formal, somente se deu com a Convenção 105, no seu artigo 1.º, "b".

A Convenção 29 foi forjada na tensão que se estabelecia à época entre a ideologia do trabalho livre e as práticas de trabalho forçado, próprias dos regimes coloniais. Em 1926, a Liga das Nações formulou a Convenção sobre a Escravatura, na qual define, no seu artigo 1.º, que "a escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade."<sup>109</sup> Posteriormente, no artigo 5.º, estipula a possibilidade de manutenção do trabalho forçado para fins públicos:

As Altas Partes contratantes reconhecem que o recurso ao trabalho forçado ou obrigatório pode ter graves conseqüências e se comprometem, cada uma no que diz respeito aos territórios submetidos à sua soberania, jurisdição, proteção suserania ou tutela, a tomar as medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão.

Fica entendido que:

1.º Sob reserva das disposições transitórias enunciadas no parágrafo 2 abaixo, o trabalho forçado ou obrigatório somente pode ser exigido para fins públicos;

2.º Nos territórios onde ainda existe o trabalho forçado ou obrigatório para fins que não sejam públicos, as Altas Partes contratantes se esforçarão por acabar com essa prática, progressivamente e com a maior rapidez possível, e enquanto subsistir, o trabalho forçado ou obrigatório só será empregado a título excepcional, contra remuneração adequada e com a condição de não poder ser imposta a mudança do lugar habitual de residência.

3.º Em todos os casos, as autoridades centrais competentes do território interessado assumirão a responsabilidade do recurso ao trabalho forçado ou obrigatório.

---

2. Entrementes, onde o trabalho forçado ou obrigatório for reclamado a título de imposto ou exigido por autoridades administrativas para a execução de obras públicas, a autoridade interessada assegurar-se-á primeiramente que:

a) o trabalho a ser feito ou o serviço a ser prestado é de interesse real e direto da comunidade convocada para executá-lo ou prestá-lo;

b) o trabalho ou serviço é de necessidade real ou premente;

c) o trabalho ou serviço não representará um fardo excessivo para a população atual, levando-se em consideração a mão-de-obra disponível e sua capacidade para se desincumbir da tarefa;

d) o trabalho ou serviço não implicará o afastamento do trabalhador do local de sua residência habitual;

e) a execução do trabalho ou a prestação do serviço será conduzida de acordo com as exigências da religião, vida social e da agricultura."

<sup>109</sup>Ver Anexo 3.

Ao vincular o conceito de escravidão ao direito de propriedade, a Convenção de 1926 criou um espaço para que as práticas de trabalho forçado para o interesse público não fossem, imediatamente, reconhecidas como uma relação do escravismo tradicional. Em outras palavras, estabeleceu uma bifurcação conceitual entre a escravidão e o trabalho forçado, permitindo a continuação desta, de forma provisória, sob algumas condições, e desde que não produzissem condições análogas à escravidão. Aceitou-se o trabalho forçado desde que o trabalhador não fosse tomado como propriedade. Foi nesse contexto que a Convenção 29 em primeiro lugar conceituou o trabalho forçado, para depois regular a possibilidade da manutenção de práticas de trabalho forçado para fins públicos, da seguinte forma: exclusivamente para adultos do sexo masculino; entre 18 e 45 anos; por um tempo máximo de 60 dias por período de 12 meses; com limitação de jornada equivalente ao trabalho voluntário; com um dia de repouso semanal; e remunerado em espécie.<sup>110</sup>

---

<sup>110</sup>Artigo 11

1. Só adultos do sexo masculino fisicamente aptos, cuja idade presumível não seja inferior a dezoito anos nem superior a quarenta e cinco, podem ser convocados para trabalho forçado ou obrigatório. Ressalvadas as categorias de trabalho enumeradas no Artigo 10.<sup>o</sup> desta Convenção, serão observadas as seguintes limitações e condições:

a) prévio atestado, sempre que possível por médico da administração pública, de que as pessoas envolvidas não sofrem de qualquer doença infecto-contagiosa e de que estão fisicamente aptas para o trabalho exigido e para as condições em que será executado;

b) dispensa de professores e alunos de escola primária e de funcionários da administração pública, em todos os seus níveis;

c) manutenção, em cada comunidade, do número de homens adultos fisicamente aptos indispensáveis á vida familiar e social;

d) respeito aos vínculos conjugais e familiares.

2. Para os efeitos a alínea "c" do parágrafo anterior, as normas prescritas no Artigo 23 desta Convenção fixarão a proporção de indivíduos fisicamente aptos da população masculina adulta que pode ser convocada, em qualquer tempo, para trabalho forçado ou obrigatório, desde que essa proporção, em nenhuma hipótese, ultrapasse vinte e cinco por cento. Ao fixar essa proporção, a autoridade competente levará em conta a densidade da população, seu desenvolvimento social e físico, a época do ano e o trabalho a ser executado na localidade pelas pessoas concernentes, no seu próprio interesse, e, de um modo geral, levará em consideração as necessidades econômicas e sociais da vida da coletividade envolvida.

Artigo 12

1. O período máximo, durante o qual uma pessoa pode ser submetida a trabalho forçado ou obrigatório de qualquer espécie, não ultrapassará 60 dias por período de doze meses, incluídos nesses dias o tempo gasto, de ida e volta, em seus deslocamentos para a execução do trabalho.

A partir da diferença teórica entre escravidão – vinculado ao direito de propriedade – e trabalho forçado – pressuposto na ameaça de sanção e ausência de liberdade –, a Convenção 29 não apenas definiu que trabalho escravo e trabalho forçado são categorias diversas, mas também optou por considerar esta como gênero. "A escravidão é uma forma de trabalho forçado", afirma a OIT.<sup>111</sup>

Segundo Frederic Cooper, alguns países como França, Grã-Bretanha, Portugal e Bélgica defendiam objetivos públicos para justificar a utilização provisória de trabalho forçado em obras públicas nas colônias africanas, denominado de "recrutamento" ao invés de escravidão. Na discussão que permeou a elaboração da Convenção de 1926

---

2. Toda pessoa submetida a trabalho forçado ou obrigatório receberá certidão que indique os períodos do trabalho que tiver executado.

#### Artigo 13

1. O horário normal de trabalho de toda pessoa submetida a trabalho forçado ou obrigatório será o mesmo adotado para trabalho voluntário, e as horas trabalhadas além do período normal serão remuneradas na mesma base das horas de trabalho voluntário.

2. Será concedido um dia de repouso semanal a toda pessoa submetida a qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório, e esse dia coincidirá, tanto quanto possível, com o dias consagrados pela tradição ou costume nos territórios ou regiões concernentes.

#### Artigo 14

1. Com a exceção do trabalho forçado ou obrigatório a que se refere o Artigo 10.º desta Convenção, o trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, será remunerado em espécie, em base não-inferior á que prevalece para espécies similares de trabalho na região onde a mão-de-obra é empregada ou na região onde é recrutada, prevalecendo a que for maior.

2. No caso de trabalho imposto por dirigentes no exercício de suas funções administrativas, o pagamento de salários, nas condições estabelecidas no parágrafo anterior, será efetuado o mais breve possível.

3. Os salários serão pagos a cada trabalhador, individualmente, e não ao chefe de seu grupo ou a qualquer outra autoridade.

4. Os dias de viagem, de ida e volta, para a execução do trabalho, serão computados como dias trabalhados para efeito do pagamento de salários.

5. Nada neste Artigo impedirá o fornecimento de refeições regulares como parte do salário; essas refeições serão no mínimo equivalentes em valor ao que corresponderia ao seu pagamento em espécie, mas nenhuma dedução do salário será feita para pagamento de impostos ou de refeições extras, vestuários ou alojamento especiais proporcionados ao trabalhador para mantê-lo em condições adequadas a execução do trabalho nas condições especiais de algum emprego, ou pelo fornecimento de ferramentas."

<sup>111</sup>OIT, **Uma aliança...**, p.8.

e da Convenção 29, a questão central era afirmar o momento em que a mão-de-obra deixava de ser livre.

Afirma o autor:

Invocar neste contexto a tradição já secular do antiescravismo abstraía a dicotomia entre o trabalho livre e coagido da rede complexa de poder e afinidade na qual os trabalhadores existiam concretamente. Este processo de abstração teria considerável peso ideológico: o que quer que não fosse declarado coação não seria, portanto, análogo à escravatura e conquistaria a distinção de ser absolvido em termos do único critério moral que a Liga e a OIT aplicavam ao trabalho colonial.<sup>112</sup>

Apesar de defender internacionalmente a utilização da expressão trabalho forçado, a própria OIT reconhece a peculiaridade brasileira com relação à denominação. "No Brasil, a expressão preferida para práticas coercitivas de recrutamento e emprego em regiões remotas é 'trabalho escravo'; todas as situações cobertas por essa expressão parecem enquadrar-se no contexto das convenções da OIT sobre trabalho forçado".<sup>113</sup> As dificuldades, porém, são ainda ampliadas quando busca definir o que seria trabalho escravo, com a inserção de outro elemento, "as condições degradantes de trabalho":

A expressão 'trabalho escravo' refere-se a condições degradantes de trabalho e à impossibilidade de deixar o emprego por força de débitos fraudulentos e da presença de guardas armados. Esse é realmente o principal aspecto do trabalho forçado no Brasil rural, onde os trabalhadores são imobilizados por coerção física até a quitação desses débitos fraudulentos.<sup>114</sup>

---

<sup>112</sup>Cooper aponta que a versão final da Convenção 29 foi aprovada por 92 votos favoráveis e 63 abstenções, incluindo França, Bélgica e Portugal, sob o argumento de que "os governos coloniais precisavam de flexibilidade para garantir que fosse realizado o trabalho necessário para o bem do próprio povo; além disso, o povo se beneficiaria com 'um período para habituar-se e educar-se". Aliás, esse argumento se apresenta bastante parecido com a linha de raciocínio dos parlamentares contrários à abolição da escravatura no Brasil durante a discussão para aprovação da Lei do Ventre Livre, Lei dos Sexagenários, e Lei Áurea. Somente em 1937, conclui o autor, o governo francês decide ratificar a Convenção 29 (COOPER, HOLT e SCOTT, op. cit., p.243-246).

<sup>113</sup>OIT, **Uma aliança...**, p.8.

<sup>114</sup>OIT, **Uma aliança...**, p.45.

Não obstante, a concepção, para a OIT, de que o trabalho forçado está vinculado à ausência de liberdade acabou influenciando a reforma do artigo 149 do Código Penal brasileiro, mediante a Lei n.º 10.803, de 11/12/03.<sup>115</sup> A expressão "trabalhos forçados", como um elemento integrante do tipo "redução à condição análoga à de escravo", manifesta-se como aquele trabalho privado de liberdade, embora não se encontre na legislação a sua definição precisa<sup>116</sup>. Essa opção legislativa transformou o que antes era gênero – pela OIT – em uma espécie – para o direito penal.

Ou seja: a visão pelo Direito do Trabalho Internacional do que seja trabalho forçado é diferente do sentido produzido pelo Deito Penal brasileiro, ainda que ambos objetivem proteger o valor da liberdade. A vinculação estreita entre trabalho forçado e negação de liberdade, para a OIT, pelos elementos de ameaça de sanção e falta de espontaneidade, produz uma definição que se propõe abrangente, e que em alguma medida a experiência do trabalho escravo contemporâneo no Brasil pode identificar-se como um dos seus casos. O conceito de trabalho forçado da OIT não foi pensado exclusivamente para o modelo da escravidão contemporânea brasileira, que possui um modo de execução e desenvolvimento bastante próprios, ainda que seja uma prática inserida no contexto geral defendido pela OIT.

A noção de trabalho forçado deve mesmo possuir essa acepção universal conforme defendida pela OIT, incluindo todas as outras formas de ocorrência mundial. As peculiaridades do modelo de escravidão contemporânea no Brasil é que impedem a adoção dessa referência como símbolo de designação específica para a realidade brasileira.

---

<sup>115</sup>Ver Parte 2, Capítulo 3 – Redução à condição análoga à de escravo: uma definição de tipo penal.

<sup>116</sup>BELISARIO, Luiz Guilherme. **A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo**: um problema de direito penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2005. p.102.

### CAPÍTULO 3

## REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO: UMA DEFINIÇÃO DE TIPO PENAL

A compreensão da expressão redução à condição análoga à de escravo é tomada pela prescrição atual do artigo 149 do Código Penal, Decreto-Lei n.º 2848, de 07/12/1940.

A sua antiga redação apenas estipulava o tipo penal<sup>117</sup>, sem conceder-lhe a definição de sua ocorrência: "Artigo 149 – Reduzir alguém à condição análoga à de escravo: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos." Era o que se convencionou chamar de tipo aberto<sup>118</sup>, ausente de definição, acarretando importantes dificuldades práticas para a sua aplicação.<sup>119</sup>

Desde o início, para o Direito Penal, a opção foi demarcar a diferença da expressão trabalho escravo à forma de tratamento legislativo da matéria. Na medida

---

<sup>117</sup>A utilização da expressão "tipo penal" é feita com base na definição de Zaffaroni e Pierangeli, para quem "(...) é um instrumento legal, logicamente necessário e de natureza predominantemente descritiva, que tem por função a individualização de condutas humanas penalmente relevantes (por estarem penalmente proibidas)" (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 4.ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.443).

<sup>118</sup>Tipo aberto são aqueles casos "(...) em que o tipo não individualiza totalmente a conduta proibida, exigindo que o juiz o faça, para o que deverá recorrer a normas ou regras gerais, que estão fora do tipo penal (ZAFFARONI e PIERANGELI, op. cit., p.447).

<sup>119</sup>Nesse sentido de crítica à antiga redação do artigo 149, Luís Camargo de Melo afirmou que "(...) há um consenso quanto à imperfeição da redação dada ao art. 149, notadamente pelo alto grau de generalidade. Corrobora esta assertiva a falta de aplicação desta norma pelo Judiciário pátrio, que encontra dificuldades na tipificação da conduta descrita de forma extremamente genérica no tipo penal em comento" (MELO, Luís Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, Ano XIII, n.26, p.24, 2003. Ela de Castilho afirmava que a impunidade era resultado do tratamento legislativo dado à matéria, e que isso se verificava "(...) fundamentalmente por duas razões: a falta de clareza na definição do objeto jurídico e na definição dos elementos do modelo abstrato de conduta (tipo legal) (CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. **Estudos Avançados**, São Paulo, v.14, n.38, p.51, 2000).

em que o tipo penal residia em uma condição análoga, e não no próprio trabalho escravo, a tipificação do crime afastou a possibilidade de reconhecimento da própria condição ontológica da escravidão. Fez notar a diferença de que a categoria trabalho escravo é algo superado do ponto de vista formal-histórico, servindo apenas para designar um modo de produção amparado pelo Direito brasileiro à época colonial, nunca pelo atual.

A dificuldade mesmo estava naquilo que havia de ausência de definição: quais os elementos necessários para o preenchimento do tipo penal? Quais circunstâncias práticas caracterizavam o crime? Quais os critérios que deveriam balizar as decisões judiciais sobre a matéria?

Eram perguntas importantes às quais o Direito Penal não oferecia respostas.

A Lei n.º 10.803, de 11/12/03, alterou a redação original do artigo 149, para "indicar as hipóteses em que se configura a condição análoga à de escravo":

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2.º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Em primeiro lugar, a recente redação manteve a diferença – relevante – entre a figura do trabalho escravo histórico e o seu fenômeno pós-abolição. Para o Direito

Penal, portanto, continua não sendo juridicamente possível – porque não foi reconhecida – a figura do escravo, nem o crime de escravidão.<sup>120</sup>

A recente redação também explicitou as hipóteses de configuração do tipo redução à condição análoga à de escravo, mediante a indicação dos seus elementos integrantes sem os quais não se verifica o crime.<sup>121</sup>

O entendimento de trabalhos forçados recupera a noção referendada pela OIT de limitação da liberdade de trabalho.

Jornada exaustiva pode ser interpretada sob duas formas: ou parte da determinação específica do Direito do Trabalho a partir da regulação da jornada limite de trabalho<sup>122</sup>; ou é dado abstrato de ultraje a um limite razoável, sem obedecer ao critério legislativo de número máximo de horas trabalhadas.

---

<sup>120</sup>Antes da reforma do artigo 149, Ela Castilho já acentuava a inexistência de um crime de trabalho escravo: "Não encontramos no Código Penal o crime de trabalho escravo, mas o de redução à condição análoga à de escravo." (CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo. In: Vários autores. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999. p.82).

<sup>121</sup>Criticando a estipulação dos elementos que passam a constituir o crime de redução à condição análoga à de escravo, é a observação de Luiz Guilherme Belisario: "Para muitos operadores do direito que laboram diretamente com o tema, quais sejam, os agentes do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal, aqueles, por meio do manejo da ação civil pública, e este, por meio do ajuizamento de ações penais, o rol de novas condutas tipificadoras do crime do art. 149 do CP não foi recebido com muito entusiasmo, pois entendem que o referido rol pode facilitar a defesa em juízo dos escravocratas, pois tais condutas dependem de interpretação; quando não havia tais condutas, a incriminação pela violação do caput do art. 149 do CP dava-se pela aplicação direta das regras de proteção dos direitos humanos e, agora, tem de haver uma dosagem entre as novas condutas e o sistema de garantias fundamentais." (BELISARIO, op. cit., p.15). Em outra linha, Guilherme Feliciano critica o esquecimento de várias hipóteses que deveriam integrar o tipo: "Por um lado, olvida diversas condutas que, no Brasil, têm sido iterativamente associadas a quadros de escravidão contemporânea. Daí as omissões. Por outro, ao transformar o delito em crime de forma vinculada alternativa, obistou a devida subsunção das outras condutas que, a rigor, conduzem à condição análoga à de escravo, e das demais que possam vir a ser engendradas pelo gênio criativo do capitalista delinquente." (FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da lei n. 10.8032003. **Revista TRT 18**, Goiânia, Ano 7, p.99-100, 2004.

<sup>122</sup>"Para efeitos de relação de emprego urbana, será considerada jornada exaustiva aquela que ultrapassar 10 horas por dia, sem que haja a ocorrência de força maior, que autoriza, em caráter excepcional, a prorrogação da duração normal da jornada até 12 horas de trabalho (arts. 61, § 2.º e 501 da CLT), até que cesse a situação que deu causa." Isso com relação à jornada exaustiva do

As condições degradantes importam a análise da forma de prestação do trabalho, as condições materiais que se vinculam ao meio ambiente do trabalho.

E a restrição da locomoção pela acumulação de dívida com o empregador ou preposto igualmente vincula-se à ausência de liberdade desde a circunstância específica da dívida.

Já o parágrafo primeiro conduz às mesmas apenas a quem faz o cerceamento de meio de transporte ao trabalhador; mantém vigilância ostensiva ou apreensão de documentos ou objetos pessoais, todos esses fatos com o objetivo de retê-lo no local de trabalho. Em outras palavras, traz a exemplificação de hipóteses em que a liberdade do trabalhador é cerceada, para além do modo já citado no *caput* do artigo relativo à aquisição da dívida.

Trabalhos forçados; jornada exaustiva; condições degradantes; ou restrição de locomoção por dívida, qualquer um desses elementos tomados isoladamente já basta para, conforme a redação literal do artigo 149, compreender alguém em situação análoga à de escravo.

Guilherme Feliciano aponta que os elementos do tipo deveriam ter sido apresentados de forma exemplificativa, e não exaustiva, como acabou ocorrendo:

Era de toda necessidade que a enumeração do artigo 149 do CP fosse exemplificativa, de modo a prevenir a paralisia hermenêutica. Mas, ao revés, optou-se por uma enumeração exaustiva, que obsta aplicações flexíveis, ante a proibição da analogia in malam partem que deflui da norma do artigo 5.º, XXXIX, 1.ª parte, da CRFB.<sup>123</sup>

É nesse sentido que se afirma que a expressão redução à condição análoga à de escravo e a sua própria definição conforme o artigo 149 atendem aos interesses

---

trabalhador urbano. Já para o trabalhador rural, o entendimento de Luiz Guilherme Belisario é no sentido de que: "(...) é possível se fixar a duração máxima do trabalho rural pelo módulo diário, seja pela aplicação da regra geral do § 2.º do art. 59 da CLT, seja pela interpretação sistemática dos arts. 5.º e 7.º do Decreto n.º 73.626/74, que, em ambas as hipóteses interpretativas, o resultado seria o mesmo, isto é, a duração máxima do trabalho rural limitar-se-ia ao módulo diário de 10 horas, e o excesso seria considerado jornada exaustiva." (BELISARIO, op. cit., p.109-111).

<sup>123</sup>FELICIANO, op. cit., p.102.

definidos pela normatividade penal, mas que não podem prescindir do reconhecimento de outras realidades jurídicas ou não. A possibilidade de decomposição dos elementos do tipo penal apresenta dificuldades para a construção do conceito do trabalho escravo contemporâneo exatamente a partir dessa cisão que pode ocorrer entre a realização absoluta/dogmática da lei e os dados do concreto. É necessária a abordagem conjunta das condições materiais verificadas na situação prática, e não meramente a definição a partir de um elemento isolado retirado da prescrição normativa.

Se o sentido da expressão redução à condição análoga à de escravo é delimitado pelo próprio artigo 149, e que pode ser compreendido por apenas um de seus elementos, não se justifica utilizá-la – a expressão – quando se entende necessária a sua complementação com outro dado teórico ou com a relação a ser estabelecida com a realidade. Ou se entende que apenas um dos elementos do artigo 149 é suficiente para submeter alguém à condição análoga à de escravo, e daí a legitimação do seu uso; ou melhor seria encontrar outra designação que não esteja vinculada ao formalismo do direito penal. Por exemplo: caso se entenda que a verificação de uma situação de trabalho escravo contemporâneo necessita, além dos elementos do tipo penal, também de uma violação em alguma medida à plataforma atual dos direitos humanos – como ao princípio da dignidade humana –, a utilização da expressão redução à condição análoga à de escravo é limitada, logo, equivocada.

Corre-se o risco de banalizar o conceito de trabalho escravo contemporâneo se sua classificação corresponder apenas ao modelo do artigo 149. Dizer que um empregado, durante uma relação de emprego típica, que trabalha ou trabalhou em jornada exaustiva é alguém submetido à condição análoga à de escravo até pode ser correto do ponto de vista exclusivo do direito penal. Mas não se sustenta em comparação às modalidades reais dos casos de escravidão contemporânea.

José Claudio de Brito Filho utiliza a expressão condições análogas à de escravo, conforme estipulado legalmente, para designar essas modalidades ilícitas de exploração do trabalho. Ressalta ele, entretanto, que é possível utilizar a expressão trabalho escravo, desde que conscientemente se entenda apenas "como uma redução

da expressão mais ampla e utilizada pela lei". Conforme seu entendimento, o artigo 149 prescreve o gênero – condições análogas à de escravo –, sendo que o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies. Nesta medida, seu pressuposto teórico corresponde à violação à dignidade da pessoa humana, como negação de seus direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos, sempre presente no tipo redução à condição análoga à de escravo.

Assim, conclui o autor:

Feita a análise, podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador.<sup>124</sup>

Em artigo publicado antes da reforma do artigo 149 do Código Penal, Luís Camargo de Melo afirmava que a expressão trabalho forçado guardava sinonímia com trabalho escravo, e ambas diferenciavam das formas degradantes de trabalho. A partir da relevância da condição de liberdade, as péssimas condições de trabalho e remuneração não deveriam ser consideradas como um caso de trabalho escravo ou forçado desde que ao trabalhador estivesse garantida sua liberdade de locomoção e autodeterminação. Assim, sua definição para trabalho escravo ou forçado era:

Considerar-se-á trabalho escravo ou forçado toda modalidade de exploração do trabalhador em que este esteja impedido, moral, psicologicamente e/ou fisicamente, de abandonar o serviço, no momento e pelas razões que entender apropriados, a despeito de haver, inicialmente, ajustado livremente a prestação dos serviços.<sup>125</sup>

Em outra publicação, já posterior à redação modificada do dispositivo penal, o autor atualiza o seu entendimento para incorporar ao conceito a idéia de proteção da dignidade do trabalhador:

---

<sup>124</sup>BRITO FILHO, **Trabalho decente...**, p.69-86.

<sup>125</sup>MELO, L. A. C. de, **Premissas...**, p.14-15.

Todavia, tal viés mostrou-se incompleto, porquanto, lamentavelmente, deixou de observar que a melhor e atual conceituação do que se convencionou chamar de trabalho escravo contemporâneo, deveria atentar não só para a supressão da liberdade individual do trabalhador mas, sobretudo, para a garantia da dignidade deste mesmo trabalhador.<sup>126</sup>

Especificamente quanto à denominação, juntamente com Sandra Lia Simon, faz a opção pela expressão "trabalho em condições análogas à escravidão".<sup>127</sup>

No mesmo sentido é o entendimento de Evanna Soares:

Considerada tal essência do trabalho escravo, ou melhor, do trabalho em condições análogas à escravidão – expressão mais apropriada aos dias atuais em que a escravidão é proibida pelos povos civilizados – tem-se como exploração de mão-de-obra em tais condições todos os casos em que a dignidade humana é aviltada, notadamente quando o trabalhador é iludido com promessas de bons salários e transportado sem obediência aos requisitos legais, ou impedido de sair do local de trabalho pela vigilância armada ou preso a dívidas impagáveis contraídas perante o empregador, ou, ainda, quando explorado sem atenção aos direitos trabalhistas elementares, tais o salários mínimo, jornada de trabalho normal, pagamento de adicionais, repouso remunerado e boas condições de higiene, saúde e segurança no trabalho.<sup>128</sup>

Ao enunciar que "a figura presente em nosso ordenamento jurídico é a do 'trabalho análogo ao de escravo'", Vera Lúcia Carlos relaciona que "o direito a ser

---

<sup>126</sup>MELO, Luís Antônio Camargo de. Ação coletiva no trabalho ao combate escravo. In: RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio et al. (Org.). **Ação coletiva na visão de juizes e procuradores do trabalho**. São Paulo: LTr, 2006. p.163.

<sup>127</sup>SIMÓN, Sandra Lia; MELO, Luís Antônio Camargo de. Produção, consumo e escravidão: restrições econômicas e fiscais. Lista suja, certificados e selos de garantia de respeito às leis ambientais trabalhistas na cadeia produtiva. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p.227.

<sup>128</sup>SOARES, Evanna. Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, Ano XIII, n.26, p.34-35, 2003.

preservado, de acordo com a definição legal, não é apenas a liberdade, mas a dignidade da pessoa humana (...)"<sup>129</sup>

Luiz Guilherme Belisario também faz a opção pela expressão "redução à condição análoga à de escravo", afirmando que é esta, "dentre todas as terminologias apresentadas pela doutrina, a única que possui tipificação legal".

Posteriormente, complementa que:

(...) como submissão total do trabalhador gera uma situação de fato que se assemelha à escravidão propriamente dita, empregaremos a expressão redução à condição análoga à de escravo e alternadamente plágio, ao nos referirmos a essa submissão total, e, por vez e outra, também a expressão trabalho escravo, por força do costume, mesmo que contra legem.<sup>130</sup>

No espaço institucional, esta igualmente parece ser a denominação escolhida, em considerando, por exemplo, o artigo 1.º, da Portaria n.º 540, de 15/12/2004, do Ministério do Trabalho e Emprego, que cria o Cadastro de Empregadores que tenham mantido "trabalhadores em condições análogas à de escravo", a chamada "lista suja".<sup>131</sup>

Sem embargo da tentativa – necessária – de tornar legalmente expressos os elementos necessários para a configuração do tipo redução à condição análoga à

---

<sup>129</sup>CARLOS, Vera Lúcia. Estratégia de atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p.269-272.

<sup>130</sup>BELISARIO, op. cit., p.14-17.

<sup>131</sup>Ver Quarta Parte, Capítulo II, Seção I – Atuação extrajudicial. No entanto, a Medida Provisória n.º 74, de 23/10/02, ao assegurar o pagamento de seguro-desemprego para os trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo, nos artigos 1.º e 2.º, a utiliza indistintamente junto com a expressão "regime de trabalho forçado". Da mesma forma a Resolução n.º 306, de 06/11/02, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, ao estabelecer procedimentos para a concessão do seguro-desemprego para o trabalhador "submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo", bem como a Lei n.º 10.608, de 20/12/02, que reproduz o texto da Medida Provisória n.º 74.

de escravo, o fato é que este paradigma teórico proposto pelo Direito Penal em alguma medida misturou o continente e o conteúdo; o geral e o específico.<sup>132</sup>

A partir da definição – herdada da OIT – de que trabalhos forçados são aqueles executados sem a liberdade por parte do trabalhador, tem-se que a restrição de locomoção por dívidas, o cerceamento de transporte, a vigilância ostensiva e a apreensão de documentos ou objetos pessoais são apenas formas práticas de caracterizar-se a limitação da liberdade. Exemplos, portanto, de hipóteses do trabalho forçado. E, como tais, já estariam contidos na definição de trabalho forçado.

Dessa forma, o *caput* do dispositivo penal não traz quatro elementos distintos como sugere um enfrentamento mais literal, mas três circunstâncias que devem ser observadas na delimitação do crime, cada qual com entendimento próprio: trabalhos forçados; jornada exaustiva; e condições degradantes de trabalho.<sup>133</sup>

---

<sup>132</sup>O artigo 149 está situado no Título I – Dos crimes contra a pessoa; Capítulo VI – Dos crimes contra a liberdade individual; e Seção I – Dos crimes contra a liberdade pessoal, significando, portanto, que o bem maior protegido pelo tipo penal é liberdade pessoal do trabalhador. Não por acaso que as dificuldades de aplicação do artigo antes da reforma vinculavam-se à percepção do momento e da gravidade em que a liberdade do trabalhador era restringida. A restrição da liberdade – mesmo que a partir de um critério do juiz a defini-la – era o próprio conteúdo do crime de redução de alguém à condição análoga à de escravo. Com a reforma do artigo, a restrição de liberdade deixou de ser a essência para se transformar em um dos seus elementos constituintes – o trabalho forçado, o que permite que se conclua – desde uma análise mais literal – que deixou de ser um elemento essencial. Nesse sentido: "Traduzindo, embora, formalmente, ainda consiga repousar, no capítulo dos crimes contra a liberdade individual, materialmente, após o advento da Lei 10.803/03, trata-se, com clareza solar, de um crime contra a organização do trabalho." (PRUDENTE, op. cit., p.17).

<sup>133</sup>Em sentido diverso, José Claudio de Brito Filho entende que a jornada exaustiva está incluída na definição das condições degradantes de trabalho, concluindo que o dispositivo penal contém apenas dois elementos: o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes (BRITO FILHO, **Trabalho decente...**, p.74). Já Vera Lucia Carlos defende mesmo a existência de que "(...) quatro são as modalidades que, de forma isolada ou integrada, podem caracterizar o trabalho como análogo ao de escravo(...)". Adiante ela ressalta que é comum a divisão em dois grupos: o primeiro, com o elemento coerção física ou moral claramente identificado – trabalho forçado e restrição da liberdade por dívida –, e o segundo no qual restaria a necessidade da configuração do cerceamento da liberdade para a caracterização do ilícito – jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho. A autora discorda da necessidade do cerceamento da liberdade como um requisito, uma vez que basta a ocorrência de um dos elementos para o preenchimento do tipo penal, afirmando que tal entendimento é "(...) contrário ao dispositivo legal e ineficaz aos respectivos direitos que se buscam assegurar (...)". (CARLOS, op. cit., p.271-272).

A modificação da redação do artigo 149 foi positiva,<sup>134</sup> já que preencheu o vazio normativo na definição do tipo penal. Não significa, entretanto, que a escolha da expressão redução à condição análoga à de escravo não esteja isenta de dificuldades, ainda mais quando a sua compreensão única pelo modelo do artigo 149 pode levar a exageros.

---

<sup>134</sup>Wilson Prudente, ao elogiar a nova redação do artigo 149 do Código Penal, faz uma relação de leis penais que, no seu entendimento, configuram a presença de um Direito Penal Trabalhista, um campo em evolução: "A Lei 10.803/03, que alterou o artigo 149 do Código Penal, surgiu num contexto, de plena expansão do chamado Direito Penal Trabalhista. Basta lembrar, que a Lei 9983/00 já havia tipificado a conduta de não anotação do contrato de trabalho em CTPS. A lei 9029/95 tipificou a exigência de atestado de gravidez, para a contratação de mulheres, bem como criminalizou outras modalidades de discriminação no trabalho. A Lei 10.224/01 trouxe a lume o crime de assédio sexual. A Lei 7853/89 tipificou como crime a discriminação no trabalho da pessoa portadora de deficiência. A Lei 10.741/03, o Estatuto do Idoso, criminalizou a conduta de discriminação no trabalho em razão da idade. O Decreto-Lei 368/68 já tipificava o crime de débito contumaz de salário." (PRUDENTE, op. cit., p.16).

## CAPÍTULO 4

### AS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO: UM ELEMENTO CONSTITUINTE

As condições degradantes de trabalho/trabalho executado em condições degradantes não se confundem com a noção do trabalho degradante em si. Se as condições degradantes de trabalho são absolutamente incompatíveis com a proteção nacional e de Direito Internacional do Trabalho e a legislação penal brasileira, o trabalho degradante é reconhecido pelo Direito do Trabalho.

A diferença está em perceber que as condições degradantes de trabalho têm seu entendimento pressuposto nas condições com as quais o trabalho é executado e naquilo que está ao seu redor, incluindo aí os momentos de alimentação e repouso. E o trabalho degradante é assim definido pelo desgaste ao trabalhador imposto pela própria natureza do trabalho, ainda que executado em respeito a todas as normas de saúde e segurança do trabalho. O trabalho em condições degradantes se define a partir da relação entre o trabalhador e os meios de prestação do trabalho; o trabalho degradante pelo tipo de atividade realizada. Enfim, nas condições degradantes de trabalho, degradantes são as condições; no trabalho degradante, o trabalho.

É nessa situação que o Direito do Trabalho reconhece a legalidade do trabalho degradante. Assim, com a idéia de compensação financeira aos riscos à saúde do trabalhador, remunera-o com adicionais de insalubridade ou periculosidade, "destinado a compensar, também no plano econômico, a maior quota de sacrifício ou de risco a que se submete para entregar sua prestação laboral".<sup>135</sup>

---

<sup>135</sup>CAMINO, Carmem. **Direito individual do trabalho**. 4.ed. rev. e atual. Porto Alegre: Síntese, 2004. p.368. O conceito de adicional pode ser observado em Mauricio Godinho Delgado, para quem "os adicionais consistem em parcelas contraprestativas suplementares ao empregado em virtude do exercício do trabalho em circunstâncias tipificadas mais gravosas" (DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002. p.714. A Constituição da República, no seu artigo 7.º, XXII, prevê "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei". O trabalho insalubre é definido pelo artigo 189 da CLT, que dispõe que

Torna-se fácil perceber, já aqui, que pode haver situações práticas em que há duplicidade das hipóteses, ou seja, o trabalho degradante é executado em condições degradantes. Exatamente pela preponderância do modo de realização do trabalho – em condições degradantes – em relação à natureza do trabalho em si – trabalho degradante –, é que aquela circunstância acaba definindo o trabalho escravo contemporâneo.

A compreensão do trabalho em condições degradantes é observação da realidade. Vários são os elementos que respondem à sua ocorrência, e que estão

---

"serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos", e encontra precisão no artigo 190, dispondo que "o Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes". O adicional de insalubridade é "(...) respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo", nos termos do artigo 192. O trabalho perigoso define-se a partir do artigo 193: "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado", bem como dos serviços junto a redes elétricas, conforme Lei 7369/85 c/c Decreto 93.412/85. O parágrafo primeiro do artigo 193 prevê um adicional de periculosidade "(...) de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa". Dessa forma, pode-se entender que "enquanto, na insalubridade, o agente agressor mina incessantemente a saúde do trabalhador, na periculosidade há exposição a um risco que, eventualmente, pode ocasionar em grave sinistro" (SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de direito do trabalho**. 19.ed. São Paulo: LTr, 2000. v.2. p.925). Com relação ao adicional para atividades penosas, também previsto no artigo 7.º, XXIII da Constituição, há dois entendimentos: ou que ainda não restou regulamentado pela legislação infraconstitucional, conforme Sússekkind (op. cit., p.925) e Delgado (op. cit., p.715); ou que "constituem a contraprestação específica de trabalho em condições especiais de penosidade, nas quais a prestação de trabalho implica maior carga de sacrifício físico, emocional e intelectual para o trabalhador", sendo exemplos, portanto, o adicional sobre horas extraordinárias (art. 7.º, XVI, da Constituição; e art. 59, § 1.º, da CLT); adicional noturno (art. 7.º, IX, da Constituição; art. 73 da CLT; e art. 7.º, § ún. da Lei 5889/73); e adicional de transferência (art. 469, § 3.º, da CLT) (CAMINO, op. cit., p.370-371). Por fim, cabe a seguinte consideração: "As condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho estão na ordem inversa da sociedade desenvolvida. Quanto mais desenvolvida a sociedade, melhores as condições de trabalho e maior a preocupação com a eliminação dos fatores de fadiga e de risco à integridade física e à saúde do trabalhador. Quanto menos desenvolvida a sociedade, piores as condições de trabalho, com exposição do trabalhador a desconforto e a condições precárias de higiene e segurança." (CAMINO, op. cit., p.367).

contidos no conceito de meio ambiente do trabalho.<sup>136</sup> A idéia da constituição de um meio ambiente do trabalho opera uma significação de proteção à integridade do trabalhador, em seus aspectos biológicos – corpo – e psíquicos – mente –, que se traduzem em um complexo legislativo vinculado às normas de saúde, higiene, segurança e medicina do trabalho.<sup>137</sup>

---

<sup>136</sup>Raimundo Simão de Melo explica que o conceito de meio ambiente de trabalho está inserido na definição de meio ambiente, que por sua vez está explicitado no artigo 3.º, inciso I, da Lei n.º 6938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, conceituando-o como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". Aponta, o autor, que o meio ambiente é classificado em quatro aspectos: "O meio ambiente natural diz respeito ao solo, à água, ao ar, à flora e à fauna; o artificial ao espaço urbano construído; o cultural, à formação e cultura de um povo, atingindo a pessoa humana de forma indireta. O meio ambiente do trabalho, diferentemente, está relacionado de forma direta e imediata com o ser humano trabalhador no seu dia-a-dia, na atividade laboral que exerce em proveito de outrem." (MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2004. p.27-28).

<sup>137</sup>O artigo 7.º, inciso XXII, da Constituição da República, afirma que é direito do trabalhador urbano e rural a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". O Capítulo V do Título II da CLT, especificadamente quanto aos artigos 154 e 223, cuida "da segurança e medicina do trabalho". Já a Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou as "Normas Regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho", que atualmente já são 33, e cinco Normas Regulamentadoras Rurais. No plano penal repressivo, pode-se indicar o artigo 132 do Código Penal: "Expôr a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais", e o artigo 19, parágrafo 2.º, da Lei n.º 8213/91 determina que "constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho". Quanto à proteção internacional, o Brasil ratificou várias Convenções da OIT relacionadas à saúde do trabalhador, a maioria objetivando uma proteção bastante específica de uma determinada categoria de trabalhadores ou uma situação de trabalho, como a 12 (reparação de acidentes em trabalho agrícola); 92 e 133 (alojamento da tripulação a bordo); 113 (exame médico dos pescadores); 115 (proteção dos trabalhadores contra radiações ionizantes); 119 (proteção das máquinas); 120 (higiene no comércio e nos escritórios); 124 (exame médico dos adolescentes – trabalho subterrâneo); 126 (alojamento a bordo de navios de pesca); 134 (prevenção de acidentes do trabalho dos marítimos); 136 (proteção contra os riscos de intoxicação pelo benzeno); 139 (prevenção e controle de riscos profissionais causados pelas substâncias ou agentes cancerígenos); 148 (proteção dos trabalhadores contra os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ruído e vibrações no local de trabalho); 152 (segurança e higiene nos trabalhos portuários); 159 (reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes) 162 (utilização do asbesto com segurança); 163 (bem-estar dos trabalhadores marítimos no mar e no porto); 164 (proteção da saúde e assistência médica aos trabalhadores marítimos); 170 (segurança na utilização

Assim é a definição de meio ambiente do trabalho para Mônica Moraes:

Meio ambiente do trabalho é o local onde o homem realiza a prestação objeto da relação jurídico-trabalhista, desenvolvendo atividade profissional em favor de uma atividade econômica. O trabalhador participa da atividade econômica em interação com os meios de produção e toda a infra-estrutura necessária ao desenvolvimento da prestação laboral. Ao conjunto do espaço físico (local da prestação de trabalho ou onde quer que se encontre o empregado, em função da atividade e à disposição do empregador) e às condições existentes no local de trabalho (ferramentas de trabalho, máquinas, equipamentos de proteção individual, temperatura, elementos químicos etc. – meios de produção) nas quais se desenvolve a prestação laboral denominamos meio ambiente do trabalho.<sup>138</sup>

Nesse sentido, Sebastião Geraldo de Oliveira indica as várias situações em que ocorrem agressões à saúde do trabalhador:

No local de trabalho determinado pelo empresário, o empregado pode sofrer diversas agressões enquanto desenvolve a sua atividade. São exemplos de agentes agressivos o ruído, o calor, os agentes químicos e biológicos, o risco de acidentes, o trabalho noturno e em turnos, as horas extras habituais, a organização rígida do trabalho, o ambiente psicológico e social, as posturas incorretas do ponto de vista da ergonomia, as tarefas repetitivas e monótonas, o trabalho penoso, o receio de desemprego etc. A presença isolada ou cumulativa de tais agentes acarreta para o trabalhador efeitos variados, de acordo com a vulnerabilidade individual: o desconforto, insatisfação, estresse, fadiga, estafa, doenças ocupacionais, acidente de trabalho e até morte prematura.<sup>139</sup>

---

dos produtos químicos no trabalho). As mais gerais podem ser apontadas como a 42 (indenização por enfermidade profissional); a 155 (segurança e saúde dos trabalhadores e do meio ambiente do trabalho) e 161 (serviços de saúde do trabalho). Com relação ao instrumental jurídico, Raimundo Simão de Melo pondera que "é o Brasil, certamente, um dos países mais avançados do mundo em relação à proteção legal da saúde e qualidade de vida do trabalhador, principalmente a partir da Carta de 1988, embora ainda exista uma grande distância entre a teoria e prática, como demonstram os inúmeros acidentes de trabalho registrados anualmente" (MELO, R. S. de, op. cit., p.44).

<sup>138</sup>MORAES, Mônica Maria Lauzid. **O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002. p.25.

<sup>139</sup>OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 1996. p.126.

Especificadamente em relação às condições degradantes de trabalho que podem ser consideradas como exercício de trabalho escravo contemporâneo, sua verificação em geral corresponde não somente ao modo de realização do trabalho, mas também abarca os períodos de repouso do trabalhador e as demais circunstâncias correlatas.

Assim, com base inclusive nas Normas Regulamentadoras do MTE, pode-se indicar: deixar de conceder os equipamentos de proteção individual e/ou coletiva; não oferecer alojamentos com condições sanitárias adequadas aos trabalhadores residentes no local de trabalho; não dotar instalações sanitárias; não fornecer água potável e higienizada; não manter abrigo para proteção dos trabalhadores em face de intempéries climáticas quando em trabalho a céu aberto, inclusive para condicionar água e comida; não realizar exame médico admissional antes da realização dos trabalhos; não equipar o estabelecimento com material de primeiros socorros guardado em local adequado; não garantir condições de higiene e conforto durante as refeições dos trabalhadores etc.

Embora não tome por diferentes as expressões trabalho degradante e condições degradantes de trabalho, Luiz Guilherme Belisario apresenta a sua definição:

Logo, trabalho degradante é aquele realizado sem a observância das referidas regras de segurança e higiene.

Por sua vez, segurança e higiene do trabalho inserem-se no conceito de meio ambiente de trabalho, que pode ser entendido como o lugar em que se dá as relações laborais, compreendendo um conjunto de medidas tendentes a proteger a saúde e a integridade física do trabalhador.<sup>140</sup>

José Claudio de Brito Filho, sempre considerando o desrespeito aos direitos mínimos que consubstanciam a dignidade do trabalhador, esclarece:

Assim, se o trabalhador presta serviços expostos à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe

---

<sup>140</sup>BELISARIO, op. cit., p.116.

descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes.<sup>141</sup>

A partir da idéia de que "o conceito de condições degradantes de trabalho terá sempre uma conotação ambiental", Wilson Prudente acaba retomando a noção de proteção à dignidade do trabalhador quando conclui que: "trabalho em condições degradantes é aquele em que a degradação das condições sanitárias e de higiene lesionam, à primeira vista, o axioma da dignidade da pessoa humana".<sup>142</sup>

A percepção do enquadramento do trabalho em condições degradantes parece reunir certa congruência de posicionamento em relação à sua definição, não apresentando grandes disparidades. A diferença mesmo encontra-se quanto à vinculação ao trabalho escravo contemporâneo ou não.

Se para o Direito Penal o trabalho em condições degradantes é uma parte integrante da redução à condição análoga à de escravo, a expressão torna-se o gênero para quem advoga a sua utilização.

Há o entendimento de que a situação geral é definida pelas condições degradantes de trabalho, sendo que o trabalho escravo contemporâneo é uma espécie. A assunção deste posicionamento leva em consideração o requisito da restrição de liberdade, de modo que um trabalho prestado em condições degradantes somente/ sempre será considerado como escravidão contemporânea se/quando houver limitação à liberdade ao trabalhador. Dessa forma, todo trabalho escravo contemporâneo é degradante, mas a recíproca não é verdadeira.

Assim, o trabalho em condições degradantes se torna maior do que a própria definição de trabalho escravo contemporâneo; e este somente se define quando as

---

<sup>141</sup>BRITO FILHO, **Trabalho decente...**, p.80.

<sup>142</sup>PRUDENTE, op. cit., p.61-64.

condições degradantes de trabalho estiverem acompanhadas da restrição de liberdade. Em realidade, parte da postura de considerar que o trabalho escravo contemporâneo sempre é executado em condições degradantes de trabalho, como um dado posto antecipadamente, mas que também exige a restrição da liberdade.<sup>143</sup>

Essa posição vai de encontro à definição do artigo 149 do Código Penal, que considera o trabalho em condições degradantes como um de seus elementos. Da mesma forma não encontra respaldo no entendimento da OIT, para a qual o elemento central deve ser tomado pelo entendimento do trabalho forçado vinculado à ausência de liberdade.

Em realidade, a expressão condições degradantes de trabalho não pode ser tomada como uma referência direta à escravidão contemporânea. Não utilizar condições degradantes de trabalho como um dado geral se justifica na medida em que se apresenta como mais um elemento que importa ser considerado na definição do trabalho escravo contemporâneo, e não ele próprio ou ainda maior do que ele.

---

<sup>143</sup>"Isso, além da negação do próprio dispositivo legal, que é claro a respeito, representa visão conceitual restritiva, no sentido de que o fundamento maior para a proibição do trabalho com redução à condição análoga à de escravo seria o da preservação do princípio da liberdade." (BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. **Revista Genesis de Direito do Trabalho**, Curitiba, n.23, p.673, 1994.

## TERCEIRA PARTE

### MORFOLOGIA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

*Crueldade? Selvageria? Barbaridade? Tudo isso e muito mais. Isso se chama escravidão, e se você e eu nos consideramos seres humanos, precisamos reconhecê-la pelo que é e nos dispor a arrancá-la da face da terra*

BRETON, Binka Le. **Vidas roubadas**: a escravidão moderna na Amazônia brasileira, p.19.

Esta parte da pesquisa busca compreender como se desenvolvem os casos práticos de trabalho escravo contemporâneo rural e urbano. Seja nas cidades, seja nas áreas rurais, a idéia é assimilar qual o modo de execução bastante próprio pelo qual o escravismo contemporâneo se apresenta na realidade brasileira.

O capítulo 1 analisa o trabalho escravo contemporâneo rural, particularmente com relação às suas duas modalidades – sujeição forçada e sujeição por dívida.<sup>144</sup>

O capítulo 2 observa a exterioridade do trabalho escravo contemporâneo na área urbana.

É dessa forma que se propõe analisar a configuração do escravismo contemporâneo desde as suas partes componentes mais relevantes, e que estão associadas à experiência da realidade.

---

<sup>144</sup>A expressão sujeição, aqui, é utilizada para caracterizar o estado de submissão ao qual o trabalhador se encontra na relação de trabalho escravo contemporâneo. Nesse sentido sua definição não se confunde com o requisito da subordinação jurídica que caracteriza uma relação de emprego. Principalmente quanto às duas modalidades do escravismo contemporâneo rural – sujeição forçada e sujeição por dívida – é bastante comum encontrar a utilização da expressão servidão, em substituição à sujeição. Os argumentos críticos lançados em desaprovação ao uso do termo escravidão repetem-se aqui. Da mesma forma que a servidão representou historicamente uma relação social de produção econômica, não seria correto utilizar a mesma expressão para designar as modalidades específicas de uma categoria social do presente – o trabalho escravo contemporâneo. Importante também assinalar que o seu uso não tem a pretensão de resgatar o sentido utilizado por Foucault, para quem a sujeição (do sujeito) decorre do tornar o sujeito um objeto a partir do exercício do poder, como, por exemplo, das disciplinas ou do próprio (sistema do) Direito (FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999. p.27-48). Sobre uma abordagem da sujeição do trabalhador vinculado ao contrato de trabalho desde a analítica de Foucault, ver FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e contrato de trabalho**: do sujeito de direito à sujeição jurídica. São Paulo: LTr, 2002. p.166-175.

## CAPÍTULO 1

### TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO RURAL

O trabalho escravo contemporâneo rural se desenvolve a partir de uma sucessão de atos continuados, e que de alguma forma se repetem em cada caso prático.

Ela de Castilho indica que são cinco os passos que se inserem no ciclo da escravidão:

O exame da realidade brasileira aponta para a existência de cinco etapas que possibilitam a hipótese extrema do trabalho análogo à escravidão, ou simplesmente escravo. São elas: o recrutamento, o transporte, a hospedagem, a alimentação e a vigilância. Cada uma das etapas apresenta algum componente de fraude, violência física, ameaça, constrangimento psicológico, que justificam a criminalização.<sup>145</sup>

Todas essas fases se inserem na relação subjetiva formada entre o trabalhador ou "peão"<sup>146</sup> e proprietário da fazenda-empregador.<sup>147</sup>

---

<sup>145</sup>CASTILHO, Considerações..., p.60.

<sup>146</sup>Ao analisar o conflito ocorrido no começo da década de 1970, na cidade de Santa Teresinha, nordeste do Estado do Mato Grosso, entre os "posseiros" – pequenos proprietários de terra na região – e a Companhia de Desenvolvimento do Araguaia – CODEARA, Neide Esterci aborda igualmente a relação constituída com os "peões" – conjunto de trabalhadores recrutados de outras regiões para trabalhar para a CODEARA. A "peonagem" – nome representativo dessa forma de contratação e emblemática de uma execução coercitiva do trabalho – representou, de forma significativa, durante certo tempo, a ocupação da Amazônia e a extensão de sua fronteira agrícola, inclusive em outros Estados, chegando a ser conhecida como "uma espécie da nova e espúria escravidão". Por conta de um grande número de trabalhadores vindos de outras localidades, e com os vínculos familiares deixados para trás, "o termo peão logo adquiriu uma conotação pejorativa e passou a designar uma categoria carregada de conteúdos negativos: homens desconhecidos, 'sem família', 'sem compromisso', 'largados', 'bêbados', 'vendidos'. (ESTERCI, Neide. **Conflito no Araguaia: peões e posseiros contra a grande empresa**. Petrópolis: Vozes, 1987. p.136). Sobre a prática da peonagem, pode ser indicada a seguinte definição: "A escravidão por dívida tem a ver com a peonagem: uma prática muito usada na Amazônia. Peonagem vem do espanhol peonage. Literalmente significa o recrutamento de peões em grupos para trabalho rural, sem contrato formal de salário. A tipificação do delito foi feita no Panamá; depois na Colômbia, no início do século. A prática da peonagem sempre existiu na Amazônia, principalmente nos seringais silvestres, através do aviamento (fornecimento de mercadorias para pagamento com o produto, chamado tecnicamente escambo). A característica mais específica da peonagem é a sutileza da prática, porque não envolve, necessariamente, qualquer violência física e, por isso, é praticada até hoje na Amazônia." (COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ. **Trabalho escravo nas fazendas do Pará e Amapá - 1980-1998**. Belém: Graphitte Editores, 1999. p.13. Para a análise de

O primeiro momento para que o trabalhador seja submetido a uma relação de trabalho escravo contemporâneo na área rural se dá com a forma de obtenção da mão-de-obra, que possui duas características que se repetem: a contratação da mão-de-obra em lugares distantes aos locais da prestação de trabalho; e a oferta de trabalho acompanhada de promessas e expectativas de um trabalho decente e com remuneração digna, a ponto de compensar o afastamento de suas famílias por um determinado período.

Explicando inclusive de forma exemplificativa, assim se manifesta Alison Sutton:

O recrutamento é feito, em grande medida, por empreiteiros ou gatos. Estes homens chegam com um caminhão a uma área afetada pela depressão econômica e vão de porta em porta ou anunciam pela cidade toda que estão recrutando trabalhadores. Às vezes usam um autofalante, ou o sistema de som da própria cidade. Um menino que escapou da fazenda Caiçara, no Pará, em 1990, relatou como ele e outros haviam sido recrutados através do autofalante pertencente à igreja de Lago de Pedra, Maranhão. Os gatos muitas vezes podem ser pessoas do lugar, que têm falsas relações comerciais com os grandes empreiteiros das regiões para onde os trabalhadores estão para ser levados. Em muitos casos, tentam conquistar a confiança dos recrutados potenciais trazendo um peão, que pode já ter trabalhado para eles, para

---

outras formas de trabalho verificadas na Amazônia, como o aviamento "(...) quando um negociante fornece bens de consumo e alguns instrumentos de trabalho a alguém, ficando este de resgatar a dívida com produtos extrativos da próxima safra(...); garimpagem "(....) mineração em pequena escala (...)" e posseiros "(...) o pequeno posseiro explora a posse com a família, pra fins de subsistência (...)", ver SANTOS, Roberto A. O. Relações de trabalho na Amazônia Rural. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 15.<sup>a</sup> Região Campinas**, São Paulo, n.9, p.22-34, 1997.

<sup>147</sup>A relação pressuposta na expressão "proprietário da fazenda-empregador" resume, de certa forma, toda a tensão entre a materialidade do real e o formalismo do Direito inefetivo. Se o objeto de estudo é uma relação de trabalho escravo contemporâneo no meio rural, parece evidente que se trata de uma situação que se posiciona para aquém da normatividade reguladora das relações típicas de emprego. Ou seja, uma relação em que o Direito (Constitucional) do Trabalho – ainda – não atuou. Neste momento, a denominação "proprietário da fazenda" se implementa, e falar em "empregador" não deixa de constituir uma expressão vazia de sentido. Porém, há neste espaço uma realidade que deve ser enfrentada pelo instrumental disponível, e que deve ter a força de efetivar a juridicidade que se encontra distante. Em todo trabalho escravo contemporâneo há uma violação das normas protetoras de Direito Internacional do Trabalho; de Direito Constitucional; de Direito Penal; de Direito do Trabalho; enfim, da plataforma atualizada dos direitos humanos, que passa a agir desde o momento de sua assimilação. A partir daí, a figura do "proprietário da fazenda" passa a ser investido na sua condição de "empregador" e, logo, nas suas responsabilidades correlatas.

reunir uma equipe de trabalhadores. O elemento confiança é importante, e sua criação é favorecida pela capacidade que tem o gato de dar uma imagem sedutora do trabalho, das condições e do pagamento que esperam o trabalho.<sup>148</sup>

O fato de os trabalhadores serem contratados em suas próprias cidades de origem, em regiões diversas das localidades onde trabalharão, possui um resultado significativo de impedir o abandono do trabalho. A ignorância do trabalhador em relação à localidade exata da fazenda é um elemento importante nesse quadro, e o torna frágil às circunstâncias em que ele está submetido. Em razão de as fazendas estarem situadas em lugares desconhecidos dos trabalhadores, ou, o que não é raro de se verificar, em regiões de difícil acesso sem estradas regulares ou transporte público, a fuga dos trabalhadores torna-se algo de pouca possibilidade prática. Nos casos em que ocorre a fuga, os trabalhadores são obrigados a percorrer longas distâncias até a cidade mais próxima, a pé, sem dinheiro e sem comida, e muitas vezes abandonando os poucos objetos pessoais.

Evitar a reparação da situação por intervenção judicial pelo ajuizamento de ação trabalhista pelo próprio trabalhador, após uma situação de trabalho escravo contemporâneo rural, também é outro fator que leva à contratação de mão-de-obra em locais distantes. O acesso ao Poder Judiciário torna-se praticamente impossível para pessoas com poucas condições financeiras para suportar as viagens para audiências, reuniões com advogados, entre outras situações.<sup>149</sup>

---

<sup>148</sup>SUTTON, Alison. **Trabalho escravo**: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje. São Paulo: Loyola, 1994. p.35.

<sup>149</sup>A determinação da competência territorial das Varas do Trabalho é definida pela regra geral do artigo 651, *caput*, da CLT: "A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro". Ainda que se considere a exceção prevista no parágrafo 3.º, em detrimento da regra geral, permitindo ao trabalhador, então, o ajuizamento da ação trabalhista em sua região onde foi contratado – foro da celebração do contrato – , ainda sim as dificuldades se mantêm em relação à notificação do empregador e, principalmente, à efetividade dos atos de execução. Assim é a redação do parágrafo 3.º: "Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços."

Essa busca por trabalhadores de outras regiões do país é tão significativa que alguns Estados são conhecidos como fornecedores de mão-de-obra para outros em que tradicionalmente ocorre o trabalho escravo contemporâneo.<sup>150</sup>

Também a esse modelo se adiciona a circunstância de que o trabalhador é, desde o início, enganado a respeito do modo sob o qual o trabalho será prestado. O trabalho escravo contemporâneo está centrado numa mentira, num ato de engodo com relação à forma de execução do trabalho, naquilo que se vincula ao não-pagamento dos salários e demais direitos trabalhistas próprios de uma relação de emprego; constituição ilegal de dívida; condições precárias de trabalho, alojamento e alimentação; restrição de liberdade; apreensão de documentos etc.

Esse dado é sintomático e não poderia ser diferente. Afinal, ainda que o trabalhador contratado esteja em uma situação de elevada pobreza, não é de se supor que voluntária e conscientemente opte pela submissão a uma relação de trabalho escravo contemporâneo da qual nada sairá ganhando ao final.

É preciso também que o trabalhador inicie a execução dos trabalhos já endividado com o fazendeiro. A constituição da dívida é um elemento central para o desenvolvimento das relações contemporâneas de escravidão, e, via de regra, estabelece-se sob três modos.

O primeiro dado é resultado direto também da contratação da mão-de-obra em lugares afastados. Os trabalhadores são transportados em ônibus ou, o que é mais comum, em carrocerias de caminhões – conhecidas como pau-de-arara<sup>151</sup>.

Binka Le Breton define com precisão não apenas a origem da expressão pau-de-arara, mas também a forma como o percurso é realizado:

---

<sup>150</sup>Os Estados conhecidos como exportadores de mão-de-obra são Alagoas, Maranhão, Bahia e Piauí; os Estados considerados receptores são Tocantins, Pará e Mato Grosso.

<sup>151</sup>Não deixa de ser intuitivo que a expressão "pau-de-arara" sirva tanto para designar um meio de locomoção comum que leva os trabalhadores antes livres para uma relação de trabalho escravo contemporâneo como um instrumento de tortura usualmente utilizado para punir escravos na época do Brasil colonial.

Chama-se pau-de-arara, por causa dos arcos de aço que sustentam as pesadas lonas impermeabilizadas que cobrem a carga. Quando os caminhões estão carregando homens, eles não se preocupam em colocar as lonas e os arcos são usados para pendurar as redes. O caminhão estará cheio de suprimentos até em cima e os homens se equilibrando no topo, exultando com a perspectiva de ganhar alguns trocados. A viagem pode levar vários dias, com direito a demorados desvios ocasionais por trilhas secundárias para evitar as barreiras da estrada. Eles pararão ao lado da estrada para cozinhar as refeições. Ocasionalmente, alguém contrabandeará uma garrafa de bebida para bordo e mais cedo ou mais tarde sairá uma briga. Em algum momento durante a viagem, um dos homens poderá pensar outra vez e tentar ir embora. Quando ele perceber que o capataz tem um revólver, provavelmente pensará duas vezes.<sup>152</sup>

A responsabilidade do transporte é pessoal do fazendeiro ou do seu preposto, não se verificando normalmente a utilização de transporte público para o deslocamento. A grande questão é que esse deslocamento acaba sendo cobrado posteriormente do trabalhador, sem que isso tenha sido avisado quando da oferta de trabalho. No mais das vezes, é somente com o início da realização das tarefas, ou, então, quando feito o acerto de contas ao final do trabalho é que o trabalhador toma conhecimento da dívida pelo deslocamento. De qualquer modo, apenas quando o trabalhador chega ao seu destino final, o local da realização do trabalho, é que lhe é imposto o custo do transporte, nunca antecipadamente por ocasião do recrutamento.

Também é bastante comum – segundo modo –, que o trabalhador receba um "abono"<sup>153</sup>, uma espécie de adiantamento, uma determinada quantia financeira por ocasião da oferta de trabalho. Em considerando que o trabalhador irá ficar afastado de sua família durante certo lapso de tempo, geralmente por um período de alguns meses, ele precisa deixar algum dinheiro para a subsistência de sua família.

Esse adiantamento também possui o resultado de criar um – falso – vínculo de confiança entre o trabalhador e sua família e o fazendeiro ou preposto. A idéia de que se trata de uma proposta de trabalho correta, com a justa remuneração,

---

<sup>152</sup>BRETON, op. cit., p.42.

<sup>153</sup>SUTTON, op. cit., p.36.

neração e condições razoáveis de trabalho, fica mais facilmente assimilada pelo adiantamento oferecido.

Além do mais, o abono cria uma relação de dependência anteriormente à própria relação de trabalho. Nesse sentido, Neide Esterici afirma:

(...) O que importa ressaltar no caso é que, independente da destinação do "abono", ele cumpria uma função privilegiada no estabelecimento da relação de subordinação ao empregador, pois garantia a legitimidade da vigilância e da coerção exercida sobre ele num momento em que as outras formas de coerção não teriam condições de se exercer. Suponhamos, por exemplo, que antes de se deslocar para o local de trabalho, mas já depois de ter-se comprometido com um intermediário, outro lhe oferecesse melhores condições de trabalho. Nesta situação, nada poderia restringir suas possibilidades de desistir do primeiro acerto, a menos que algo como o "abono" selasse o trato meramente verbal anteriormente feito, pois, na medida em que já houvesse assumido uma dívida, toda desistência poderia ser caracterizada como "fuga", justificando o emprego de um aparato de buscas ao fugitivo como devedor.<sup>154</sup>

O terceiro modo de endividamento prévio do trabalhador, em verdade, insere-se dentro do círculo repetitivo de casos de trabalho escravo contemporâneo em algumas regiões rurais. Após o término das tarefas para os quais o trabalhador fora contratado, e em razão das dívidas ilegalmente contraídas com o proprietário da fazenda, ele acaba saindo sem dinheiro para voltar à sua cidade de origem. Conhecendo essas circunstâncias, e acreditando na continuidade do ciclo da escravidão contemporânea sem rupturas, há locais de hospedagens – pensões – que recebem os trabalhadores egressos de um trabalho nessa situação.

Ocorre que a sua permanência e alimentação não são gratuitas, e as dívidas são acumuladas desta vez com o proprietário da pensão. E assim permanece o trabalhador até receber outra proposta de trabalho para a qual o fazendeiro quita a sua dívida. Nesta forma de contratação, de trabalhador egresso de uma situação anterior de escravidão contemporânea, o fazendeiro não tem os custos com o deslocamento/transporte do trabalhador de uma região distante até o local da

---

<sup>154</sup>ESTERICI, **Conflito...**, p.145.

realização das tarefas. O valor correspondente aos gastos do trabalhador com a pensão é que se transforma em dívida antecipada com o próprio fazendeiro. De um modo ou de outro, o trabalhador já inicia o trabalho com uma dívida.

Outro traço constitutivo fundamental para a caracterização do trabalho escravo contemporâneo é a presença do intermediador, do agenciador de mão-de-obra, a figura conhecida como "gato". É o responsável pela escolha e contratação dos trabalhadores em outras localidades ou nas pensões da região em que o trabalho será realizado, se apresentando como "o elo fundamental na corrente" da escravidão contemporânea.<sup>155</sup> Dessa forma, todos os procedimentos envolvendo a contratação de mão-de-obra; fiscalização para a execução do trabalho; acerto de contas ao final das tarefas; entre outras atividades, são feitas diretamente pelo "gato".

A sua presença é obrigatória como forma de tornar menos evidente a figura do real empregador, o proprietário da fazenda. Age, o "gato", neste passo, como verdadeiro preposto do fazendeiro, possuindo autonomia e poder de mando para estabelecer as regras do trabalho.

Acerca dessa condição de o proprietário da fazenda isentar-se de um papel mais ativo, pondera Binka Le Breton:

O fazendeiro recorre ao empreiteiro para cuidar dos vários serviços sazonais, como derrubada, roça de pastos e conserto de cercas. Para ele, o trabalho tem de ser feito na maneira mais barata e rápida possível. Pode estar ou não ciente das práticas trabalhistas abusivas, mas é muito provável que não esteja interessado nos detalhes. Entretanto, poucos serão tão explícitos

---

<sup>155</sup>Binka Le Breton esclarece a "cadeia humana" e o grau de dependência que se forma entre as várias pessoas no ciclo da escravidão contemporânea: "O patrão precisa realizar a tarefa e então contrata o gato. O gato terá muitos outros jogadores no seu time: capatazes, pistoleiros, o cantineiro, o cozinheiro, o enfermeiro, o caminhoneiro, o policial que se faz de cego quando uma carreta de peões passa pela sua barreira. O gato precisa estar 'de bem' com a dona da pensão; é ela quem vai lhe providenciar peões; mas ela precisa que ele os leve, pagando a conta. O peão se refugia nos braços da prostituta, em troca de um dinheirinho. Ele precisa do gato na mesma medida em que o gato precisa dele. Depois de tudo, o peão tem de comer." (BRETON, op. cit., p.43-46).

quanto Eujácio Ferreira de Almeida, da fazenda Moça Bonita, em Eldorado dos Carajás, que declarou abertamente: "Meu contrato é com o gato. Se ele matou o pai, a mãe, ou algum peão, não me interessa. O que interessa é que me entregue a terra limpa".<sup>156</sup>

Na grande maioria dos casos o verdadeiro empregador sequer é conhecido pelos trabalhadores, quando muito apenas por nome ou pela fama adquirida na região, mas quase nunca aparece pessoalmente para dirigir a execução dos trabalhos.

Como o mais comum é a utilização da mão-de-obra no preparo da terra nas fazendas, desmatando florestas e transformando o terreno em pastagem para o gado e outros animais, o tempo necessário para a realização das tarefas é de alguns meses, em dependendo, claro, do tamanho da área. Da mesma forma é o funcionamento das carvoarias instaladas precariamente em fazendas; ou na colheita de alguma safra de algum produto agrícola. O que significa, então, que o trabalho escravo contemporâneo rural possui sempre limitação em certa medida de tempo, de curta duração. É um trabalho temporário que utiliza uma mão-de-obra provisória, de modo que "suas vítimas são temporárias e descartáveis".<sup>157</sup> A não-permanência como uma marca do trabalho funciona como elemento central nessa relação, facilitando a inserção do escravismo contemporâneo numa repetição cíclica e vinculando as condições que gravitam ao redor da execução do próprio trabalho.

A questão da provisoriedade da mão-de-obra não impede que o trabalho seja executado em jornadas consideradas exaustivas. O critério de definição para um período diário de trabalho certamente não é o número de horas máximo permitido pela legislação trabalhista, mas definido pela condição de luminosidade natural. Assim, o trabalhador inicia suas tarefas quando amanhece, e somente termina ao anoitecer. As refeições são feitas sem o período de descanso necessário.

---

<sup>156</sup>BRETON, op. cit., p.77.

<sup>157</sup>BRETON, op. cit., p.221.

Assim, são raros os casos em que não se presencia um descaso em relação às garantias mínimas de saúde e higiene do trabalho. A preocupação com as regras de proteção ao meio ambiente do trabalho é praticamente nenhuma.

É bastante comum encontrar trabalhadores alojados em casebres ou barracos de palhas ou lonas, com chão de terra batida, sem paredes ou janelas, enfim, sem proteção às intempéries climáticas ou insetos ou animais silvestres. Muitas vezes são construídos pelos próprios trabalhadores, no meio da mata.<sup>158</sup> Não há banheiros ou instalações sanitárias; não há lugar apropriado para refeições. As necessidades fisiológicas dos trabalhadores são feitas na mata, sem higiene ou privacidade. As refeições são preparadas em fogueiras improvisadas com lenhas ou galhos, e consumidas no chão, sem mesas, cadeiras, panelas, pratos ou talheres apropriados. A ausência de água potável e higienizada força os trabalhadores a utilizarem a água disponível na natureza, em córregos ou grotas no chão formadas pelas águas das chuvas. Essa é a água utilizada para limpeza pessoal; lavar roupas, panelas e demais utensílios; consumo e preparação de alimentos. Na medida em que os trabalhadores permanecem desprotegidos do sol, chuva, animais ou insetos, em áreas próximas a matas, é grande a incidência de doenças tais como malária, febre amarela, infecções, entre outras.<sup>159</sup> O trabalho é executado sem o fornecimento de equipamentos de

---

<sup>158</sup>"O tipo de alojamento depende do serviço para o qual o trabalhador foi aliciado. As piores condições são, normalmente, as relacionadas com a derrubada de floresta nativa devido à inacessibilidade do local e às grandes distâncias dos centros urbanos. Como não há estrutura nenhuma e o proprietário não disponibiliza alojamentos, muito menos transporte para que o trabalhador durma próximo da sede da fazenda, a saída é montar barracas de lona ou de folhas de palmeiras no meio da mata que será derrubada. Os trabalhadores rurais ficam expostos ao sol e à chuva." (SAKAMOTO, Leonardo (Coord.). **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: OIT, 2007. p.27).

<sup>159</sup>"Na fronteira agrícola, é comum que doenças tropicais como malária e febre amarela sejam endêmicas, além de exibir alta incidência de algumas moléstias que estão em fase de desaparecimento em outras regiões, como a tuberculose. Quando ficam doentes, os trabalhadores escravizados, na maioria das vezes, são deixados à própria sorte pelos 'gatos' e os donos das fazendas. Os que conseguem andar caminham quilômetros até chegar a um posto de saúde, enquanto os casos mais graves podem permanecer meses em estado de enfermidade até que melhorem, apareça alguém que possa levá-los para a cidade ou, na pior das hipóteses, venham a falecer." (OIT, **Trabalho...**, p.28).

proteção individual, tais como chapéus, luvas, máscaras, óculos, botinas e roupas adequadas, deixando o trabalhador exposto ao risco de cortes ou ataque de animais peçonhentos. Também se verifica a aplicação de veneno sem o devido cuidado para evitar intoxicação.<sup>160</sup> Evidente que não há tratamento ou acompanhamento médico. Em alguns casos já foi verificada, inclusive, prescrição de remédios de uso veterinário aos trabalhadores acometidos de alguma doença.

Todas essas características formadoras do escravismo contemporâneo são encontradas na área rural, praticamente não apresentando diferenças conforme a atividade econômica exercida na fazenda.<sup>161</sup>

Esse retrato do modo habitual de execução de um trabalho escravo contemporâneo na zona rural brasileira não é exagerado.

### 1.1 SUJEIÇÃO FORÇADA

A sujeição forçada é a face mais dura do trabalho escravo contemporâneo. Nessas situações verifica-se a absoluta impossibilidade de o trabalhador abandonar o local de realização dos trabalhos.

Geralmente as propriedades rurais são cercadas e há um esquema de vigilância armada protegendo a área. O proprietário da fazenda, por intermédio do "gato", arregimenta um conjunto de empregados (armados) cujo trabalho é unicamente prestar vigilância sobre os demais trabalhadores submetidos ao trabalho escravo contemporâneo.

---

<sup>160</sup>"Contudo, não são fornecidos aos aplicadores equipamentos de segurança recomendados pela legislação, como máscaras, óculos, luvas e roupas especiais. A pele dos trabalhadores, ao fim de algumas semanas, está carcomida pelo produto químico, com cicatrizes que não curam, além de tonturas, enjôos e outros sintomas de intoxicação". (OIT, **Trabalho...**, p.29).

<sup>161</sup>"Casos de trabalho forçado têm sido localizados na mineração e no trabalho sazonal de desmatamento, na produção de carvão vegetal e numa série de atividades agrícolas entre as quais o corte da cana, a plantação de capim e a colheita de algodão e de café." (OIT, **Não ao trabalho...**, p.27).

A restrição da liberdade do trabalhador, aqui, se demonstra de forma nítida a partir da intimidação.

A sujeição forçada se implementa mediante ameaças de agressões e agressões consumadas, chegando em alguns casos até mesmo a morte de trabalhadores.<sup>162</sup> Conforme Luis Camargo de Melo, quanto ao primeiro grupo – ameaças de agressões –, é o que se chama de coação psicológica, "quando o trabalhador for ameaçado de sofrer violência, a fim de que permaneça trabalhando". Já a coação física responde ao segundo grupo – agressões consumadas –, quando "os trabalhadores são, efetivamente, submetidos a castigos físicos e, não sendo estes 'suficientes', alguns deles são sumariamente assassinados, servindo, então, como exemplo àqueles que pretendam enfrentar o tomador dos serviços".<sup>163</sup>

A partir do depoimento de um trabalhador fugitivo no ano de 1972, da fazenda Reunida Taina Recan, do grupo bancário privado Bradesco, no Estado do Piauí, chamado simbólica e simplesmente de José, Alison Sutton relata a prática de agressões dos fiscais, que acompanhavam os trabalhadores à floresta, e do administrador da

---

<sup>162</sup>Segundo dados do Setor de Documentação da CPT – Comissão Pastoral da Terra, desde 1997 houve seis assassinatos de trabalhadores em ocorrências de trabalho escravo, sendo três no ano de 2006; e nove assassinatos em ocorrências de superexploração e desrespeito trabalhista, uma no ano de 2006. Nesses dados não estão incluídas as mortes decorrentes de acidentes do trabalho. Para a CPT, trabalho escravo é aquele que "(...) tem como elemento essencial e central a sujeição do trabalhador, que pode ser física ou psicológica. A dívida crescente e impagável tem sido um dos meios mais utilizados para tornar o trabalhador cativo. (...) Porém, existem situações agudas, onde se verifica a presença de pistoleiros ou vigias armados que impedem a saída ou mesmo a fuga dos trabalhadores dos estabelecimentos". As situações de superexploração são aquelas "que acontecem na esfera salarial, e referem-se às situações em que as horas de trabalho não pagas pelo empregador excedem a taxa normal de exploração do trabalho. Geralmente estes casos estão ligados a precárias condições de trabalho e moradia; o desrespeito trabalhista que tem como referência a legislação vigente e está ligado especialmente às condições de trabalho; e as ações de resistência que são ações de luta dos trabalhadores por conquista de direitos trabalhistas e referem-se às greves, ou outras formas de protesto" (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no campo Brasil 2006**. Goiânia: CPT Nacional, 2007. p.11-14).

<sup>163</sup>O autor apresenta ainda a coação moral, "quando o tomador dos serviços, valendo-se da pouca instrução e do elevado senso de honra pessoal dos trabalhadores, geralmente pessoas pobres e sem escolaridade, submete este a elevadas dívidas, constituídas fraudulentamente com o fito de impossibilitar o desligamento de trabalhador" (MELO, L. A. C. de, *Premissas...*, p.13-14).

fazenda nos homens: "Quem se queixasse tinha de trabalhar de calção, sem sapato nem camisa, e ficava sem rede para dormir. Em 1972, ele e alguns outros de sua turma de trabalho conseguiram dominar os fiscais e escapar, e haviam atravessado o rio Araguaia a nado em busca da liberdade".

O mais grave – se ainda esse limite puder ser estendido –, porém, referia-se a uma punição conhecida como "vôo da morte":

O trabalhador era espancado, muitas vezes com uma corda encharcada d'água, e a seguir jogavam-lhe água fria. Depois faziam-no equilibrar-se em cima de tábuas na traseira de uma pick-up, sem ter onde se segurar, a não ser nos lados da camioneta, aos quais tinha de se agarrar com as mãos. Às vezes duas ou três pessoas eram colocadas assim na traseira da camioneta. Então alguém – informa-se que muitas vezes era o administrador da fazenda – dirigia a camioneta, descendo um morro a toda velocidade. Segundo José, muitos foram submetidos ao vôo da morte; ele não sabe quantos não conseguiram se segurar e caíram, voando para cima das árvores.<sup>164</sup>

Outro caso emblemático de violência contra trabalhadores ocorreu em 1989, na fazenda Espírito Santo, no sul do Estado do Pará, da conhecida família Mutran. Coincidentemente contra outro trabalhador José. Assim relata Binka Le Breton:

Aconteceu em 1989. José P., de 17 anos de idade, foi com seu amigo Paraná trabalhar na fazenda Espírito Santo, mas não gostaram nada do lugar e resolveram fugir. Não demorou muito para que fossem recapturados por um bando de pistoleiros sob a liderança de Chico Gato. Estes ordenaram que começassem a caminhar. Paraná foi baleado na nuca e morreu na hora, mas José teve a presença de espírito de cruzar as mãos atrás do pescoço e salvou sua vida. O tiro pegou em um dedo, perfurou a parte de trás da cabeça e saiu logo abaixo do olho. Os corpos foram jogados na traseira de um caminhão, sob uma lona velha. Enquanto o caminhão andava, José podia ouvir os pistoleiros discutindo se deveriam jogar os dois no rio. Afinal, eles foram despejados perto da fazenda Brasil Verde – da qual ouviremos falar mais adiante – e, milagrosamente, José foi recolhido mais tarde pelo gerente e levado para a cidade. Ele ficou com a vista comprometida, mas não perdeu a vida. Quatro semanas se passaram antes que a polícia local fosse procurar o corpo do Paraná, que tinha ficado à beira do caminho durante muitos dias, mas desapareceu misteriosamente antes de a polícia chegar. Embora José P. tenha identificado os pistoleiros, nenhuma prisão foi feita e, ao ser questionado sobre o caso, Benedito

---

<sup>164</sup>SUTTON, op. cit., p.48-50.

Mutran declarou que nunca tinha ouvido falar de José P. e que uma pessoa com esse nome nunca havia trabalhado para ele. Ele fez um cordial convite para que a polícia inspecionasse a sua propriedade quando quisesse, mas esta alegou não haver recursos para comprar combustível.<sup>165</sup>

Em 16 de dezembro de 1994, as organizações não-governamentais *Americas Watch* e Centro pela Justiça e Lei Internacional (CEJIL) apresentaram uma denúncia à Organização dos Estados Americanos em face do Estado brasileiro a partir do ocorrido com o trabalhador José Pereira com "fatos relacionados com uma situação de trabalho 'escravo', e violação do direito à vida e direito à justiça na zona sul do Estado do Pará". O caso resolveu-se mediante um acordo de solução amistosa em 18 de setembro de 2003:

O Estado Brasileiro reconheceu sua responsabilidade internacional em relação ao caso 11.289, embora a autoria das violações não sejam atribuídas a agentes estatais, visto que os órgãos estatais não foram capazes de prevenir a ocorrência da grave prática de trabalho escravo, nem de punir os atores individuais das violações denunciadas.<sup>166</sup>

Foi a primeira oportunidade em que houve um reconhecimento internacional da prática de trabalho escravo contemporâneo pelo Estado brasileiro.

O trabalhador José, quatorze anos depois, acabou sendo indenizado pela União Federal no valor de R\$ 52.000 (cinquenta e dois mil reais), mediante a Lei n.º 10.706, de 30/07/2003.<sup>167</sup>

---

<sup>165</sup>BRETON, op. cit., p.80-81.

<sup>166</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de solução amistosa n.º 95/03: caso 11.289. José Pereira. Brasil.** Washington, D.C., 2003. p.1-5.

<sup>167</sup>LEI N.º 10.706, DE 30 DE JULHO DE 2003.

Autoriza a União a conceder indenização a José Pereira Ferreira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica a União autorizada a conceder indenização de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) a José Pereira Ferreira, portador da carteira de identidade RG n.º 4.895.783 e inscrito no CPF sob o n.º 779.604.242-68, por haver sido submetido à condição análoga à de escravo e haver sofrido lesões corporais, na fazenda denominada Espírito Santo, localizada no Sul do Estado do Pará, em setembro de 1989.

A intenção primeira da vigilância armada é impedir a fuga do local de trabalho. Porém, a forma de ostentação também funciona como um elemento repressor de modo a conduzir a própria execução dos trabalhos, vale dizer, há um maior controle dos trabalhadores enquanto permanecem na fazenda. Serve, neste passo, como um modelo de exemplo aos demais trabalhadores, impedindo "a manifestação de outros revoltosos que, com tal conduta, poderiam intentar modificar esta terrível realidade".<sup>168</sup>

A violência contra trabalhadores igualmente corresponde a um meio eloqüente de evitar denúncias ou o acesso ao Poder Judiciário.

Maria Moraes apresenta o seguinte caso, nessa linha:

Foi o que aconteceu com o trabalhador Cláudio dos Santos Pereira, que foi vítima de atentado (foi alvejado por tiros no braço, no pescoço e no tórax) depois que reclamou seus direitos (R\$ 1.400,00) na Vara da Justiça do Trabalho de Redenção, Pará. Cláudio trabalhou na Fazenda Cristalina, município de Tucumã, Pará, de propriedade de Francisco Adebaldo Pereira Araújo. De acordo com a CPT de Tucumã, já na saída da audiência, 21/02/2006, o trabalhador passou a receber ameaças, quando o fazendeiro teria dito: (sic) "Olha Cláudio, tu vais pegar esse dinheiro, mas tu desfrutar dele, não".

Em seguida narra o assassinato de Antônio Bezerra da Silva, em 28 de janeiro de 2006, na cidade de São Félix do Xingu, no Estado do Pará, após a propositura de ação judicial trabalhista no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). "Após

---

Parágrafo único. O pagamento da indenização prevista no caput exime a União de efetuar qualquer outro ressarcimento ao beneficiário.

Art. 2.º A despesa decorrente do disposto nesta Lei correrá à conta de recursos alocados ao Programa de Trabalho Direitos Humanos, Direito de Todos, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 3.º A União será ressarcida dos gastos resultantes da autorização contida no art. 1.º desta Lei, utilizando-se, se necessário, das ações ou procedimentos administrativos ou judiciais cabíveis, assegurada ampla defesa.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 2003; 182.º da Independência e 115.º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Dirceu de Oliveira e Silva

DOU de 31.7.2003

<sup>168</sup>SENTO-SÉ, op. cit., p.57.

o assassinato, uma pessoa, que não quis se identificar, 'ligou para o escritório da CPT, dando a notícia de que Antônio fora assassinado e que a razão do homicídio teria sido a questão trabalhista'.<sup>169</sup>

A realidade, entretanto e felizmente, tem demonstrado que são cada vez menos freqüentes os casos de sujeição forçada, cedendo espaço para a realização do trabalho escravo contemporâneo na modalidade de sujeição por dívida.

O que não significa, por outro lado, que ambas as modalidades não possam coexistir na mesma relação.

## 1.2 SUJEIÇÃO POR DÍVIDA

A sujeição do trabalhador perante o empregador pela constituição de dívida é a modalidade atual mais recorrente de trabalho escravo contemporâneo na área rural.<sup>170</sup>

Como afirma Alison Sutton, "o principal instrumento de escravização no Brasil de hoje é o endividamento – a imobilização física de trabalhadores em fazendas, até que terminem de saldar dívidas a que ficaram submetidos através de fraude e pelas próprias condições da contratação do trabalho".<sup>171</sup>

Como já foi observado, a dívida é deflagrada antes mesmo da realização dos trabalhos. Seja por meio da não-comunicação ao trabalhador de que o transporte de

---

<sup>169</sup>MORAES, Maria José Souza. Quando o trabalho é incompatível com a dignidade humana. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no campo Brasil 2006**. Goiânia: CPT Nacional, 2007. p.122-123.

<sup>170</sup>A dívida como elemento de restrição da liberdade do trabalhador não se apresenta como fenômeno recorrente apenas no Brasil: 'Como a escravidão, tal como é entendida regularmente, está proibida em basicamente todos os países, surgem formas de dissimulação que causam efeitos talvez menos escandalosos ou ostensivos, mas resultam na prática em formas muito semelhantes. Existem muitas maneiras de impedir que um trabalhador exerça seu direito de escolher um trabalho livremente ou, ainda, que abandone seu emprego quando julgar necessário ou conveniente. O processo mais comum e conhecido é o da 'servidão por dívida', que afeta milhões de trabalhadores no mundo inteiro'. (ALEXIM, João Carlos. Trabalho forçado. In: Vários autores. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999. p.44).

<sup>171</sup>SUTTON, op. cit., p.22.

sua cidade de origem até o local de trabalho será cobrado; seja pelo adiantamento de um determinado valor, seja ainda pelo pagamento das despesas do trabalhador em alimentação e hospedagem em pensões após um ciclo de escravidão contemporânea, o trabalhador inicia a execução do trabalho já em débito com o proprietário da fazenda.

Porém, é precisamente durante a realização dos trabalhos que se aprofunda o endividamento, numa prática conhecida como "sistema de barracão", espécie renovada do sistema vedado legalmente do *truck system*.

O artigo 462, da CLT, nos seus parágrafos 2.º e 3.º, acrescentados pelo Decreto-Lei n.º 229/67, estabelece a proibição do ordenamento jurídico vigente ao *truck system*:

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

(...)

§ 2.º É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados destinados a proporcionar-lhes prestações *in natura* exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§ 3.º Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.<sup>172</sup>

Também a Convenção 95 da OIT, relativa à proteção do salário<sup>173</sup>, de 01/07/49, possui mesma orientação:

Art. 7 – 1. Quando em uma empresa forem instaladas lojas para vender mercadorias aos trabalhadores ou serviços a ela ligados e destinados a fazer-lhes fornecimentos, nenhuma pressão será exercida sobre os trabalhadores interessados para que eles façam uso dessas lojas ou serviços.

---

<sup>172</sup>Muito embora as relações de trabalho rural sejam reguladas pela Lei n.º 5.889/73, a proibição imposta pela CLT ao sistema do *truck system* aplica-se igualmente ao empregador rural diante do artigo 1.º da Lei, que autoriza aplicação das normas da CLT desde que não colidam com a Lei n.º 5.889/73. Não é o caso, por óbvio.

<sup>173</sup>Promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 41.721, de 25/06/1957.

2. Quando o acesso a outras lojas ou serviços não for possível, a autoridade competente tomará medidas apropriadas no sentido de obter que as mercadorias sejam fornecidas a preços justos e razoáveis, ou que as obras ou serviços estabelecidos pelo empregador não sejam explorados com fins lucrativos, mas sim no interesse dos trabalhadores.

O sistema de barracão está inserido no contexto do trabalho escravo contemporâneo de forma fundamental. Os trabalhadores não dispõem de liberdade de escolha ou de meios materiais – porque estão impedidos ou não sabem sair das fazendas, ou porque não têm dinheiro – para comprar produtos de subsistência no comércio mais próximo.

Assim, é facilmente encontrado nas fazendas o que se convencionou chamar de "cantina". Nas cantinas é vendido tudo o que os trabalhadores possam vir a precisar para o desempenho das tarefas e para permanecer nas fazendas durante o tempo que perdurar o trabalho. Desde alimentos, utensílios de higiene até produtos pessoais para uso variado tais como: cadernos, canetas, pilhas, fumo, redes para dormir etc. Também itens para o desempenho das atividades que deveriam ser cedidos gratuitamente ao trabalhador acabam sendo vendidos, como botinas, chapéus e foices.

Neide Esterici usa a expressão "fornecimento" para designar tudo aquilo consumido pelo trabalhador durante o período de trabalho e descontado no final. O tipo de contrato estabelecido com o "gato" ou "empreiteiro" – denominação também utilizada – é que acaba definindo quais itens seriam incluídos:

O contrato de trabalho "livre" implicava que o empreiteiro assumisse as despesas de alimentação dos trabalhadores no período de realização da tarefa contratada, sendo abatidas do saldo somente as despesas "extras" tais como roupas, cigarros e remédios; o contrato de trabalho do tipo "cativo" implicava que do saldo devido aos trabalhadores deveriam ser abatidas todas as despesas inclusive aquelas referentes à alimentação e ferramentas de trabalho. O quantum de remuneração que seria dado ao trabalhador em troca da tarefa realizada variava naturalmente conforme fosse o tipo de contrato, "livre" ou "cativo", acertado entre ele e o empreiteiro.<sup>174</sup>

---

<sup>174</sup>ESTERICI, **Conflito...**, p.146-147.

Em verdade, tais produtos não são vendidos imediatamente, porquanto os trabalhadores não recebem salários durante a realização das tarefas. O que ocorre é a anotação em cadernos de quais produtos cada trabalhador precisou durante a permanência na fazenda, de forma a realizar o acerto de contas no final. Evidente que os preços fixados para os produtos são bastante superiores aos praticados no comércio da região.

A realidade do sistema de barracão é um dado sintomático do modo pelo qual o trabalho escravo contemporâneo se desenvolve. A sua importância para o esquema reside na circunstância de que o trabalhador precisa consumir, necessariamente, alguns produtos para sua subsistência. Mesmo que o trabalhador nada compre, seja porque trouxe o básico dos utensílios pessoais de casa, ou porque simplesmente não deseja acumular dívida, ainda sim o débito já previamente constituído aumenta pela cobrança posterior da comida que lhe é entregue. Os trabalhadores que se quedarem doentes têm os dias de não-trabalho descontados no ajuste final, o que só faz aumentar a dívida porquanto o consumo diário se mantém.

A cobrança da comida, aliada ao preço elevado dos demais produtos, acaba tornando a dívida do trabalhador maior do que a própria retribuição pelo trabalho a que ele faz jus, num simples cálculo aritmético. Fala-se em mero cálculo a partir da ilegalidade da constituição do débito, que de forma alguma pode ser compensado do valor a ser percebido pelo trabalhador ao final das tarefas. É uma conta falsa, pois.<sup>175</sup>

---

<sup>175</sup>A legislação trabalhista trata com distinção o que se pode caracterizar como salário *in natura* na área rural em comparação ao empregado urbano. O artigo 458 da CLT assim estipula: "Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. § 1.º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). § 2.º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros,

Outro dado importante se refere à negativa de acesso aos trabalhadores dos valores dos produtos/comida e dos cálculos. Até poderia cogitar-se de um controle por parte trabalhador em relação ao seu consumo, de modo que seus débitos se tornem compatíveis com o valor eventualmente pago pelo trabalho e, assim, não tornar a dívida impagável. No entanto, ainda que a oferta de salário seja realmente concretizada quanto ao valor ajustado e efetivo pagamento, o trabalhador fica absolutamente distante do acompanhamento de sua dívida, seja pela não-informação dos valores dos produtos, seja pelo não-acesso aos cálculos. A conta, em verdade, é um grande artifício para prender moralmente o trabalhador no local de trabalho. Daí, a conta é criada para sempre fechar negativamente.

Tudo isso torna fácil de perceber por que há tantos trabalhadores que se inserem num círculo vicioso do trabalho escravo contemporâneo sem poder sair.

---

compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - Vetado; § 3.º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. § 4.º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família." Já as relações de trabalho rural são reguladas pela Lei 5889/73, que proíbe outros descontos no salário para além de alimentação e moradia: "Art. 9.º Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo: a) até o limite de 20% (vinte por cento) pela ocupação da morada; b) até o limite de 25% (vinte por cento) pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região; c) adiantamentos em dinheiro. § 1.º As deduções acima especificadas deverão ser previamente autorizadas, sem o que serão nulas de pleno direito. § 2.º Sempre que mais de um empregado residir na mesma morada, o desconto, previsto na letra "a" deste artigo, será dividido proporcionalmente ao número de empregados, vedada, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias. § 3.º Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o empregado será obrigado a desocupar a casa dentro de trinta dias. § 4.º O Regulamento desta Lei especificará os tipos de morada para fins de dedução. § 5.º A cessão pelo empregador, de moradia e de sua infra estrutura básica, assim, como, bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador rural, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais."

São os chamados "peões de trecho".<sup>176</sup> Na medida em que termina a prestação de um trabalho – escravo contemporâneo –, o trabalhador, em vez de receber algo pelos meses trabalhados, ou fica devendo, ou nada recebe por compensação das dívidas contraídas. Sem condições materiais de voltar para a sua cidade de origem, ou já sem vínculos que justifiquem o retorno, o trabalhador acaba procurando as pensões que se localizam no entorno, aguardando outra proposta de trabalho – escravo contemporâneo – por outro ou pelo mesmo "gato" que pague a sua conta na pensão.<sup>177</sup>

Pronto. O círculo reinicia-se...

---

<sup>176</sup>O peão de trecho pode sonhar com uma volta triunfante ao lar, mas, na verdade, nunca mais voltará para casa. Ele cortou os vínculos e partiu em busca de aventura. Poderá vir a constituir uma família ou duas ao longo do caminho, mas é mais comum que fique solteiro a vida toda. O peão de trecho típico é jovem, solteiro, sem qualificação, analfabeto – um andarilho. Tem poucos amigos, não tem endereço fixo e é muito chegado a bebida e a mulheres. Seu código de honra – praticamente tudo o que ele tem para lhe lembrar de que é um homem – diz que não fugirá de suas dívidas e trabalhará até o fim para saldá-las. Se conseguir juntar algum dinheiro, esbanjará tudo e ficará gloriosamente bêbado, perpetuando assim o mito de que peão de trecho não vale nada. Seus relacionamentos se restringem a outros peões – embora ele nunca possa confiar neles totalmente –, às mulheres donas de bares e pensões e às prostitutas. Em alguns casos, ele desenvolve certo relacionamento com o gato, que paga suas dívidas, encontra trabalho para ele e ocasionalmente o tira da prisão." (BRETON, op. cit., p.114).

<sup>177</sup>Alison Sutton propõe refletir as razões que levam um trabalhador a aceitar a proposta de um trabalho que sabe antecipadamente tratar-se de uma escravidão contemporânea: "Para quem é de fora, às vezes é difícil entender como os trabalhadores, que já foram enganados no passado ou ouviram falar do engodo, se dispõem a entrar nos caminhões dos mesmíssimos gatos, ano após ano. Impõem-se então as perguntas: até que ponto o recrutamento se baseia na ignorância do trabalhador a respeito de seus direitos? Seria possível prevenir o aliciamento por meio de campanhas de conscientização desenvolvidas por sindicatos e delegacias do trabalho? Até que ponto esse recrutamento compensa a total falta de alternativas econômicas dos trabalhadores?" Após analisar alguns depoimentos de trabalhadores nessa situação, a autora indica a reunião da esperança de que a situação seria diferente com a absoluta falta de opção: "Dessa forma, aceitar as ofertas dos gatos e embarcar nos caminhões em busca do trabalho na Amazônia acaba sendo uma opção". É incrível perceber que, para um conjunto significativo de trabalhadores, a ausência de opção acaba transformando o trabalho escravo contemporâneo em opção (SUTTON, op. cit., p.43-45).

## CAPÍTULO 2

### TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO URBANO

Os casos práticos relativos ao trabalho escravo contemporâneo na zona rural são, na maioria das vezes, associados à totalidade da escravidão contemporânea. Porém, é possível localizar práticas do trabalho escravo contemporâneo mesmo nas áreas urbanas.

A sua incidência comparativamente ao rural é menos significativa. O fato de que os casos de escravidão contemporânea na área urbana são em menor número parece estar associado mais à localização do fenômeno do que à forma como se desenvolve.

Se o trabalho escravo contemporâneo na área rural geralmente ocorre em fazendas distantes das cidades, muitas delas com difícil acesso, os casos de escravidão contemporânea na área urbana localizam-se próximos aos órgãos de fiscalização. Isso permite o trabalho de repressão tanto como funciona como um elemento prévio de inibição à prática, porém não de forma absoluta.

O modelo pelo qual o trabalho escravo contemporâneo urbano se desenvolve apresenta uma dinâmica em alguns pontos diversa com o da área rural; em outros, semelhante.

Vinculando o trabalho escravo contemporâneo na área urbana com a ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, Vera Lúcia Carlos mostra como se dá o processo de submissão do trabalhador:

Nos grandes centros urbanos, a violação da dignidade da pessoa humana e a prestação de serviços em condições análogas à de escravo também se faz presente, trata-se da exploração da mão-de-obra dos trabalhadores latinos, geralmente bolivianos e paraguaios que são aliciados em seus países de origem e ingressam irregularmente no Brasil com promessas de bom salário e passam a trabalhar, sem qualquer reconhecimento do seu trabalho, para proprietários de oficinas de costuras onde residem em condições

degradantes, recebendo alimentação insuficiente e ao final do mês, após o pagamento das despesas que lhes são apresentadas pela moradia e alimentação, nada lhes resta, a não ser continuar a trabalhar sob a ameaça de expulsão do país, por meio de denúncias às autoridades competentes.<sup>178</sup>

Flávio Azevedo analisa a situação de trabalho dos imigrantes na cidade de São Paulo, nas confecções de roupas:

Ao longo das entrevistas realizadas para a pesquisa, pudemos detectar que a grande maioria chega ao território com um contrato de trabalho verbal, onde foi prometido trabalho com moradia e alimentação. Outras vezes, que os gastos da viagem forma garantidos pelo empregador, iniciando-se assim um processo de endividamento e dependência do empregador, muito semelhante ao que ocorre no âmbito rural, que cobriu os custos da viagem e da documentação; forneceu trabalho; moradia; e alimentação. Destarte, verifica-se uma relação de fidelidade e de dependência do empregado ao empregador muito forte, que perdura muitas vezes por meses a fio ou até mesmo anos. Neste contexto, de fidelidade, de dependência e quiçá de "servidão" é que se estabelecem às relações de emprego da comunidade boliviana na cidade de São Paulo.<sup>179</sup>

O desrespeito às condições de trabalho – condições degradantes de trabalho – é semelhante; a jornada exaustiva é outro elemento comum na configuração do escravismo contemporâneo urbano.

Porém, o recrutamento de mão-de-obra possui algumas características objetivas e subjetivas diversas da obtenção de trabalhadores na área rural; assim como o tempo de permanência no trabalho.

É que o trabalho escravo contemporâneo na área urbana se utiliza como mão-de-obra, basicamente, de trabalhadores clandestinos<sup>180</sup> de outros países, principalmente da Bolívia, mas também do Equador, Paraguai, Peru etc. São, em sua

---

<sup>178</sup>CARLOS, op. cit., p.267.

<sup>179</sup>AZEVEDO, Flávio Antonio Gomes de. **A presença de trabalho forçado urbano na cidade de São Paulo**: Brasil/Bolívia. São Paulo, 2005. Dissertação (Mestrado) - USP. p.30.

<sup>180</sup>Segundo o artigo 125, inciso I, da Lei n.º 6.815, de 19/08/80, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, clandestino é o estrangeiro que entra no território nacional sem estar autorizado.

maioria, pessoas que chegam ao Brasil em busca de oportunidades de empregos que não encontram em seus países de origem.<sup>181</sup>

---

<sup>181</sup>"Nas rádios locais e na seção de classificados de jornais como Diário de La Paz há vários anúncios com ofertas de emprego em São Paulo, quase sempre em tecelagens. Os anúncios prometem casa, comida, salário pago em dólar e um amparo jurídico capaz de regularizar a situação dos clandestinos. Espremidos por uma alta taxa de desemprego, os bolivianos chegam ao Brasil sonhando em juntar algum dinheiro, mas a fantasia desaparece rapidamente. As tecelagens a que se referem os anúncios em geral funcionam de forma irregular e o dono, muitas vezes um boliviano já legalizado, submete os imigrantes a um regime de semi-escravidão. Pela confecção de uma saia, pagam em média 20 centavos ao costureiro. Uma blusa vale 30 centavos. Casacos chegam a 50 centavos – uma ninharia. Trabalhando sem parar dá para juntar no final do mês cerca de 250 reais. Desse total, os 'patrões' descontam um valor referente ao aluguel, gás, luz e o que chamam de comida, uma dieta de sopa de farinha e macarrão. Sobram 100 reais. Nos inquéritos policiais são freqüentes as histórias de estrangeiros que nem sempre recebiam o ordenado inteiro no final do mês, mas em parcelas de 5 ou 10 reais." (REVISTA VEJA. **O Eldorado boliviano**. Ed. 1612, 25 ago. 1999. p.46). "Segundo o padre Sidnei Silva, diretor do Centro de Estudos Migratórios da arquidiocese de São Paulo, os imigrantes têm entre 18 e 35 anos. Vêm de povoados do interior de seus países e chegam com pouca instrução. Mas há exceções, como a professora peruana que não revela o nome por estar irregular. Formada em Educação Física, entrou sozinha no Brasil em 2002 com a promessa de uma bolsa de pós-graduação em uma universidade paulista feita por um professor brasileiro que ela conheceu durante o curso de graduação no Peru. O sonho se desmanchou quando descobriu que não havia bolsa alguma. Resoluta, ela voltou ao Peru, onde vendeu um pedaço de terra do pai, agricultor. Com o dinheiro arrecadado, retornou a São Paulo, disposta a encarar a pós-graduação por conta própria, mas não sabe onde. Para pagar o futuro curso e se sustentar na cidade, ela, como tantos conterrâneos, foi trabalhar e morar em uma oficina de costura. A jornada começava às 8 horas com o café-da-manhã, de apenas 15 minutos. 'Podíamos comer apenas um pão', relata. Depois só paravam para almoço, chá e ceia, servida às 23 horas, antes de se deitar. Do salário de R\$ 350, os patrões descontavam mais de R\$ 200 pela comida e energia elétrica. Para escapar, a professora foi acolhida pela Pastoral do Migrante. Agora, trabalha como doméstica e mora na casa dos patrões. 'Se eu ficasse na oficina, nunca poderia pensar em estudar', diz." (REVISTA ÉPOCA. **Invasão silenciosa**. Ed. 344, 20 dez. 2004. p.58). "Por trás deste sonho há coiotes – aliciadores dos bolivianos –, meios de comunicação e até agências de viagem. O esquema de recrutamento da mão-de-obra boliviana começa geralmente com anúncios em jornais e rádios, nas cidades de Santa Cruz e La Paz. Os proprietários das confecções, quase sempre coreanos ou bolivianos já em situação regular no Brasil, contratam coiotes para aliciar trabalhadores. Os aliciadores prometem salários de até R\$ 1 mil e os futuros costureiros chegam a pagar US\$ 500 para embarcar para São Paulo já com emprego, comida e moradia garantidos. Chegam à capital paulista e deparam com outra realidade. Além de terem seus passaportes confiscados pelos patrões, são obrigados a trabalhar pelo menos seis meses sem remuneração. 'Esse é o tempo que os donos das confecções costumam descontar dos salários dos bolivianos para pagar os custos de suas vindas', explica padre Roque. 'Nos próximos seis meses, serão descontados também o aluguel das máquinas de costura, a moradia, a luz, a água e o telefone', completa. Ou seja, além de terem uma jornada puxadíssima de trabalho, o boliviano ainda trabalha quase um ano de graça." (REVISTA ISTOÉ. **A América é aqui**. Ed. 1868, 03 ago. 2005. p.53).

A partir de investigações conduzidas em São Paulo em relação ao trabalho de bolivianos na produção têxtil, Almara Mendes afirma que "tudo começa com anúncios veiculados em rádios da Bolívia, 'seduzindo' as pessoas a trabalhar na cidade de São Paulo, com todos os gastos pagos (transporte, casa e comida) e promessas de grandes salários e vida digna".<sup>182</sup>

Os trabalhadores geralmente se inserem num esquema que inclui a passagem pela fronteira de forma ilegal.<sup>183</sup> A chegada ao Brasil acontece basicamente de duas

---

<sup>182</sup>MENDES, Almara Nogueira. Nova forma de escravidão urbana: trabalho de imigrantes. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, Ano XIII, n.26, p.68, 2003.

<sup>183</sup>O modo pelo qual os trabalhadores imigrantes são trazidos pode caracterizar o crime de tráfico internacional de pessoas ou tráfico de migrantes. O tráfico internacional de pessoas é definido pelo artigo 3.º, alínea "a" do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo, promulgado no Brasil pelo Decreto n.º 5.017, de 12/03/04. Diz o artigo: "A expressão 'tráfico de pessoas' significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;". Já o tráfico de migrantes está definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, promulgado no Brasil pelo Decreto n.º 5.016, de 12/03/04. O artigo 3.º, alínea "a", assim estipula: "A expressão 'tráfico de migrantes' significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente;" A caracterização de um ou outro pode ocasionar uma diferença no tratamento dispensado ao próprio trabalhador, inclusive evitando a deportação ou expulsão do imigrante. "O primeiro aspecto que os diferencia é o consentimento. Enquanto o tráfico de migrantes pressupõe sua existência, no tráfico de pessoas (tanto nacional quanto transnacional) ou o consentimento nunca existiu, ou é viciado por coação, fraude ou outros métodos. Outro fator fundamental para sua definição respeita ao momento de sua consumação, ou seja, a subsunção do fato concreto ao tipo abstrato descrito em lei. Enquanto o tráfico de migrantes é consumado no momento da entrada ilegal da pessoa em território de Estado estrangeiro, o tráfico transnacional de pessoas pressupõe, além da entrada da vítima em território alienígena, sua exploração seja sob a forma sexual, de seu trabalho, de escravidão ou práticas similares ou de remoção de órgãos. Patente, portanto, que os dois crimes não se confundem, ainda que os dois tenham o lucro como objetivo: no tráfico de migrantes este advém da simples migração, já no tráfico de pessoas o lucro surge da exploração da vítima em condições degradantes. Da confusão que se faz a partir das similitudes de tais crimes e do desconhecimento de suas particularidades, muitas vezes surge a situação aberrante em que homens e mulheres em situação de tráfico de pessoas sejam tratados não na condição de vítimas que são, mas na condição de imigrantes ilegais." (COMITÊ DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS – CETP/MS. **Guia de orientação aos operadores da rede de responsabilização**. 2.ed. rev. e atual. 2006. p.38-39).

formas: ou o trabalhador utiliza os serviços de um "coiote", uma figura similar ao "gato", sendo que o imigrante já deixa a Bolívia com uma promessa de emprego no Brasil; ou o próprio trabalhador de maneira independente faz o percurso sem a colaboração de nenhum intermediador, e procura um trabalho somente quando chega à cidade de São Paulo. No primeiro caso, o imigrante já inicia suas atividades endividado para cobrir os custos do deslocamento e, não raro, a dívida é transferida do coiote ao proprietário do estabelecimento.

De qualquer forma, são imigrantes que não têm autorização formal para trabalhar em terras brasileiras.<sup>184</sup>

É a partir desse dado que se estabelecem as quatro características fundantes do trabalho escravo contemporâneo urbano.

A primeira é a condição de trabalho e alojamento. Como são trabalhadores vindos de outros países, são pessoas que não têm moradia, o que os acaba induzindo a morar no mesmo lugar em que trabalham, geralmente no mesmo espaço físico.

A duração do trabalho também é um componente relevante. O trabalho escravo contemporâneo na área urbana, ao contrário do rural, é executado para durar grande lapso de tempo. São empresas que se constituem a partir da utilização da mão-de-obra clandestina, com a idéia de permanência de suas atividades econômicas.

A terceira característica se refere à jornada exaustiva. O fato de os trabalhadores morarem no mesmo ambiente em que trabalham facilita a exigência pelos empregadores de jornadas de trabalho muito elevadas, algo em torno de 14 a 16 horas. Se na área rural a limitação da duração do trabalho de um dia é definida

---

<sup>184</sup>O trabalho do estrangeiro no Brasil é regulado pela Lei n.º 6815/80. Nos termos do artigo 13, inciso V, da Lei, o estrangeiro que desejar trabalhar no Brasil deve requerer um Visto Temporário, e que, por sua vez, só pode ser concedido mediante a Autorização de Trabalho expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. O Guia de Procedimentos do MTE indica que para a Autorização de Trabalho a estrangeiros é necessária, além do pagamento de taxas, apresentação de vários documentos, tais como, contrato ou estatuto social da empresa; ato de eleição ou nomeação de representante legal da empresa; cópia do cartão do CNPJ; termo de responsabilidade no qual a empresa assume despesas médicas do trabalhador e dependentes; cópia do passaporte; contrato de trabalho assinado etc. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Guia de procedimentos: autorização de trabalho a estrangeiros**. 3.ed. Brasília, 2007. p.22-23).

pela luz do sol, nesses ambientes fechados a iluminação artificial permite um trabalho que se limita apenas à exaustão humana.

A última característica se vincula objetivamente com a condição de clandestinidade da qual os trabalhadores são portadores. Na medida em que chegam ao Brasil sem a devida Autorização de Trabalho, os responsáveis pelas fábricas/indústrias contam com a certeza de que os trabalhadores jamais denunciarão a sua situação, por pior que se apresente. O silêncio, aqui, é um forte impeditivo da repressão.<sup>185</sup>

Por outro lado, a clandestinidade dos trabalhadores é utilizada como ameaça recorrente por parte dos proprietários do comércio. O vínculo de sujeição se estabelece pelo receio. Os trabalhadores temem ser denunciados às autoridades competentes, e os empregadores utilizam-se dessa situação para mantê-los em atividade.

Os órgãos de fiscalização – sejam Auditores-Fiscais do MTE; sejam Agentes/ Delegados da Polícia Federal; ou mesmo os membros do Ministério Público – são considerados como inimigos, cujo trabalho serve apenas para deportá-los ou expulsá-los<sup>186</sup> aos países de origem.<sup>187</sup>

---

<sup>185</sup>"Na maioria das vezes percebemos fortes indícios de trabalho escravo, porém os trabalhadores nada dizem com receio de represália e de possível expulsão, já que afirmam viverem em melhores condições no Brasil do que em seu país." (MENDES, op. cit., p.68).

<sup>186</sup>Segundo os artigos 57 e 58 da Lei n.º 6815/80, deportação é a saída compulsória do estrangeiro nos casos de entrada ou estada irregular, caso não se retire voluntariamente do território nacional. A expulsão é definida no artigo 65 da Lei: "É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. (Renumerado pela Lei n.º 6.964, de 09/12/81) Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que: a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil; b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação; c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro."

<sup>187</sup>Aqui é importante registrar a diferença que há na atuação entre a repressão policial e a fiscalização trabalhista. Se para a Polícia Federal, os trabalhadores estão de fato numa situação de clandestinidade, sua atuação repressiva direciona-se mesmo a essa questão em particular, podendo resultar na deportação/expulsão dos trabalhadores. Já para os Auditores-Fiscais e Procuradores do Trabalho, para além da condição de imigrantes clandestinos, são considerados trabalhadores com iguais direitos aos brasileiros, nos termos do artigo 5.º, *caput*, da Constituição da República. O objetivo, então, é a regularização das condições de trabalho, a partir da legislação trabalhista. Esse

A presença do trabalho escravo contemporâneo urbano, neste modelo, está concentrada na atividade de confecção de roupas em alguns bairros da região central da cidade de São Paulo. São, em sua maioria, oficinas/ateliês montados em sobrados que, por conta da arquitetura histórica da região, possuem dois andares. As confecções com as máquinas de costuras estão localizadas no segundo andar dos sobrados, no mesmo espaço em que os trabalhadores têm o seu alojamento e local das refeições. Ou seja: são nesses pequenos ambientes que os trabalhadores passam todo o dia e a noite: ou trabalhando nas máquinas ou dormindo em colchões, e se alimentando nos pequenos intervalos de descanso.

Geralmente a produção dessas roupas é vendida para grandes lojas de confecções, que colocam suas marcas/etiquetas no vestuário produzido sob o trabalho escravo contemporâneo urbano. Não é incomum, entretanto, localizar ateliês que vendem comercialmente a varejo essa produção, diretamente ao consumidor, nos andares térreos dos próprios sobrados.

---

entendimento também encontra amparo na aplicação da Convenção 97 da OIT, promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 58.819, de 14/06/1966. O artigo 6.º, em especial, estipula: "1. Todo Membro para o qual se ache em vigor a presente convenção se obriga a aplicar aos integrantes que se encontrem legalmente em seu território, sem discriminação de nacionalidade, raça, religião ou sexo, um tratamento que não seja inferior ao aplicado a seus próprios nacionais com relação aos seguintes assuntos: a) sempre que estes pontos estejam regulamentados pela legislação ou dependam de autoridades administrativas; i) a remuneração, compreendidos os abonos familiares quando estes fizerem parte da mesma, a difusão de trabalho, as horas extraordinárias, férias remuneradas, restrições do trabalho a domicílio, idade de admissão no emprego, aprendizagem e formação profissional, trabalhos das mulheres e dos menores; ii) a filiação a organizações sindicais e gozo das vantagens que oferecem as convenções coletivas do trabalho; iii) a habitação; b) a seguridade social (isto é, as disposições legais relativas aos acidentes de trabalho, enfermidades profissionais, maternidade, doença, velhice e morte, desemprego e encargos de família, assim como a qualquer outro risco que, se acordo com a legislação nacional esteja coberto por um regime de seguridade social, sob reserva; i) de acordos adequados visando à manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos de aquisição; ii) de disposições especiais estabelecidas pela legislação nacional do país de imigração sob auxílios ou frações de auxílio pagos exclusivamente pelos fundos públicos e sobre subsídios pagos às pessoas que não reúnam as condições de contribuição exigidas para a percepção de um benefício normal; c) os impostos, taxas e contribuições, concorrentes ao trabalho percebidas em relação à pessoa empregada; d) as ações judiciais relativas às questões mencionadas na seguinte convenção."

Toda essa situação é definida por Ronaldo Santos como um modo de proceder que configura a existência do trabalho escravo, forçado ou obrigatório no Brasil:

(...) a coação, pelos proprietários de oficinas de costuras em grandes centros urbanos – como São Paulo – de trabalhadores latinos pobres e sem perspectivas em seus países de origem – geralmente bolivianos e paraguaios –, que ingressam irregularmente no Brasil. Os empregadores apropriam-se coativamente de sua documentação e os ameaçam de expulsão do país, por meio de denúncias às autoridades competentes. Obstados de locomoverem-se para outras localidades, diante da sua situação irregular, os trabalhadores submetem-se às mais vis condições de trabalho e de moradia (coletiva).<sup>188</sup>

Se, por um lado, o contingente dos trabalhadores nessa situação é formado majoritariamente por bolivianos, do outro lado os ateliês são em sua maioria de propriedade de coreanos ou seus descendentes. A relação de trabalho escravo contemporâneo urbano, no Brasil, geralmente se estabelece por estrangeiros:

Nesse sentido, Flávio Azevedo contextualiza a relação que se firma entre os coreanos e bolivianos no trabalho de produção de roupas:

(...) O ramo das confecções existente na cidade de São Paulo, sob a égide da comunidade coreana desde a década de 70, período que marca sua entrada em nosso território, corroborou muito para com esse aumento da entrada da comunidade boliviana em nosso território. Não obstante, este substrato constituído pela comunidade coreana residente em São Paulo passa a incorporar a mão-de-obra barata e de baixa qualificação oriunda da Bolívia. Não somente pelo fato da necessidade dessa mão-de-obra depois do processo de legalização promovido pelo governo brasileiro, na década de 80, mas também porque a "qualidade de manufatura do costureiro é boa, o trabalhador boliviano é submisso, obediente ao seu trabalho", como aponta o Cônsul da Bolívia. A necessidade do ramo das confecções coreanas absorveu essa mão-de-obra boliviana clandestina, tal como fazia com seus conterrâneos ilegais.<sup>189</sup>

---

<sup>188</sup>SANTOS, R. L. dos, op. cit., p.55.

<sup>189</sup>AZEVEDO, op. cit., p.37.

A liberdade dos trabalhadores é um item a ser observado. É incomum a vigilância forçada nesses ambientes de trabalho. A constituição de dívida é de possível verificação. A apreensão de documentos por parte do empregador é relativamente comum.

José Claudio de Britto Filho aponta essa dificuldade no reconhecimento da restrição à liberdade:

É que, nesse exemplo, pairam dúvidas a respeito da existência ou não de restrições à liberdade de ir e vir desses trabalhadores, que trabalham nas piores condições possíveis de saúde e segurança, com baixa remuneração (até para os padrões remuneratórios praticados no Brasil), jornadas exaustivas de trabalho, e sem nenhuma das condições mínimas de trabalho.

Segundo o autor, a questão pode ser enfrentada ou pela visão de tratar-se de condições degradantes de trabalho, ou sendo mesmo uma hipótese de trabalho forçado, "por motivo de coação moral ou pela coação de ordem psicológica". Ainda que se refira à primeira circunstância, conclui, é de se reconhecer condições análogas às de escravo por ser o trabalho sem condições mínimas uma das espécies do tipo penal.<sup>190</sup>

Em razão da condição de clandestinos, percebe-se que os trabalhadores evitam sair do local de trabalho. A língua portuguesa é outra barreira. O fato é que os trabalhadores possuem relativa autonomia para deixar as oficinas, e geralmente o domingo é considerado como de repouso.<sup>191</sup>

Não obstante, já houve casos de percepção de trabalho escravo contemporâneo fora da atividade econômica de confecção de roupas em São Paulo.<sup>192</sup>

---

<sup>190</sup>BRITO FILHO, **Trabalho decente...**, p.81.

<sup>191</sup>É de conhecimento em São Paulo a Praça Padre Bento, localizada no bairro do Pari, na região central da cidade. É comumente denominada de Kantuta, uma flor originária da Cordilheira dos Andes. Sempre aos domingos ocorre uma feira com produtos e alimentos bolivianos e com grande concentração de imigrantes desse país, inclusive daqueles que se encontram submetidos ao trabalho escravo contemporâneo urbano. Nessa praça, anúncios de empregos em espanhol para essa mão-de-obra localizada são expostos em um mural.

<sup>192</sup>"Descoberto trabalho escravo em Esteio. A Delegacia Regional do Trabalho (DRT) e o Ministério Público do Trabalho (MPT) do Rio Grande do Sul informaram ontem ter descoberto um foco de trabalho escravo na Região Metropolitana de Porto Alegre. Segundo a DRT, pelo menos 19 funcionários de empresas que trabalhavam na construção de infra-estrutura para implantação de

É possível apontar, do mesmo modo, situações de escravidão contemporânea na área urbana vinculadas à exploração sexual de mulheres, estruturadas principalmente sob o tráfico internacional, mas também de aliciamento dentro do território nacional.

Também há casos em que determinadas situações de trabalho doméstico, prestado por crianças/adolescentes ou não, podem ser associadas ao trabalho escravo contemporâneo urbano. Geralmente são trabalhadores que nada recebem de salário, em jornadas exaustivas, porém sem a constituição de dívida ou sujeição forçada. Como o trabalho ocorre em residências, trata-se de situações isoladas, sem a formação de um grupo de trabalhadores como nos demais casos. É bastante comum o argumento de que o trabalhador é considerado um membro da família empregadora, como se isso justificasse a descaracterização do trabalho doméstico em termos legais.<sup>193</sup> Aqui, apenas uma análise casuística pode indicar se a violação às normas trabalhistas se apresenta ou não como escravidão contemporânea, a partir das condições de execução do trabalho. O fato de se encontrar apenas um trabalhador é irrelevante para concluir tratar-se de uma relação de trabalho escravo contemporâneo urbano ou não.

---

cabos de fibra óptica de uma operadora de telefonia não recebem salários há três meses e estavam recolhidos a um alojamento em precárias condições, sem energia elétrica, onde dormiam em colchonetes e recebiam alimentação insuficiente para suas necessidades diárias. Todos os trabalhadores são oriundos de Estados nordestinos e teriam sido aliciados no interior de São Paulo com promessas de emprego na região sul. – Sem dinheiro para comprar passagens, eles estavam impedidos até de usufruir o direito de ir e vir – disse o chefe de fiscalização da DRT, João Pedro Jacobi. Convocadas para uma reunião pela DRT e pelo MPT, as empresas, que não tiveram seus nomes divulgados, se justificaram dizendo estar passando por dificuldades financeiras. Mas aceitaram quitar seus débitos sexta-feira e se comprometeram a pagar passagens para que o grupo possa voltar pra o interior de São Paulo." (JORNAL ZERO HORA. **Descoberto trabalho escravo em esteio**. Geral, 24 set. 2003, p.31).

<sup>193</sup>A profissão de empregado doméstico é regulada pela Lei n.º 5859/72, regulamentado pelo Decreto n.º 71.885/73.

## QUARTA PARTE

### EMERGÊNCIA DE OUTRO PARADIGMA

*utopia* s.f. 1.qualquer descrição imaginativa de uma sociedade ideal, fundamentada em leis justas e em instituições político-econômicas verdadeiramente comprometidas com o bem-estar da coletividade 2.. p.ext. projeto de natureza irrealizável; idéia generosa, porém impraticável; quimera, fantasia. (...) formado com o gr. ou (do adv. de negação) + gr. topos, ou 'lugar'.

Dicionário Houaiss da língua portuguesa, p.2817.

Esta parte derradeira do trabalho apresenta um outro paradigma que se dispõe a perceber e a enfrentar os casos de trabalho escravo contemporâneo.

O capítulo 1 apresenta a idéia de uniformização terminológica em torno da expressão neo-escravidão. A partir de sua colocação, desenvolve-se a noção de compreensão do fenômeno ligada à própria definição da neo-escravidão.

O capítulo 2 analisa as formas disponíveis para o combate à neo-escravidão, nas áreas extrajudicial e judicial. São as medidas de enfrentamento, tanto na esfera preventiva como repressiva, que serão objeto de estudo.

## **CAPÍTULO 1**

### **NEO-ESCRavidÃO**

As formas de trabalho escravo contemporâneo no Brasil se apresentam como algo relativamente inovador na exploração do trabalho humano, na medida em não se constituem desde as características fundantes do escravismo histórico.

O escravismo contemporâneo não é o trabalho escravo experimentado historicamente.

Para a compreensão do fenômeno em sua atualidade, é preciso romper, antes de tudo, com essa idéia associada ao momento histórico anterior à abolição da escravatura, no Brasil, bem como às formas históricas nos demais países que conviveram com a aceitação legal da escravidão. Não é possível pensar o trabalho escravo contemporâneo com as categorias do escravismo histórico.

O endosso institucional do trabalho escravo histórico pelo Direito não se repete na cotidianidade. Ao contrário, as práticas contemporâneas de trabalho escravo não apenas são vedadas juridicamente como encontram na via judicial um espaço de enfrentamento positivo. A tipificação do crime de redução à condição análoga à de escravo reflete a postura do Estado em sentido oposto ao vivenciado nos períodos em que o trabalho escravo se constituía como um modo de produção econômico relevante.

A exploração do trabalho alheio é algo aceito sob o ponto de vista legal, mas que somente se legitima pelo trabalho livre. O trabalho escravo contemporâneo rompe com o padrão de legalidade conservador determinado pelo próprio capital, e nessa medida deve ser compreendido e combatido.

O que se tem, portanto, é que o trabalho escravo contemporâneo deve ser analisado na relação de forças que se estabelece dentro do sistema capitalista, ou seja, "como um componente do próprio processo do capital."<sup>194</sup>

José de Souza Martins explica que o próprio capital pode gerar outras formas de exploração do trabalho para além das formas contratuais e livres:

Essas formas coercitivas extremadas da exploração capitalista surgem onde o conjunto do processo de reprodução capitalista do capital encontra obstáculos ou não encontra as condições sociais e econômicas adequadas a que assuma, num dos momentos do seu encadeamento, a forma propriamente capitalista.<sup>195</sup>

O escravismo histórico foi contribuinte para o início do desenvolvimento do processo capitalista na medida em que se apresentou como uma relação de produção econômica perfeitamente inserida no contexto político de expansão comercial a partir do final do século XV e início do século XVI. No entanto, o aprofundamento das políticas do capital, em especial com o capitalismo industrial, foi decisivo para a substituição do trabalho escravo para um sistema salarial.

O que se percebe hoje é que o trabalho escravo contemporâneo está inserido no contexto das relações capitalistas, e, ainda que não encontre respaldo sequer nas próprias formas de produção capitalista, é nestas que as causas aparecem.

Assim define Alison Sutton:

Os mecanismos atuais de escravização baseiam-se num encadeamento de fatores, entre os quais estão a pobreza generalizada, a expansão rápida e desestabilizadora da fronteira agrícola, o desrespeito generalizado pelos direitos humanos e a insuficiência crônica na administração da justiça. A vulnerabilidade dos trabalhadores à exploração no Brasil deve ser atribuída à forma distorcida de desenvolvimento do país, com grandes desigualdades de renda e pobreza generalizada.<sup>196</sup>

---

<sup>194</sup>MARTINS, José de Souza. **Fronteira**: a degradação do outro nos confins do humano. São Paulo: Hucitec, 1997. p.91.

<sup>195</sup>MARTINS, **Fronteira**..., p.85.

<sup>196</sup>SUTTON, op. cit., p.26.

Por outro lado, a análise das conexidades e desconexidades com a escravidão histórica não supõe a comparação subjetiva específica sobre a condição de vida entre o escravo e o trabalhador submetido ao trabalho escravo contemporâneo.<sup>197</sup> Uma comparação, portanto, que se estabeleceria entre um modo de vida do passado e do presente.

A condição de vida do escravo durante o período do Brasil colônia, por exemplo, só pode ser analisada em comparação às demais condições de vida do mesmo período histórico. Da mesma forma que o trabalhador inserido nas formas contemporâneas de trabalho escravo deve ter sua situação analisada desde o patamar jurídico e de direitos humanos atuais.

As dificuldades de estabelecer-se um projeto teórico unificado a respeito do trabalho escravo contemporâneo se chocam com o alto grau de semelhança que demarca a sua ocorrência prática.

Se, por um lado, os tipos de denominações e conceitos podem se apresentar sob pelo menos quatro formas, por outro os casos práticos da escravidão contemporânea no Brasil possuem o modo de execução/desenvolvimento bastante aproximado. De uma forma geral, são conhecidos e recorrentes os elementos característicos presentes em uma situação prática de trabalho escravo contemporâneo, tanto na área rural como urbana.

A centralização desses elementos ao redor de uma expressão significativa vai de encontro com a analítica teórica que tradicionalmente vem se realizando sobre o tema da escravidão contemporânea. Não há, por assim dizer, uniformidade quanto à denominação; não há, igualmente, quanto ao conceito.

Não por acaso que as quatro denominações usualmente utilizadas – trabalho escravo; trabalho forçado, redução à condição análoga à de escravo e condições

---

<sup>197</sup>Ao contrário, propõe uma análise comparativa entre o modo de vida do escravo e o trabalhador em uma situação de neo-escravidão: "(...) procuramos demonstrar que a condição análoga à de escravo do trabalhador rural de hoje é pior do que a do escravo do período pré-republicano" (BELISARIO, op. cit., p.13).

degradantes de trabalho – não se referem necessariamente à mesma situação prática. Para além dessas diferenças de denominação, há também importantes diferenças conceituais entre cada designação. E tudo isso se choca com a repetição dos seus elementos constituintes do fenômeno em sua ocorrência prática.

Toda essa questão pode ser colocada da seguinte forma: na prática, os casos são semelhantes entre si; na teoria, há pelo menos quatro formas de designá-los, e com diferenças conceituais entre cada uma.

Como lidar, então, com essa variedade de denominações e conceitos diante de uma certa uniformidade prática? Como justificar que os casos práticos de trabalho escravo contemporâneo – rural e/ou urbano – possuam um modo de execução semelhante, mas ao mesmo tempo não se encontra consenso teórico a respeito de sua denominação e conceituação?

Essa uniformidade prática deveria facilitar a construção de uma base teórica comum em relação ao trabalho escravo contemporâneo, quer em relação à denominação, quer quanto ao conceito. Mas não é isso que se verifica.

Não é possível haver a utilização genérica de todas as expressões, como se fossem portadoras – todas elas – do mesmo significado. Cada um dos títulos possui a sua expressão de sentido, e nem mesmo em cada uma isolada se tem uma afirmação uníssona de entendimento. Tratá-las como se simplesmente fossem sinônimas, desconsiderando o significado próprio de cada uma, não se apresenta como algo adequado.

A insuficiência de cada uma das quatro expressões já foi analisada anteriormente, e responde ao questionamento da apresentação de outra designação. Nenhuma das quatro denominações, ao que se pode concluir, é indene a ponto de capacitá-la como a referência geral.

É preciso contar com a indicação de um outro signo – designação comum – que se apresente como a unificação de denominação para o fenômeno do trabalho escravo contemporâneo. E sob esse signo, afirmar a noção teórica que explique satisfatoriamente o escravismo contemporâneo.

Sugere-se, então, a expressão neo-escravidão.

Trata-se de uma pureza de designação. Construir uma unificação terminológica em torno da expressão neo-escravidão parece indicar não apenas um caminho interessante, mas antes de tudo, necessário.

Para além da unificação terminológica, a sua adoção permite a construção da base teórica minimamente suficiente que permita aglutinar os entendimentos variados sobre o escravismo contemporâneo. É a partir da percepção dos dissensos que resultam dos enfrentamentos terminológicos e embates conceituais que se objetiva amainar as diferenças de entendimento sobre o assunto.

A união de significação na própria expressão neo-escravidão permite um entendimento da categoria à qual se refere, ou seja, um entendimento direto do que é a neo-escravidão.

A noção das relações neo-escravocratas deve começar pelo entendimento de que este fenômeno não pode ser apreendido unicamente pelo Direito. Inclusive como forma de compreender a neo-escravidão como um tipo jurídico – mediante a definição do artigo 140 do Código Penal, por exemplo –, é necessário analisar as condições reais de seu aparecimento na prática. Torna-se necessário, portanto, verificar a recorrência dos seus elementos principais, e que formam uma rede de atos que resultam em uma relação de trabalho neo-escravocrata.

A neo-escravidão é uma relação complexa formada por vários elementos.

Na área rural, inicia com a maneira de recrutamento dos trabalhadores; passa pelo deslocamento até o local de trabalho; as condições de execução e duração do trabalho, alojamento e alimentação; e culmina com as suas duas modalidades: a constituição da dívida e/ou a vigilância armada dos trabalhadores.

O neo-escravismo urbano se projeta com a reunião dos elementos das condições de trabalho e alojamento; tempo de permanência no trabalho; a duração do trabalho diário e a situação de clandestinidade dos trabalhadores.

Todos esses elementos devem ser analisados em seu conjunto, vale dizer, na importância que cada um representa na formação de uma relação neo-escravocrata.

Assim, todos os elementos são importantes; nenhum é imprescindível.

Essa projeção de análise permite que se considere uma relação neo-escravocrata mesmo sem a inserção de um elemento específico; tanto quanto se evita considerá-la de forma absoluta somente a partir de um deles.

Quando se afirma que é preciso uma análise de toda a relação fática formadora da neo-escravidão, nega-se considerá-la como mera ficção jurídica. E, daí, um enquadramento puramente jurídico pode levar à distorção do próprio significado da neo-escravidão. O exemplo emblemático é o do risco de banalização do conceito a partir de sua classificação apenas pela presença da jornada exaustiva, legalmente referendada pelo artigo 149 do Código Penal.

A necessidade ou não da restrição da liberdade de locomoção para caracterização da neo-escravidão, por exemplo, é outra questão que se coloca neste espaço. A ausência de liberdade é mais um elemento que deve ser considerado, porém, não é o único que importa para a configuração da neo-escravidão. Ao se retirar a importância absoluta desse elemento – assim como de qualquer outro –, permite-se associar casos de neo-escravidão mesmo que o trabalhador tenha liberdade de ir e vir. Da mesma forma não se banaliza o conceito apenas pela presença de um elemento – como pode ocorrer com a jornada exaustiva.

Constituir uma base teórica mínima partindo dos elementos do concreto não significa propor uma fixação antecipada de características sem as quais a neo-escravidão não se realiza, como se fosse possível produzir um catálogo de informações prévias.

O que se pretende é o entendimento da neo-escravidão a partir dessa linha de atos tradicionalmente presentes nos casos práticos. Assim, a teoria da neo-escravidão se implementa precisamente pela prática.

A neo-escravidão é a reunião dos elementos presentes em situações concretas.

É a análise constante da prática que vai oferecer os itens que constituem a base teórica que, por sua vez, não existe por si só, e precisa da comparação com os casos reais para se (re)afirmar. Trata-se de um diálogo constante da base teórica e dos casos práticos. O fenômeno na realidade é que oferta os elementos necessários para a afirmação do paradigma teórico. Mas este somente se legitima em comparação com a situação concreta.

## CAPÍTULO 2

### FORMAS DE COMBATE À NEO-ESCRavidÃO

As formas de enfrentamento à neo-escravidão se apresentam desde uma perspectiva extrajudicial – não necessariamente pré-judicial – e também na atuação judicial pelos órgãos legitimados.

As medidas extrajudiciais incidem tanto nas esferas de prevenção quanto de repressão aos casos de neo-escravidão, e estas duas posições devem estar articuladas. Não basta uma atuação eficiente quando se verifica uma situação de neo-escravidão se não há o cuidado de evitar que o mesmo trabalhador submeta-se a uma nova relação neo-escravocrata.

Na via judicial, o combate à neo-escravidão deve ser impulsionado pela afirmação da base constituinte do próprio Direito do Trabalho em conjunto com repressão penal específica. A atitude isolada pressuposta na dicotomia de uma ou outra área do Direito tende a se apresentar limitada como meio efetivo de enfrentamento.

As dificuldades de efetivação das medidas preventivas e repressivas à neo-escravidão parecem estar associadas, de alguma forma, às limitações e aos dissensos de ordem teórica que envolvem o assunto. A constituição de um outro/novo paradigma teórico para definir os casos práticos de neo-escravidão é antecessor à coordenação dos meios de enfrentamento.

Antes de combater, é preciso saber o quê combater.

#### 2.1 ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A primeira medida efetiva de combate à neo-escravidão rural em nível institucional pode ser reputada à criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado – GERTRAF, mediante o Decreto n.º 1.538, de 27/06/1995. Conforme o artigo primeiro do Decreto, o GERTRAF foi criado "com a finalidade de coordenar

e implementar as providências necessárias à repressão ao trabalho forçado". As atribuições do GERTRAF estão no artigo segundo.<sup>198</sup>

Para além das ações fiscais permanentes às diversas situações de irregularidades trabalhistas, já realizadas pelas Delegacias Reregionais do Trabalho (DRTs) por intermédio dos seus Auditores-Fiscais do Trabalho<sup>199</sup>, o objetivo foi promover fiscalizações especiais de combate à neo-escravidão, mediante a constituição do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, conhecido como Grupo Móvel.

O Grupo Móvel é formado por Auditores-Fiscais de várias localidades que se reúnem para uma atuação planejada de alguns dias – número mínimo geralmente algo em torno de dez, e no máximo a depender da resolução dos casos – em uma determinada região. A partir de denúncias recebidas normalmente pela Comissão Pastoral da Terra (CPT)<sup>200</sup>, ou diretamente pelo MTE, determina-se a região em que o Grupo Móvel irá atuar conforme a gravidade das denúncias, reunindo-se os

---

<sup>198</sup>Art. 2.º Compete ao GERTRAF:

- I - elaborar, implementar e supervisionar programa integrado de repressão ao trabalho forçado;
- II - coordenar a ação dos órgãos competentes para a repressão ao trabalho forçado, indicando as medidas cabíveis;
- III - articular-se com a Organização Internacional do Trabalho - OIT e com os Ministérios Públicos da União e dos Estados, com vistas ao exato cumprimento da legislação pertinente;
- IV - propor os atos normativos que se fizerem necessários à implantação do Programa previsto no inciso I."

<sup>199</sup>No Brasil, a inspeção do trabalho realizada pelos Auditores-Fiscais é regulada pelos artigos 626 a 642 da CLT; pela Convenção 81 da OIT, promulgada no Brasil pelo Decreto 41.721, de 25/06/1957, e pelo Decreto 4.552, de 27/12/2002.

<sup>200</sup>Na maioria dos casos de neo-escravidão rural as denúncias são recebidas pela CPT, por intermédio de trabalhadores que conseguem fugir das fazendas ou de familiares preocupados com os parentes que foram levados ao trabalho. A CPT é uma entidade de caráter ecumênico que possui ligação com a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, e presta serviços a camponeses e trabalhadores rurais. Pela tradição já de vários anos de ajuda aos trabalhadores egressos da neo-escravidão, e, por estar localizada em várias pequenas cidades nas regiões norte e nordeste, a CPT é reconhecida pelo seu trabalho no combate às relações neo-escravocratas, seja recebendo e organizando as denúncias, seja alojando temporariamente os trabalhadores fugidos. No caso da neo-escravidão urbana, notadamente em relação aos imigrantes bolivianos na cidade de São Paulo, é presente a atuação da Pastoral do Imigrante, similar ao trabalho realizado pela CPT. Também é importante referir o trabalho que alguns sindicatos de trabalhadores rurais realizam no recebimento das denúncias e posterior encaminhamento ao MTE ou MPT.

integrantes especialmente para essa operação. O Grupo Móvel também é constituído, em regra, por membros da Polícia Federal – Delegados Federais e Agentes – e Ministério Público do Trabalho – Procuradores do Trabalho.<sup>201</sup>

O fato de os integrantes do Grupo Móvel não serem oriundos do local da fiscalização evita que ocorram ameaças posteriores aos seus membros, algo mais comum de ocorrer com as ações fiscais permanentes e locais. A vantagem do Grupo Móvel corresponde à centralização do comando e padronização da atuação na erradicação à neo-escravidão.

Durante a operação do Grupo Móvel, quando for verificada situação de neo-escravidão, ocorre a chamada rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa do empregador<sup>202</sup>, com a conseqüente paralisação imediata das atividades; regularização/formalização dos contratos; anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); preenchimento do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT); pagamento dos créditos trabalhistas e das parcelas correspondentes ao FGTS; e

---

<sup>201</sup> As ações fiscais desenvolvidas pelo GEFM são organizadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT a partir de denúncias recebidas e que dão notícia da existência de práticas de exploração do trabalho escravo nas mais diversas regiões do País. Havendo a definição pela apuração da denúncia, e imediatamente definido o coordenador da ação (Auditor-Fiscal do Trabalho) a quem, em conjunto com a SIT, cabe a definição dos demais Auditores que comporão a ação. É feita a comunicação à Polícia Federal, ao Ministério Público do Trabalho e à Procuradoria-Geral da República, além do IBAMA e INCRA (quando necessário e possível) para indicação de membros para comporem a equipe de fiscalização. São efetuados todos os procedimentos para a garantia do sucesso da ação, tais como: preparação de infra-estrutura (carros, diárias, recursos para material de consumo), realização de contatos com parceiros, etc." (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de procedimentos para as ações fiscais de combate ao trabalho escravo**. Brasília, 2004. p.41).

<sup>202</sup> "A caracterização do trabalho escravo e/ou degradante geralmente vem acompanhada da caracterização das situações elencadas no art. 483 da CLT, no mínimo, das dispostas nas alíneas "c" e "d". Dessa forma, o cálculo das rescisões contratuais desses trabalhadores deve ser feita na modalidade de rescisão indireta do contrato de trabalho, tomando-se como base de cálculo a remuneração prometida no ato da contratação." (MTE, **Manual...**, p.45). A redação do artigo 483 da CLT, alíneas "c" e "d" é a seguinte: "Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: (...) c) correr perigo manifesto de mal considerado; d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato; (...) § 3.º - Nas hipóteses das letras "d" e "g", poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. (Incluído pela Lei n.º 4.825, de 5.11.1965)"

retorno dos trabalhadores aos locais de origem. Além disso, são lavrados Autos de Infração com relação às irregularidades constatadas, desde os atributos de legislação do trabalho até os itens de segurança e saúde do trabalhador.

Desde o ano de 1995, quando ocorreu a primeira fiscalização do Grupo Móvel, se verifica a tendência de anualmente se realizar um maior número de operações; com incremento na quantidade de fazendas fiscalizadas; trabalhadores registrados e libertados; indenizações pagas e Autos de Infração lavrados.<sup>203</sup>

O GERTRAF foi extinto pelo Decreto de 31 de julho de 2003 da Presidência da República, que criou a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), vinculada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. A CONATRAE tem a sua atuação determinada pelo artigo segundo.<sup>204</sup> A extinção do GERTRAF, porém, não atingiu a permanência do trabalho do Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

Importante medida voltada à prevenção dos casos de neo-escravidão foi introduzida pela Medida Provisória n.º 74, de 23/10/2002, convertida na Lei n.º 10.608, de 20/12/2002, que assegurou o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. Assim, a Lei n.º 7.998/80, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, entre outras determinações, tem a redação do seu artigo segundo alterada para prover assistência financeira ao "trabalhador

---

<sup>203</sup>Ver Anexo 4.

<sup>204</sup>Art. 2.º Compete à CONATRAE:

I - acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, propondo as adaptações que se fizerem necessárias;

II - acompanhar a tramitação de projetos de lei relacionados com o combate e erradicação do trabalho escravo no Congresso Nacional, bem como propor atos normativos que se fizerem necessários à implementação do Plano de que trata o inciso I;

III - acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Governo brasileiro e os organismos internacionais;

IV - propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo; e

V - elaborar e aprovar seu regimento interno."

comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo", na forma estipulada no próprio artigo.<sup>205</sup>

O trabalhador resgatado de uma situação de neo-escravidão tem direito ao máximo de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada. O procedimento para que o trabalhador faça o requerimento já é iniciado na própria ação fiscal, com a entrega da Comunicação de Dispensa do Trabalhador Resgatado (CDTR), além da entrega da CTPS devidamente assinada e/ou TRCT.

A concessão do seguro-desemprego ao trabalhador resgatado, aliada à previsão de encaminhamento para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho pelo Sistema Nacional de Emprego – SINE (artigo segundo da Lei) corresponde à idéia de evitar que o trabalhador seja novamente aliciado e submetido à condição de trabalho neo-escravocrata.<sup>206</sup> Assim, trata-se de "modificação legislativa relevantíssima, considerando-se a pronta necessidade de manutenção do trabalhador

---

<sup>205</sup>Art. 2.º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2.º deste artigo.

§ 1.º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego – SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

§ 2.º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela."

<sup>206</sup>Erlan do Prado ressalta a distância da previsão legal para a qualificação profissional e a realidade dos trabalhadores libertados de uma situação de neo-escravidão: "Após contatos estabelecidos com os Delegados Regionais do Trabalho dos Estados do Maranhão, Piauí, Pará e Tocantins, constatei a inexistência de qualquer projeto de orientação, recolocação ou qualificação profissional, financiado por recursos do FAT, destinado especificamente aos trabalhadores oriundos da exploração escrava." (PRADO, Erlan José Peixoto do. A ação civil pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: o Dano Moral coletivo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p.198.

liberto e sua família, até a recolocação no mercado ou recebimento das indenizações trabalhistas pertinentes".<sup>207</sup>

Em 10/03/2003, em solenidade no Palácio do Planalto, o Governo Federal lançou o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, como resultado dos trabalhos da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CECDDPH)<sup>208</sup>.

O Plano Nacional é composto de 75 propostas com indicação dos responsáveis – entidades governamentais e não-governamentais – e o prazo que deve ser implementado, em curto ou médio prazo. Constitui-se em seis eixos de atuação: "Ações Gerais, Melhoria da Estrutura Administrativa do Grupo de Fiscalização Móvel, Melhoria da Estrutura Administrativa da Ação Policial, Melhoria da Estrutura Administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho, Ações para a Promoção da Cidadania e Combate à Impunidade e Ações Para a Conscientização, Capacitação e Sensibilização".<sup>209</sup>

A Portaria n.º 540 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 15/10/2004, criou o "Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo", conhecida como "lista suja".

Trata-se de um cadastro em que o MTE dá publicidade dos empregadores aos quais a ação fiscal dos Auditores-Fiscais do Trabalho tenha verificado trabalhadores em situação de neo-escravidão.<sup>210</sup> Conforme o artigo segundo, a

---

<sup>207</sup>FAVA, Marcos Neves. Combate ao trabalho escravo: "lista suja" de empregadores e atuação da justiça do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.11, p. 1328, 2005.

<sup>208</sup>A CECDDPH foi constituída pela resolução 05, de 28/01/2002, e é formada por membros do Poder Executivo, Judiciário, Ministério Público, OAB, OIT, CPT, entidades de direitos humanos, entre outros.

<sup>209</sup>PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo**. Brasília, 2003.

<sup>210</sup>Em realidade, a divulgação de informações sobre inspeções do trabalho é prática instaurada desde a Portaria 1.234, do Ministério do Trabalho e Emprego, de 17/11/2003, que determinava em seu artigo primeiro o encaminhamento semestral da "relação de empregadores que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou os mantêm em condições análogas à de escravo" a determinados órgãos do Poder Executivo Federal. A portaria 1.234 foi revogada pela Portaria 540.

inclusão do infrator somente ocorrerá após decisão administrativa final em relação ao auto de infração lavrado, ou seja, após eventual recurso administrativo à disposição do empregador. A lista é atualizada a cada semestre (artigo terceiro), e o nome será excluído ao final de um período de dois anos quando verificada a regularização das condições de trabalho e pagamento das multas administrativas e débitos trabalhistas e previdenciários (artigo quarto e parágrafo primeiro).<sup>211</sup>

Com a elaboração da lista que reúna todos os empregadores em que se verifica a neo-escravidão, a sua divulgação objetiva evitar a concessão de empréstimos de órgãos públicos – bancos, agências de financiamentos etc.<sup>212</sup>

---

<sup>211</sup>Art. 2.º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Art. 3.º O MTE atualizará, semestralmente, o Cadastro a que se refere o art. 1.º e dele dará conhecimento aos seguintes órgãos:

- I - Ministério do Meio Ambiente;
- II - Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- III - Ministério da Integração Nacional;
- IV - Ministério da Fazenda;
- V - Ministério Público do Trabalho;
- VI - Ministério Público Federal;
- VII - Secretaria Especial de Direitos Humanos; e
- VIII - Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Poderão ser solicitados pelos órgãos de que tratam os incisos I a VIII deste artigo, informações complementares ou cópias de documentos relacionados à ação fiscal que deu origem a inclusão do infrator no Cadastro.

Art. 4.º A Fiscalização do Trabalho monitorará pelo período de dois anos após a inclusão do nome do infrator no Cadastro para verificação da regularidade das condições de trabalho, devendo, após esse período, caso não haja reincidência, proceder a exclusão do referido nome do Cadastro.

§ 1.º A exclusão do nome do infrator do Cadastro ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como, da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

§ 2.º A exclusão do nome do infrator do Cadastro será comunicada aos órgãos de que tratam os incisos I a VIII do art. 3.º."

<sup>212</sup>A Portaria n.º 1.150, de 18/11/2003, do Ministério da Integração Nacional, impede a obtenção de linhas de crédito dos Fundos Constitucionais de Financiamento, administrados pelo Banco do Nordeste do Brasil, Banco da Amazônia e Banco do Brasil.

Como observa Márcio Túlio Viana, "(...) as duas Portarias também evitam que o Poder Público se contradiga – combatendo e ao mesmo tempo financiando a escravidão, por via de créditos ou outras facilidades".<sup>213</sup>

Para além da restrição de financiamentos públicos, a "lista suja" também lida com a desvalorização da imagem do empregador que tiveram seus nomes incluídos. A idéia é promover um amplo conhecimento das empresas que mantêm a neo-escravidão em sua produção econômica como forma de inibir o consumo dos seus produtos ou serviços. O boicote comercial não se direciona apenas ao consumidor final, mas também a outras empresas que mantenham relação econômica com os infratores incluídos na lista, evitando, assim, a aquisição de matérias-primas que serão utilizadas na produção de outros bens.

O Decreto é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.347 proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) no Supremo Tribunal Federal em 16/11/2004. Na Ação, em resumo, a CNA defende que a Portaria é ato normativo autônomo que invade a competência da União Federal para legislar sobre Direito do Trabalho, "(...) na medida em que legisla, em caráter autônomo, sobre fiscalização do trabalho, criando cadastro inexistente em qualquer norma jurídica sobre a matéria, além de atribuir aos fiscais do trabalho funções diferentes daquelas que lhes são atribuídas pelo Decreto n.º 4.552/2002"<sup>214</sup>, além de violar o devido processo legal e o direito à ampla defesa.<sup>215</sup>

---

<sup>213</sup>VIANA, Márcio Túlio. **Trabalho escravo e “lista suja”**: um modo original de se remover uma mancha. Artigo elaborado para a OIT como subsídio para os debates no I encontro dos Agentes Públicos Responsáveis pelo Combate ao Trabalho Escravo. Impresso. Brasília, 2006. p.20.

<sup>214</sup>Petição Inicial da ADI-3347/STF, p.10.

<sup>215</sup>Houve parecer do Procurador-Geral da República pela improcedência do pedido e inclusão no feito como *amigos curiae* ao requerido Ministro do Estado e Emprego da organização não-governamental Conectas Direitos Humanos; Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA; Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE; Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT; Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR; e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – FETAG. O processo está concluso ao relator Ministro Carlos Britto desde 07/06/2006 para análise do pedido de concessão

Algumas empresas incluídas no cadastro também vêm ajuizando ações ordinárias com pedido de antecipação de tutela ou impetrando mandados de segurança com liminares para a exclusão de seus nomes.<sup>216</sup>

Não se trata, aqui, de eventual punição/sanção aos empregadores inscritos na lista sem que lhes seja garantido um processo judicial criminal com contraditório e ampla defesa. É que a lista não pune ninguém. O que a lista realiza é um ato de publicidade decorrente de ação fiscal submetida ao contraditório administrativo.

Ao defender a constitucionalidade da Portaria, Marcos Fava afirma que:

Instituído no âmbito do Ministério do Trabalho, com vistas, primordialmente, ao cumprimento da finalidade fiscalizadora do órgão, para registro e monitoramento dos empregadores flagrados em situação de exploração do trabalho escravo, a criação do cadastro (lista suja) está infensa à prévia lei que crie tal instrumento de efetividade das ações do próprio Ministério.<sup>217</sup>

Também defendem posições favoráveis à constitucionalidade da Portaria, Márcio Túlio Viana<sup>218</sup> e João Cesário<sup>219</sup>.

---

de medida liminar para a suspensão imediata dos efeitos da Portaria. Disponível em: <[http://www.stf.gov.br/processos/processo.asp?PROCESSO=3347&CLASSE=ADI&ORIGEM=AP&RECURSO=0&TIP\\_JULGAMENTO=M](http://www.stf.gov.br/processos/processo.asp?PROCESSO=3347&CLASSE=ADI&ORIGEM=AP&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=M)>. Acesso em: 28 jun. 2007.

<sup>216</sup>A competência material da Justiça Federal ou Justiça do Trabalho para conhecimento de tais ações ainda é uma questão em discussão a partir da Emenda Constitucional 45, de 31/12/2004. Não obstante, defendem a competência da Justiça do Trabalho Viana (op. cit., p.23-24); Cesário (Breve estudo sobre o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo (lista suja): aspectos processuais e materiais. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p.168-171); Fava (op. cit., p.1329-1330). Para um estudo mais geral sobre nova competência material da Justiça do Trabalho pós-Emenda 45, ver RAMOS FILHO, Wilson (Coord.). **Constituição e competência material da justiça do trabalho depois da EC 45/2004**. Curitiba: Genesis, 2005; COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves. Coord. **Nova competência da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005; SILVA, Antônio Álvares da. **Pequeno tratado da nova competência trabalhista**. São Paulo: LTr, 2005; SOUZA, Rodrigo Trindade de. **Competência da justiça do trabalho para relações de trabalho: fundamentos jurídicos, sociológicos e econômicos da reforma**. Curitiba: Juruá, 2006.

<sup>217</sup>FAVA, op. cit., p.1330.

<sup>218</sup>VIANA, op. cit., p.17-23.

<sup>219</sup>CESÁRIO, op. cit., p.177-183.

No plano da modificação legislativa, é de se destacar a Proposta de Emenda à Constituição 438-A/2001, cujo relator é o Deputado Federal Tarcísio Zimmermann (PT/RS), que dá nova redação ao artigo 243 da Constituição da República, nesses termos:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5.º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração do trabalho escravo será confiscado, e reverterá a um fundo especial com a destinação específica, na forma da lei.

A atual redação do artigo 243 apenas prevê a expropriação de terras onde forem verificados plantios ilegais de plantas psicotrópicas.<sup>220</sup>

A expropriação de propriedades rurais e urbanas onde se verifica exploração de neo-escravidão, sem indenização ao proprietário, constitui medida de relevância para o combate dessas práticas.<sup>221</sup>

---

<sup>220</sup>Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias."

<sup>221</sup>A PEC foi apresentada no Senado Federal em 2001, e aprovada em dois turnos em 2003. Remetida à Câmara dos Deputados, foi aprovada em primeiro turno em 11/08/2004, com 326 votos favoráveis, 10 contrários e 8 abstenções. Até então não houve votação em segundo turno. Como houve modificação em seu texto, após aprovação pela Câmara, ainda deve retornar ao Senado para aprovação. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=36162](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=36162)>. Acesso em: 04 jul. 2007.

## 2.2 ATUAÇÃO JUDICIAL

A atuação pela via judicial no combate ao trabalho neo-escravocrata pode ser efetivada pela repressão penal e na afirmação da plataforma do Direito do Trabalho. Os dois caminhos de enfrentamento não são excludentes e devem ser percorridos de forma complementar.

Apesar de o crime de redução à condição análoga à de escravo estar previsto originalmente desde a edição do Código Penal em 1940, não há registros relevantes de condenações por este tipo penal.

A atuação da fiscalização do trabalho do Grupo Móvel, de forma crescente pelo menos a partir do ano de 1995, demonstra que a ausência de condenação pelo crime previsto no artigo 149 do Código Penal não pode ser atribuída à inexistência de casos práticos.<sup>222</sup>

A anterior redação do crime de redução à condição análoga à de escravo, estipulada como um tipo aberto, era considerada como um fator que dificultava a

---

<sup>222</sup>O documento intitulado *Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social*, escrito pelo bispo de São Félix do Araguaia, no nordeste do Estado do Mato Grosso, Dom Pedro Casaldáliga, em 1971, já denunciava situações de neo-escravidão de peões trazidos à região para trabalhar em fazendas. Impressiona a similitude das condições de trabalho com o que ainda se verifica nos dias de hoje: "O método de recrutamento é através de promessas de bons salários, excelentes condições de trabalho, assistência médica gratuita, transporte gratuito, etc. Quem faz este trabalho, são, geralmente, empreiteiros, muitos deles pistoleiros, jagunços e aventureiros que recebem determinada importância para executar tal tarefa. Os peões, aliciados fora, são transportados em avião, barco ou pau-de-arara para o local da derrubada. Ao chegar, a maioria recebe a comunicação de que terão que pagar os gastos de viagem, inclusive transporte. E já de início têm que fazer suprimento de alimentos e ferramentas nos armazéns da fazenda, a preços muito elevados. (...) Para os peões não há moradia. Logo que chegam, são levados para a mata, para a zona da derrubada onde tem que construir, como puderem, um barracão para se agasalhar, tendo que providenciar sua própria alimentação. As condições de trabalho são as mais precárias possíveis. (...) Não há com os peões nenhum contrato de trabalho. Tudo fica em simples combinação oral com o empreiteiro. Acontece mesmo que o empreiteiro foge, deixando na mão todos os seus subordinados. (Documentação, n.º IV, 3). Os pagamentos são efetuados ao bel-prazer das empresas. Muitas vezes usa-se o esquema de não pagar, ou pagar só com vales, ou só no fim de todo o trabalho realizado, para poder reter os peões, já que a mão-de-obra é escassa." (CASALDÁLIGA, Dom Pedro. **Uma igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social**. Impreso. São Félix do Araguaia, 1971. p.23-24).

persecução penal. A Lei n.º 10.803/03 alterou a redação do artigo 149, declinando os elementos que integram o tipo penal.

Outro entrave objetivo à efetividade das condenações era a questão do conflito de competência para o julgamento do crime do artigo 149 entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual.

A Justiça Federal historicamente sempre foi competente para conhecer e julgar os crimes contra a organização do trabalho.<sup>223</sup> Apesar de o crime de redução à condição análoga à de escravo estar situado no Código Penal nos crimes contra a pessoa, considera-se como um crime contra a organização do trabalho, logo, de competência da Justiça Federal.

Em 1982, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 115, estabelecendo a necessidade de lesão coletiva para a definição de competência da Justiça Federal.<sup>224</sup> Esse entendimento vai ao encontro do posicionamento do STF no julgamento dos RE 90042, de 30/08/1979, e RE 156527, de 02/12/1993, em que se definiu que "apenas os crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preservem, coletivamente, os direitos dos trabalhadores" são de competência da Justiça Federal.

Por esse entendimento, então, a competência da Justiça Estadual prevalece, salvo quando a lesão atingir a organização geral do trabalho ou os trabalhadores coletivamente considerados. O problema era precisamente definir o número de trabalhadores para caracterizar a lesão coletiva.

---

<sup>223</sup>Artigo 119, VI, da Constituição de 1967: "Art 119. Aos Juizes Federais compete processar e julgar, em primeira instância: (...) VI - os crimes contra a organização do trabalho, ou decorrentes de greve;". Artigo 109, VI, da Constituição de 1988: "Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;".

<sup>224</sup>Súmula 115 - 02-06-1982 - DJ 09-06-82. Competência - Processo e Julgamento - Crimes Contra a Organização Geral do Trabalho ou Direitos Coletivos dos Trabalhadores. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.

O conflito de competência resolveu-se somente com o recente julgamento do Recurso Extraordinário 398041, pelo STF, em 30/11/2006, ainda não publicado.<sup>225</sup> O Tribunal, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal e, ao anular acórdão do Tribunal Regional Federal da 1.<sup>a</sup> Região, determinou a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de redução à condição análoga à de escravo.

Assim:

Entendeu-se que quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, enquadram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho. Concluiu-se que, nesse contexto, o qual sofre influxo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, informador de todo o sistema jurídico-constitucional, a prática do crime em questão caracteriza-se como crime contra a organização do trabalho, de competência da justiça federal (CF, art. 109, VI).<sup>226</sup>

As ações penais em face do crime de redução à condição análoga à de escravo, a partir deste julgamento do STF, são atribuições do Ministério Público Federal. Ao Ministério Público do Trabalho cabe a atuação judicial no combate à neo-escravidão referente à aplicação dos direitos trabalhistas.<sup>227</sup>

---

<sup>225</sup>Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/processos/processo.asp?PROCESSO=398041&CLASSE=RE&ORIGEM=AP&RECURSO=0&TIPJULGAMENTO=M>>. Acesso em: 05 jul. 2007.

<sup>226</sup>Informativo STF n.º 450 – 27/11/2006 a 01/12/2006. Disponível em: <http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=INFO&s1=450&u=http://www.stf.gov.br/noticias/informativos/default.asp&Sect1=IMAGE&Sect2=THESOFF&Sect3=PLURON&Sect6=INFON&p=1&r=18&f=G&l=20>>. Acesso em: 05 jul. 2007.

<sup>227</sup>O Ministério Público está definido no artigo 127 da Constituição: "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." Conforme artigo 128, o Ministério Público é composto pelos Ministérios Públicos dos Estados e pelo Ministério Público da União, que por sua vez é integrado pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. A divisão de atribuições entre os ramos do Ministério Público da União está prevista na Lei Complementar 75, de 20/05/1993. Os instrumentos de atuação do MPU estão previstos no artigo 6.º da Lei Complementar, e especi-

A partir de uma denúncia de trabalho neo-escravocrata, é instaurado no âmbito administrativo do MPT o inquérito civil a fim de realizar as investigações necessárias à comprovação da materialidade dos fatos denunciados. Em razão da gravidade que geralmente acompanha uma situação de neo-escravidão, uma denúncia nesse sentido exige a intervenção imediata e no local de trabalho como forma de resolução do problema, geralmente em atuação conjunta com os Auditores-Fiscais do Trabalho, pelo Grupo Móvel ou não.

Em primeiro lugar, ainda na esfera administrativa pré-judicial, nos autos do inquérito civil, é possível a formalização de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TCAC), previsto no artigo 5.º, parágrafo 6.º, da Lei n.º 7347/85, incluído pela Lei n.º 8078/90.<sup>228</sup> O TCAC deve conter a regularização das condições trabalhistas – a exemplo da ação fiscal –, com previsão de pagamento dos créditos e/ou indenizações cabíveis. Essa medida resolve a questão presente.

---

ficadamente com relação ao MPT, as atribuições estão destacadas no artigo 83, seja como órgão agente ou interveniente. Foi a partir de 1988, com o advento da Constituição, que o Ministério Público do Trabalho passou a desempenhar atribuições como órgão agente para além de sua atuação como órgão interveniente. A atuação como órgão interveniente marca a origem do MPT como instituição, em sua atividade de *custos legis* – fiscal da lei. Revela-se, basicamente, na emissão de pareceres em processos judiciais, em qualquer grau da jurisdição trabalhista, quando haja interesse público; participando das sessões de julgamento nos Tribunais (Regionais e Tribunal Superior do Trabalho), e audiências em 1.º Grau de jurisdição; recorrendo de decisões em processos que não seja parte; atuando como árbitro e mediador em conflitos de natureza coletiva e fiscalizando o direito de greve. A Lei Complementar 75 procurou não somente sistematizar e detalhar as funções do Ministério Público do Trabalho, mas principalmente avançar com relação às hipóteses de atuação da então denominada Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho prevista no art. 746 da CLT. As atribuições do MPT que foram trazidas pela Lei Complementar 75 possuem vinculação com a base geral fixada pela Constituição de 1988, em sintonia com as novas atuações na defesa dos "interesses sociais e individuais indisponíveis", na qualidade de órgão agente, ao presidir inquéritos civis e ajuizar ações civis públicas e ações civis coletivas, entre outras.

<sup>228</sup>§ 6.º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial." O TCAC é título executivo extra-judicial, com a execução no processo do trabalho definida pelo artigo 876 da CLT: "Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo."

Como forma de evitar a repetição no futuro, o TCAC também comporta a previsão de obrigações de fazer e/ou não-fazer envolvendo o cumprimento dos itens normativos da legislação trabalhista e das normas de saúde e segurança desrespeitadas, sob pena de imposição de multa pelo descumprimento.

No caso de não aceitação pelo empregador da formalização do TCAC, cabe ao membro do Ministério Público o ajuizamento de ação coletiva<sup>229</sup> para a resolução da situação da neo-escravidão, nos parâmetros delineados no TCAC.

O instrumento que tem sido utilizado de forma mais eficaz no enfrentamento das situações de neo-escravidão é o pedido de dano moral coletivo, que se traduz em um valor significativo no qual o empregador é condenado a pagar pelo Poder Judiciário nas ações coletivas ajuizadas pelo MPT.<sup>230</sup>

---

<sup>229</sup>Utiliza-se, aqui, a expressão ação coletiva como gênero que compreende tanto a ação civil pública e ação civil coletiva. Tradicionalmente, a ação civil pública destina-se à proteção dos interesses/direitos difusos e coletivos, enquanto a ação civil coletiva volta-se para a defesa dos interesses/direitos individuais homogêneos. O conceito legal dos interesses/direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos encontra-se na Lei n.º 8078/90, artigo 81: "A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum." Uma situação de neo-escravidão tem a potencialidade de ofender, a partir da mesma situação fática, todas as esferas dos interesses/direitos transindividuais. Para além dos próprios trabalhadores submetidos à neo-escravidão, o que, por si só, já denota um interesse de natureza coletiva – bem como individual homogêneo – a ser recuperado, gravita no entorno desta situação o interesse social de evitar-se sua continuidade e repetição futura, no âmbito da proteção dos direitos difusos de toda a sociedade. Para um estudo sobre a legitimidade do MPT no ajuizamento de ação civil pública para a defesa dos interesses individuais homogêneos, ver LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação civil pública**: nova jurisdição trabalhista metaindividual. legitimação do ministério público. São Paulo: LTr, 2001. p.165-213.

<sup>230</sup>O artigo 13 da Lei n.º 7347/85 define que os valores devem ser revertidos a um fundo constituído para a reconstituição dos bens lesados: "Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados." Na área trabalhista, é comum a reversão dos valores ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei

Erlan do Prado ressalta a importância das condenações por danos morais coletivos para o combate à neo-escravidão:

Na perspectiva do particular condenado por sujeitar trabalhadores à condição análoga à de escravo, portanto, o crescente valor das indenizações impostas pela Justiça do Trabalho, atenta à extensão, natureza, gravidade e repercussão do ato lesivo, à capacidade econômica do infrator e à eventual reincidência, contribui, paulatinamente, para a prevenção de novas infrações, dado seu caráter sancionador e pedagógico.<sup>231</sup>

Trata-se de uma medida que busca não apenas reparar coletivamente os danos causados à sociedade pela prática da neo-escravidão, mas também se apresenta como fator inibidor da repetição dos atos de neo-escravidão do empregador já condenado e também de outros que eventualmente venham a praticá-los. Na medida em que condenações vultosas de danos morais coletivos pela prática da neo-escravidão sejam conhecidas, a possibilidade dessa responsabilização judicial começa a integrar o raciocínio econômico prévio do empregador, de forma a desestimulá-lo a assumir o risco desta prática ilegal. Também aqui o sentimento de impunidade torna-se menor pela via da reparação/indenização financeira.

A partir da presente ineficiência da persecução penal, o instituto do dano moral coletivo apresenta-se, hoje, como a medida punitiva de maior relevância, combinando tanto repressão como prevenção.

A atuação judicial do membro do MPT é facilitada com a sua participação no Grupo Móvel. Caso a situação seja imediatamente resolvida por conta da atuação da fiscalização do trabalho, com o pagamento dos direitos trabalhistas e libertação dos trabalhadores, o Procurador do Trabalho já dispõe de todos os elementos para a propositura da ação coletiva cabível, com a elaboração do pedido de dano moral coletivo.

---

7998/90; ou para o FDD – Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, regulamentado pelo Decreto 1.306/94. Nem o CODEFAT – Conselho Deliberativo do FAT, quanto o CFDD – Conselho Federal Gestor do FDD, possuem membros do MPT em sua formação. Para uma análise mais detalhada acerca do dano moral coletivo, ver MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. São Paulo: LTr, 2004.

<sup>231</sup>PRADO, op. cit., p.196.

Se, por algum motivo, não se efetivar a solução imediata do caso, o Procurador do Trabalho pode requerer ao Poder Judiciário tutelas de urgência, tais como: a indisponibilidade imediata dos bens pessoais do empregador e o bloqueio preventivo de valor compatível com os créditos trabalhistas.

Luis Camargo de Melo destaca a importância da participação do membro do Ministério Público do Trabalho na fiscalização do Grupo Móvel:

A experiência vem demonstrando a importância da presença física de um Procurador do Trabalho durante as inspeções do Grupo Móvel. Além de dar suporte aos Auditores Fiscais do Trabalho, o Procurador do trabalho poderá promover, *in loco*, a coleta de dados indispensáveis à propositura de eventual ação para a tutela dos interesses envolvidos.

Ademais, a presença de um Procurador do Trabalho durante as inspeções pode tornar-se essencial, porquanto, não raras vezes, há a necessidade de que sejam propostas medidas judiciais urgentes.<sup>232</sup>

É nesse espaço que a Vara do Trabalho Itinerante representa, de igual forma, um importante avanço para o combate à neo-escravidão.

Prevista no artigo 115, parágrafo primeiro da Constituição<sup>233</sup>, a "justiça itinerante" tem a condição de levar o Poder Judiciário trabalhista até o local onde se verifica a neo-escravidão, de forma a resolver a situação imediatamente.

Anelise Miranda e Ricardo Santiago afirmam que a Vara do Trabalho Itinerante permite ao próprio Juiz do Trabalho o contato direto com as situações de neo-escravidão, o que lhe capacita para um julgamento mais consentâneo com a realidade:

---

<sup>232</sup>MELO, Luis Antonio Camargo de. As atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.4, p.432, 2004.

<sup>233</sup>§ 1.º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários."

Além de apresentar pronta solução, adequada à natureza da violação em questão, a Vara Itinerante permite ao Juízo que forme seu convencimento a partir da constatação *in loco* da forma e das condições de trabalho encontradas, do contato com os atores sociais que compõe o 'elo da corrente da escravidão': trabalhadores escravizados, 'gatos', fazendeiros e com o espaço geográfico que facilita a prática do crime – locais de trabalho em regiões longínquas e de difícil acesso, com estradas em péssimas condições, quando existem.<sup>234</sup>

Atuando de forma coordenada com o Grupo Móvel, há a possibilidade de requerer o seu deslocamento até a região em que se justifique a intervenção judicial, na medida em que a fiscalização do trabalho encontra resistência do empregador para o pagamento dos créditos trabalhistas. Nesse caso, toda a atuação judicial pelo MPT mediante o ajuizamento da ação coletiva se realiza junto à Vara do Trabalho Itinerante, com a concessão de medidas urgentes; cumprimento da legislação trabalhista e libertação dos trabalhadores.

A erradicação da neo-escravidão no Brasil passa pelo aprofundamento de todas essas medidas, judiciais e extrajudiciais; preventivas e repressivas.

E pensar na erradicação da neo-escravidão é resgatar a origem grega da palavra *utopia*, formada por *ou* (não) e *tópos* (lugar)... Ao contrário do sentido comum de fantasia, quimera, ou de algo impraticável, é buscar o não-lugar, o que ainda não foi atingido!

---

<sup>234</sup>MIRANDA, Anelise Hasse de; SANTIAGO, Ricardo André Maranhão. Das ações pró-ativas do Poder Judiciário e a atuação da vara itinerante no combate ao trabalho escravo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p.253.

## CONCLUSÕES

1. O trabalho escravo varia a partir do momento histórico e da sociedade em que se apresenta. O escravismo experimentado nas colônias dos países Europeus durante os séculos XVII e XVIII, por exemplo, é diferente do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. O que define uma sociedade escravista não é apenas a existência de trabalhadores escravos, mas a influência do trabalho escravo na produção de bens e valores dessa sociedade. Dessa forma, é possível afirmar que o trabalho escravo se apresenta como uma relação social de produção econômica.
2. No escravismo histórico, havia uma ligação estreita entre a violência – como elemento de escravização e manutenção da condição do escravo – e o Direito. A aceitação do escravismo pelo Estado através do Direito possibilitava a sua inserção no contexto político da época como um sistema, e não meramente como um resultado de uma relação individualizada entre o senhor e o escravo. Da mesma forma a coerção/subordinação apresentava uma natureza jurídico-legal, e não meramente econômica.
3. O trabalho escravo foi importante como fator de desenvolvimento da colonização da América e África pelos países Europeus a partir do final do século XV, inserido no contexto da expansão comercial da época, e, em tal medida, para o início do desenvolvimento do capitalismo. No entanto, o processo de industrialização do capital e o advento do sistema salarial retiraram a importância econômica e política do trabalho escravo como fator de produção.
4. O início da colonização do Brasil foi marcado por um modelo multifacetado que combinava tanto o escravismo dos índios locais quanto o trabalho escravo africano decorrente do tráfico transatlântico, ambos legitimados pela teoria do direito natural objetivo e subjetivo. A substituição

paulatina da mão-de-obra indígena para os escravos africanos foi legitimada pelo ordenamento jurídico natural, cujos verdadeiros interesses eram de ordem econômica pelos lucros advindos com o tráfico.

5. A condição jurídica do escravo no Brasil se apresentava como ambígua, ora como um objeto, ora como um sujeito de direitos, e ainda como ambas ao mesmo tempo. Essa forma de regulação jurídica da escravidão não era casual, mas antes atendia aos interesses de manutenção da condição inferior e dependente do escravo em relação ao senhor. Esse traço de ambigüidade, bem como de conservadorismo, também pautou o processo legislativo que encerrou formalmente a escravidão no Brasil.
6. Assim como não foi fácil a inserção dos escravos libertos na sociedade de trabalho livre e voluntário, também não houve uma sucessão imediata da sociedade escravocrata ao regime de trabalho livre-assalariado. No período da escravidão também havia trabalhadores livres em coexistência com o trabalho escravo. E a abolição legal da escravidão não impediu a manutenção de algumas formas de trabalho consideradas como não-livres ou forçadas.
7. De todas as formas comumente utilizadas para se referir ao escravismo contemporâneo no Brasil, a expressão trabalho escravo é a que se apresenta com maior recorrência e poder simbólico de sentido. As imagens relacionadas à expressão trabalho escravo evocam as situações do escravismo histórico, que se apresentam diferentes das formas contemporâneas de escravidão.
8. Não é possível designar o trabalho escravo contemporâneo com uma categoria social superada do ponto de vista histórico, o que justifica a crítica pela utilização da expressão trabalho escravo. A expressão trabalho escravo deve se referir apenas ao escravismo histórico, e não utilizá-la como referência à escravidão contemporânea. Além disso, a

noção sob a expressão trabalho escravo não se apresenta uniforme por quem defende a sua utilização.

9. A expressão trabalho forçado é defendida internacionalmente pela OIT, a partir das Convenções 29 e 105, e se traduz com um significado geral e universal para considerar todos os casos particulares de cada país-membro. Segundo a OIT, as formas de trabalho forçado têm em comum as características de utilização da coação e privação de liberdade.
10. Conforme o Direito Internacional, o conceito de escravidão está pressuposto no direito de propriedade, resultando numa diferença conceitual entre escravidão e trabalho forçado e impedindo que sejam tomadas como sinônimos. Também o significado de trabalho forçado enquanto generalidade é diverso do sentido revelado pelo Direito Penal brasileiro, que o identifica como um dos elementos para a escravidão contemporânea. Assim, a expressão trabalho forçado não se apresenta como a forma de designar o trabalho escravo contemporâneo no Brasil.
11. O artigo 149 do Código Penal utiliza a expressão redução à condição análoga à de escravo, resultando que o crime se afirma em uma condição análoga, e não no próprio trabalho escravo. A Lei 10.803/03 alterou a redação original do artigo 149, e transformou o que antes era considerado um tipo aberto numa definição formada pelos seguintes elementos: trabalhos forçados; jornada exaustiva; condições degradantes; ou restrição de locomoção por dívida.
12. A modificação foi positiva para o Direito Penal na medida em que tornou expressos quais são os elementos necessários para a configuração do crime. A dificuldade é que, a partir da redação do próprio artigo 149, qualquer um dos elementos já basta para compreender alguém em situação análoga à de escravo. Essa situação pode levar à banalização e exageros na definição do escravismo contemporâneo caso o modelo

adotado seja apenas o proposto pelo dogmatismo penal, sem a necessária análise conjunta das condições materiais das situações práticas.

13. A noção sobre as condições degradantes de trabalho é formada a partir da observação do modo de execução do trabalho, incluindo os períodos de descanso e demais circunstâncias relacionadas. Seus elementos estão inseridos no conceito de meio ambiente do trabalho, e não se confunde com o conceito de trabalho degradante. Não há disparidades na definição das condições degradantes de trabalho.
14. O entendimento de que o trabalho escravo contemporâneo é espécie do gênero trabalho em condições degradantes, tornando imprescindível a restrição de liberdade, não encontra respaldo no entendimento do Direito Penal brasileiro e no Direito Internacional do Trabalho. As condições degradantes de trabalho devem ser consideradas como um elemento na definição do trabalho escravo contemporâneo, e não como a própria referência direta da escravidão contemporânea ou até mesmo como uma definição geral.
15. Os casos práticos de trabalho escravo contemporâneo rural, nas suas duas modalidades de sujeição forçada e sujeição por dívida, se desenvolvem com elementos que se repetem. Inicia com a forma de obtenção da mão-de-obra, geralmente em locais distantes e com promessas de um trabalho decente e bem remunerado, se constituindo em um ato de mentira. A constituição da dívida para com o empregador se estabelece pela cobrança do transporte dos trabalhadores, pelo adiantamento de um determinado valor no momento da contratação, ou pelo pagamento dos débitos contraídos em pensões após um ciclo da escravidão contemporânea. A presença do "gato" como intermediador de mão-de-obra é outro elemento importante para que não se reconheça o verdadeiro empregador-fazendeiro. Os casos práticos possuem um

período de duração não prolongado, o que se vincula ao descumprimento das normas de proteção ao meio ambiente do trabalho.

16. A sujeição forçada é a modalidade do trabalho escravo contemporâneo rural caracterizada pela impossibilidade absoluta do trabalhador fugir do local de execução dos trabalhos, em razão da vigilância armada nas fazendas. Se constitui através de ameaças de agressões e agressões consumadas, inclusive mortes. O objetivo é impedir o abandono do local de trabalho, mas também resulta em um elemento de controle da execução dos trabalhos, como modelo a ser seguido ao conjunto dos trabalhadores e inibindo as denúncias ou o acesso posterior ao Poder Judiciário.
17. O trabalho escravo contemporâneo rural na modalidade de sujeição por dívida se efetiva com a execução dos trabalhos. O endividamento do trabalhador se aprofunda numa prática chamada de "sistema de barracão", um modelo renovado do *truck system*, que é vedado legalmente. Nas "cantinas" localizadas dentro das fazendas são vendidos ao trabalhador alimentos, produtos para higiene e para uso variado e equipamentos para o trabalho. Ao final do trabalho, o débito ou é igual ou é maior do que o valor que o trabalhador receberia pela execução das tarefas, dificultando a sua saída do círculo vicioso do trabalho escravo contemporâneo.
18. Em comparação à escravidão rural contemporânea no Brasil, o trabalho escravo contemporâneo urbano é similar em relação às condições degradantes de trabalho e à jornada exaustiva. No entanto, a obtenção de mão-de-obra e o tempo de permanência no trabalho possuem algumas particularidades. A partir da condição de clandestinos dos trabalhadores, têm-se as quatro características do escravismo urbano contemporâneo: os trabalhadores moram no mesmo espaço físico em que trabalham; eles trabalham durante um grande período de tempo; as jornadas de trabalho atingem a exaustão humana e o fato de não terem autorização

legal para trabalhar impede os próprios trabalhadores de denunciar a situação. Este modelo está associado à atividade de confecção de roupas na cidade de São Paulo, embora também se encontre outros exemplos de escravidão contemporâneo urbano.

19. O trabalho escravo contemporâneo apresenta características diversas do escravidão histórica. As formas contemporâneas de escravidão, ao contrário do que se verificou historicamente, não são aceitas pelo Direito, e possuem na via judicial um modo de enfrentamento. O escravidão histórica foi importante para o desenvolvimento do processo produtivo capitalista, e teve a sua superação exatamente pelo aprofundamento do capitalismo industrial e pelo advento do salário. O trabalho escravo contemporâneo deve ser compreendido no sistema capitalista atual, ainda que não se legitime sequer na forma de produção capitalista. De qualquer modo, as relações entre o escravidão histórica e o trabalho escravo contemporâneo não permitem uma comparação entre o modo de vida do passado e do presente.
20. A semelhança dos casos práticos de trabalho escravo contemporâneo, tanto na área urbana como na rural, a partir do conhecimento e recorrência dos seus elementos, vai de encontro com a ausência de uniformidade terminológica e conceitual. No plano teórico, as quatro formas de designar o escravidão contemporâneo – trabalho escravo; trabalho forçado; redução à condição análoga à de escravo e condições degradantes de trabalho – possui a sua própria significação, com diferenças de sentidos entre cada uma. Não se pode, assim, tratá-las como se fossem iguais.
21. Torna-se necessário apresentar uma outra designação que unifique a denominação para o trabalho escravo contemporâneo, e sob ela definir a base teórica para explicá-lo: a neo-escravidão. Trata-se de uma unificação terminológica, uma pureza de designação, que possibilita a

indicação da base teórica reunindo os entendimentos variados sobre o escravismo contemporâneo.

22. A neo-escravidão é uma relação complexa que se forma pelos elementos presentes em situações concretas. Todos os elementos inseridos numa relação neo-escravocrata urbana ou rural devem ser analisados para a definição teórica acerca da neo-escravidão, de modo que nenhum se torne imprescindível. Dessa forma, é a observação da realidade prática que oferta os elementos que vão constituir a base teórica, que necessita do constante relação com os casos práticos para a sua legitimação.
23. As formas de combate à neo-escravidão são incluídas no campo extrajudicial e também na atuação judicial. Na esfera extrajudicial, é importante que as medidas preventivas e repressivas incidam de forma articulada. No campo de atuação judicial, é preciso haver a aplicação das normas protetivas de Direito do Trabalho em conjunto com a persecução criminal pelo Direito Penal.
24. A atuação extrajudicial no combate à neo-escravidão mais representativa é a fiscalização do Grupo Móvel na repressão de situações concretas de neo-escravidão, libertando os trabalhadores e promovendo o pagamento dos créditos trabalhistas. A previsão legal de pagamento do seguro-desemprego aos trabalhadores resgatados é um fator importante como forma de evitar a inserção do trabalhador em outro ciclo de neo-escravidão. O cadastro de empregadores que tenham mantidos trabalhadores em condições de neo-escravidão, conhecida como lista suja, trabalha com a idéia de vedação de financiamentos públicos tanto quanto de inibir o consumo ou relações comerciais com as empresas inscritas na lista. Por fim, é de se ressaltar o projeto de mudança legislativa para alterar a Constituição e permitir a desapropriação das terras onde se verificar neo-escravidão.

25. Os entraves para a ineficiência da repressão penal dentro do campo judicial estavam atrelados à anterior redação do crime de redução à condição análoga à de escravo, do artigo 149 do Código Penal, como um tipo aberto, e o conflito de competência para julgamento do crime entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual. O artigo 149 teve a sua redação alterada para a inclusão dos elementos de definição do crime, e o Supremo Tribunal Federal recentemente resolveu o conflito definindo a competência da Justiça Federal. A atuação judicial no combate à neo-escravidão na área trabalhista é atribuição do Ministério Público do Trabalho, que, por intermédio das ações coletivas, prevê a regularização da situação encontrada, com pagamento dos créditos trabalhistas e libertação dos trabalhadores, bem como obrigações de fazer e/ou não-fazer quanto ao cumprimento da legislação trabalhista. As condenações por dano moral coletivo, inseridas nas ações coletivas, têm-se apresentado como um instrumento de grande efetividade no combate à neo-escravidão. A participação do Poder Judiciário, por intermédio da Vara do Trabalho Itinerante, permite um contato direto do Juiz do Trabalho com a realidade da neo-escravidão, bem como uma solução imediata para o caso.

## REFERÊNCIAS

- ALEXIM, João Carlos. Trabalho forçado. In: Vários autores. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999. p.43-48.
- ANDERSON, Perry. **Passagens da antiguidade ao feudalismo**. 5.ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- AUDI, Patricia. A escravidão não abolida. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p.74-88.
- AZEVEDO, Flávio Antonio Gomes de. **A presença de trabalho forçado urbano na cidade de São Paulo: Brasil/Bolívia**. São Paulo, 2005. Dissertação (Mestrado) - USP.
- BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Trabalho escravo: uma chaga humana. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.3, p.367-371, 2006.
- BELISARIO, Luiz Guilherme. **A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo: um problema de direito penal trabalhista**. São Paulo: LTr, 2005.
- BLACKBURN, Robin. **A construção do escravismo no novo mundo: do barroco ao moderno - 1492-1800**. Rio de Janeiro: Record, 2003.
- BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento marxista**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BRETON, Binka Le. **Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira**. São Paulo: Loyola, 2002.
- BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. **Revista Genesis de Direito do Trabalho**, Curitiba, n.23, p.673-682, 1994.
- BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004.
- CAMINO, Carmem. **Direito individual do trabalho**. 4.ed. rev. e atual. Porto Alegre: Síntese, 2004.
- CARDOSO, Fernando Henrique. **Capitalismo e escravidão no Brasil meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul**. 5.ed. rev. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- CARLOS, Vera Lúcia. Estratégia de atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p.269-287.
- CASALDÁLIGA, Dom Pedro. **Uma igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social**. Impresso. São Félix do Araguaia, 1971.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo. In: Vários autores. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999. p.81-100.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. **Estudos Avançados**, São Paulo, v.14, n.38, p.51-60, 2000.

CASTRO e COSTA, Flávio Dino. O combate ao trabalho forçado no Brasil: aspectos jurídicos. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, Ano XIII, n.26, p.86-109, 2003.

CESÁRIO, João Humberto. Breve estudo sobre o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo (lista suja): aspectos processuais e materiais. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p.166-185.

CHAUI, Marilena. **Brasil: mito fundador e sociedade autoritária**. 6.<sup>a</sup> reimp. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ. **Trabalho escravo nas fazendas do Pará e Amapá - 1980-1998**. Belém: Graphitte Editores, 1999. 178p.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no campo Brasil 2006**. Goiânia: CPT Nacional, 2007.

COMITÊ DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS – CETP/MS. **Guia de orientação aos operadores da rede de responsabilização**. 2.ed. rev. e atual. 2006.

COOPER, Frederick; HOLT, Thomas C.; SCOTT, Rebecca J. **Além da escravidão: investigações sobre raça, trabalho e cidadania em sociedades pós-emancipação**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

COSTA, Emília Viotti. **Da senzala à colônia**. São Paulo: Unesp, 1998.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves. Coord. **Nova competência da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

DAVIS, David Brion. **O problema da escravidão na cultura ocidental**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

ESTERCI, Neide. **Conflito no Araguaia: peões e posseiros contra a grande empresa**. Petrópolis: Vozes, 1987.

ESTERCI, Neide. **Escravos da desigualdade: estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje**. Rio de Janeiro: CEDI; Koinonia, 1994.

FAVA, Marcos Neves. Combate ao trabalho escravo: “lista suja” de empregadores e atuação da justiça do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.11, p.1326-1332, 2005.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da lei n. 10.803/2003. **Revista TRT 18**, Goiânia, Ano 7, p.96-105, 2004.

- FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra**: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- FINLEY, Moses I. **Escravidão antiga e ideologia moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1991.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e contrato de trabalho**: do sujeito de direito à sujeição jurídica. São Paulo: LTr, 2002.
- FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. 4.ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997.
- FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala**. 51.ed. São Paulo: Global, 2006.
- FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 13.ed. São Paulo: Nacional, 1975.
- GENRO, Tarso Fernando. **Direito individual do trabalho**: uma abordagem crítica. 2.ed. São Paulo: LTr, 1994.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- IANNI, Octavio. **As metamorfoses do escravo**. São Paulo: Hucitec, 1985.
- JORNAL ZERO HORA. **Descoberto trabalho escravo em esteio**. Geral, 24 set. 2003, p.31.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação civil pública**: nova jurisdição trabalhista metaindividual. legitimação do ministério público. São Paulo: LTr, 2001.
- LOVEJOY, Paul E. **A escravidão na África**: uma história de suas transformações. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- MAESTRI FILHO, Mário José. **O escravismo antigo**. 2.ed. São Paulo: Atual; Campinas: Ed. Unicamp, 1985.
- MAMIGONIAN, Beatriz Galloti. Revisitando a “transição para o trabalho livre”: a experiência dos africanos livres. In: FLORENTINO, Manolo (Org.). **Trafico, cativo e liberdade**: Rio de Janeiro, séculos XVII-XIX. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p.389-412.
- MARTINS, José de Souza. **Fronteira**: a degradação do outro nos confins do humano. São Paulo: Hucitec, 1997.
- MARTINS, José de Souza. A escravidão na sociedade contemporânea: a reprodução ampliada anômala do capital e a degradação das relações de trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, Ano XI, n.21, p.13-20, 2003.

MATOS, Hebe. Prefácio. In: COOPER, Frederick; HOLT, Thomas C.; SCOTT, Rebecca J. **Além da escravidão**: investigações sobre raça, trabalho e cidadania em sociedades pós-emancipação. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995. p.13-38.

MATTOSO, Kátia de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. São Paulo: LTr, 2004.

MEILLASSOUX, Claude. **Antropologia da escravidão**: o Ventre de ferro e dinheiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995.

MELO, Luis Antonio Camargo de. As atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.4, p.425-432, 2004.

MELO, Luís Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, Ano XIII, n. 26, p.11-33, 2003.

MELO, Luís Antônio Camargo de. Ação coletiva no trabalho ao combate escravo. In: RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio et al. (Org.). **Ação coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho**. São Paulo: LTr, 2006. p.157-179.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2004.

MENDES, Almara Nogueira. Nova forma de escravidão urbana: trabalho de imigrantes. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, Ano XIII, n.26, p.67-70, 2003.

MENDONÇA, Joseli Nunes. **Cenas da abolição**: escravos e senhores no parlamento e na justiça. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de procedimentos para as ações fiscais de combate ao trabalho escravo**. Brasília, 2004.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Guia de procedimentos**: autorização de trabalho a estrangeiros. 3.ed. Brasília, 2007.

MIRANDA, Anelise Hasse de; SANTIAGO, Ricardo André Maranhão. Das ações pró-ativas do Poder Judiciário e a atuação da vara itinerante no combate ao trabalho escravo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p.241-268.

MORAES, Maria José Souza. Quando o trabalho é incompatível com a dignidade humana. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no campo Brasil 2006**. Goiânia: CPT Nacional, 2007. p.120-128.

MORAES, Mônica Maria Lauzid. **O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; São Paulo: Publifolha, 2000.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 1996.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de solução amistosa n.º 95/03: caso 11.289. José Pereira. Brasil**. Washington, D.C., 2003.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Não ao trabalho forçado**: relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Uma aliança global contra o trabalho forçado**: relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2005.

PEREIRA, Cícero Rufino. O termo de ajuste de conduta firmado pelo ministério público no combate ao trabalho escravo e a defesa endoprocessual da exceção de pré-executividade. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, Ano XIII, n.26, p.110-120, 2003.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p.151-165.

PLASSAT, Xavier. Consciência e protagonismo da sociedade, ação coerente do poder público. Ações integradas de cidadania no combate preventivo ao trabalho escravo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p.206-222.

PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. 23.ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

PRADO, Erlan José Peixoto do. A ação civil pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: o Dano Moral coletivo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p.186-205.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo**. Brasília, 2003.

PRUDENTE, Wilson. **Crime de escravidão**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

RAMOS FILHO, Wilson (Coord.). **Constituição e competência material da justiça do trabalho depois da EC 45/2004**. Curitiba: Genesis, 2005.

REVISTA ÉPOCA. **Invasão silenciosa**. Ed. 344, 20 dez. 2004.

REVISTA ISTOÉ. **A América é aqui**. Ed. 1868, 03 ago. 2005.

REVISTA VEJA. **O Eldorado boliviano**. Ed. 1612, 25 ago. 1999.

RIOS, Ana Lugão; MATTOS, Hebe. **Memórias do cativo**: família, trabalho e cidadania pós-abolição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SADER, Emir (Coord.). **Latinoamericana**: enciclopédia contemporânea da América Latina e do Caribe. São Paulo: Boitempo. Rio de Janeiro: Laboratório de Políticas Públicas da Uerj, 2006.

SAKAMOTO, Leonardo (Coord.). **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: OIT, 2007.

SANTOS, Roberto A. O. Relações de trabalho na Amazônia Rural. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 15.<sup>a</sup> Região Campinas**, São Paulo, n.9, p.22-34, 1997.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, Ano XIII, n.26, p.47-66, 2003.

SCHWARTZ, Stuart. **Escravos roceiros e rebeldes**. Bauru: Ed. Universidade do Sagrado Coração, 2001.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, Antônio Álvares da. **Pequeno tratado da nova competência trabalhista**. São Paulo: LTr, 2005.

SIMÓN, Sandra Lia; MELO, Luís Antônio Camargo de. Produção, consumo e escravidão: restrições econômicas e fiscais. Lista suja, certificados e selos de garantia de respeito às leis ambientais trabalhistas na cadeia produtiva. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p.223-240.

SOARES, Evanna. Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, Ano XIII, n.26, p.34-46, 2003.

SOUZA, Rodrigo Trindade de. **Competência da justiça do trabalho para relações de trabalho**: fundamentos jurídicos, sociológicos e econômicos da reforma. Curitiba: Juruá, 2006.

SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de direito do trabalho**. 19.ed. São Paulo: LTr, 2000. v.2.

SUTTON, Alison. **Trabalho escravo**: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje. São Paulo: Loyola, 1994.

VIANA, Márcio Túlio. **Trabalho escravo e “lista suja”**: um modo original de se remover uma mancha. Artigo elaborado para a OIT como subsídio para os debates no I encontro dos Agentes Públicos Responsáveis pelo Combate ao Trabalho Escravo. Impresso. Brasília, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 4.ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

## **ANEXOS**

## ANEXO 1

### CONVENÇÃO 29

#### SOBRE O TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO\*

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização

Internacional do Trabalho e reunida, em 10 de junho de 1930, em sua Décima Quarta Reunião;

Tendo decidido adotar diversas proposições relativas ao trabalho forçado ou obrigatório, o que constitui a primeira questão da ordem do dia da reunião;

Tendo decidido que essas proposições se revistam da forma de uma convenção internacional, adota, no dia vinte e oito de junho de mil novecentos e trinta, esta Convenção que pode ser citada como a Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930, a ser ratificada pelos Países-membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

#### **Artigo 1.º**

1. Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível.
2. Com vista a essa abolição total, só se admite o recurso a trabalho forçado ou obrigatório, no período de transição, unicamente para fins públicos e como medida excepcional, nas condições e garantias providas nesta Convenção.
3. Decorridos cinco anos, contados da data de entrada em vigor desta Convenção e por ocasião do relatório ao Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, nos termos do Artigo 31, o mencionado Conselho de Administração examinará a possibilidade de ser extinto, sem novo período de transição o trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas e deliberará sobre a conveniência de incluir a questão na ordem do dia da Conferência.

---

\*Data de entrada em vigor: 1.º de maio de 1932.

**Artigo 2.º**

1. Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.
2. A expressão "trabalho forçado ou obrigatório" não compreenderá, entretanto, para os fins desta Convenção:
  - a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;
  - b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano,
  - c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta á sua disposição;
  - d) qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundações, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizooticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população;
  - e) pequenos serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência á necessidade desses serviços.

**Artigo 3.º**

Para os fins desta Convenção, o termo "autoridade competente" designará uma autoridade do país metropolitano ou a mais alta autoridade central do território concernente.

**Artigo 4.º**

1. A autoridade competente não imporá nem permitirá que se imponha trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, empresas ou associações.

2. Onde existir trabalho forçado ou obrigatório, em proveito de particulares, empresas ou associações, na data em que for registrada pelo Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho a ratificação desta Convenção por um País-membro, esse País-membro abolirá totalmente o trabalho forçado ou obrigatório a partir da data de entrada em vigor desta Convenção em seu território.

#### **Artigo 5.º**

1. Nenhuma concessão feita a particulares, empresas ou associações implicará qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório para a produção ou coleta de produto que esses particulares, empresas ou associações utilizam ou negociam.
2. Onde existirem concessões que contenham disposições que envolvam essa espécie de trabalho forçado ou obrigatório, essas disposições serão rescindidas, tão logo quanto possível, para dar cumprimento ao Artigo 1.º desta Convenção.

#### **Artigo 6.º**

Funcionários da administração, mesmo quando tenham o dever de estimular as populações sob sua responsabilidade a se engajarem em alguma forma de trabalho, não as pressionarão ou a qualquer um de seus membros a trabalhar para particulares, companhias ou associações.

#### **Artigo 7.º**

1. Dirigentes que não exercem funções administrativas não poderão recorrer a trabalhos forçados ou obrigatórios.
2. Dirigentes que exercem funções administrativas podem, com a expressa autorização da autoridade competente, recorrer a trabalho forçado ou obrigatório nos termos do Artigo 10.º desta Convenção.
3. Dirigentes legalmente reconhecidos e que não recebem adequada remuneração sob outras formas podem beneficiar-se de serviços pessoais devidamente regulamentados, desde que sejam tomadas todas as medidas necessárias para prevenir abusos.

#### **Artigo 8.º**

1. Caberá á mais alta autoridade civil do território interessado a responsabilidade por qualquer decisão de recorrer a trabalho forçado ou obrigatório.
2. Essa autoridade poderá, entretanto, delegar competência às mais altas autoridades locais para exigir trabalho forçado ou obrigatório que não implique o afastamento dos trabalhadores

do local de sua residência habitual. Essa autoridade poderá também delegar competência às mais altas autoridades locais, por períodos e nas condições estabelecidas no Artigo 23 desta Convenção, para exigir trabalho forçado ou obrigatório que implique o afastamento do trabalhador do local de sua residência habitual, a fim de facilitar a movimentação de funcionários da administração, em serviço, e transportar provisões do Governo.

### **Artigo 9.º**

Ressalvado o disposto no Artigo 10.º desta Convenção, toda autoridade competente para exigir trabalho forçado ou obrigatório, antes de se decidir pelo recurso a essa medida, assegurar-se-á de que:

- a) o trabalho a ser feito ou o serviço a ser prestado é de interesse real e direto da comunidade convocada para executá-lo ou prestá-lo;
- b) o trabalho ou serviço é de necessidade real ou premente;
- c) foi impossível conseguir mão-de-obra voluntária para a execução do trabalho ou para a prestação do serviço com o oferecimento de níveis salariais e condições de trabalho não inferiores aos predominantes na área interessada para trabalho ou serviço semelhante;
- d) o trabalho ou serviço não representará um fardo excessivo para a população atual, levando-se em consideração a mão-de-obra disponível e sua capacidade para se desincumbir da tarefa.

### **Artigo 10**

1. Será progressivamente abolido o trabalho forçado ou obrigatório exigido a título de imposto, a que recorre a autoridade administrativa para execução de obras públicas.
2. Entrementes, onde o trabalho forçado ou obrigatório for reclamado a título de imposto ou exigido por autoridades administrativas para a execução de obras públicas, a autoridade interessada assegurar-se-á primeiramente que:
  - a) o trabalho a ser feito ou o serviço a ser prestado é de interesse real e direto da comunidade convocada para executá-lo ou prestá-lo;
  - b) o trabalho ou serviço é de necessidade real ou premente;

- c) o trabalho ou serviço não representará um fardo excessivo para a população atual, levando-se em consideração a mão-de-obra disponível e sua capacidade para se desincumbir da tarefa;
- d) o trabalho ou serviço não implicará o afastamento do trabalhador do local de sua residência habitual;
- e) a execução do trabalho ou a prestação do serviço será conduzida de acordo com as exigências da religião, vida social e da agricultura.

## **Artigo 11**

1. Só adultos do sexo masculino fisicamente aptos, cuja idade presumível não seja inferior a dezoito anos nem superior a quarenta e cinco, podem ser convocados para trabalho forçado ou obrigatório. Ressalvadas as categorias de trabalho enumeradas no Artigo 10.º desta Convenção, serão observadas as seguintes limitações e condições:
  - a) prévio atestado, sempre que possível por médico da administração pública, de que as pessoas envolvidas não sofrem de qualquer doença infecto-contagiosa e de que estão fisicamente aptas para o trabalho exigido e para as condições em que será executado;
  - b) dispensa de professores e alunos de escola primária e de funcionários da administração pública, em todos os seus níveis;
  - c) manutenção, em cada comunidade, do número de homens adultos fisicamente aptos indispensáveis á vida familiar e social;
  - d) respeito aos vínculos conjugais e familiares.
2. Para os efeitos a alínea "c" do parágrafo anterior, as normas prescritas no Artigo 23 desta Convenção fixarão a proporção de indivíduos fisicamente aptos da população masculina adulta que pode ser convocada, em qualquer tempo, para trabalho forçado ou obrigatório, desde que essa proporção, em nenhuma hipótese, ultrapasse vinte e cinco por cento. Ao fixar essa proporção, a autoridade competente levará em conta a densidade da população, seu desenvolvimento social e físico, a época do ano e o trabalho a ser executado na localidade pelas pessoas concernentes, no seu próprio interesse, e, de um modo geral, levará em consideração as necessidades econômicas e sociais da vida da coletividade envolvida.

**Artigo 12**

1. O período máximo, durante o qual uma pessoa pode ser submetida a trabalho forçado ou obrigatório de qualquer espécie, não ultrapassará 60 dias por período de doze meses, incluídos nesses dias o tempo gasto, de ida e volta, em seus deslocamentos para a execução do trabalho.
2. Toda pessoa submetida a trabalho forçado ou obrigatório receberá certidão que indique os períodos do trabalho que tiver executado.

**Artigo 13**

1. O horário normal de trabalho de toda pessoa submetida a trabalho forçado ou obrigatório será o mesmo adotado para trabalho voluntário, e as horas trabalhadas além do período normal serão remuneradas na mesma base das horas de trabalho voluntário.
2. Será concedido um dia de repouso semanal a toda pessoa submetida a qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório, e esse dia coincidirá, tanto quanto possível, com o dias consagrados pela tradição ou costume nos territórios ou regiões concernentes.

**Artigo 14**

1. Com a exceção do trabalho forçado ou obrigatório a que se refere o Artigo 10.º desta Convenção, o trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, será remunerado em espécie, em base não-inferior á que prevalece para espécies similares de trabalho na região onde a mão-de-obra é empregada ou na região onde é recrutada, prevalecendo a que for maior.
2. No caso de trabalho imposto por dirigentes no exercício de suas funções administrativas, o pagamento de salários, nas condições estabelecidas no parágrafo anterior, será efetuado o mais breve possível.
3. Os salários serão pagos a cada trabalhador, individualmente, e não ao chefe de seu grupo ou a qualquer outra autoridade.
4. Os dias de viagem, de ida e volta, para a execução do trabalho, serão computados como dias trabalhados para efeito do pagamento de salários.
5. Nada neste Artigo impedirá o fornecimento de refeições regulares como parte do salário; essas refeições serão no mínimo equivalentes em valor ao que corresponderia ao seu pagamento em espécie, mas nenhuma dedução do salário será feita para

pagamento de impostos ou de refeições extras, vestuários ou alojamento especiais proporcionados ao trabalhador para mantê-lo em condições adequadas a execução do trabalho nas condições especiais de algum emprego, ou pelo fornecimento de ferramentas.

### **Artigo 15**

1. Toda legislação ou regulamento referente a indemnização por acidente ou doença resultante do emprego do trabalhador e toda legislação ou regulamento que prevejam indemnizações para os dependentes de trabalhadores falecidos ou inválidos, que estejam ou estarão em vigor no território interessado serão igualmente aplicáveis às pessoas submetidas a trabalho forçado ou obrigatório e a trabalhadores voluntários.
2. Incumbirá, em qualquer circunstância, a toda autoridade empregadora de trabalhador em trabalho forçado ou obrigatório, assegurar a subsistência se, por acidente ou doenças resultante de seu emprego, tornar-se total ou parcialmente incapaz de prover suas necessidades, e tomar providências para assegurar a manutenção de todas as pessoas efetivamente dependentes desse trabalhador no caso de morte ou invalidez resultante do trabalho.

### **Artigo 16**

1. As pessoas submetidas a trabalho forçado ou obrigatório não serão transferidas, salvo em caso de real necessidade, para regiões onde a alimentação e o clima forem tão diferentes daquelas a que estão acostumadas a que possam por em risco sua saúde.
2. Em nenhum caso será permitida a transferência desses trabalhadores antes de se poder aplicar rigorosamente todas as medidas de higiene e de habitação necessárias para adaptá-los às novas condições e proteger sua saúde.
3. Quando for inevitável a transferência, serão adotadas medidas que assegurem a adaptação progressiva dos trabalhadores às novas condições de alimentação e de clima, sob competente orientação médica.
4. No caso de serem os trabalhadores obrigados a executar trabalho regular com o qual não estão acostumados, medidas serão tomadas para assegurar sua adaptação a essa espécie de trabalho, em particular no tocante a treinamento progressivo, às horas de trabalho, aos intervalos de repouso e à melhoria ou ao aumento da dieta que possa ser necessário.

## Artigo 17

Antes de autorizar o recurso a trabalho forçado ou obrigatório em obras de construção ou de manutenção que impliquem a permanência do trabalhador nos locais de trabalho por longos períodos, a autoridade competente assegurar-se-á de que:

- a) sejam tomadas todas as medidas necessárias para proteger a saúde dos trabalhadores e lhes garantir assistência médica indispensável e, especialmente:
  - I - sejam os trabalhadores submetidos a exame médico antes de começar o trabalho e a intervalos determinados durante o período de serviço; II - haja serviço médico adequado, ambulatórios, enfermeiras, hospitais e material necessário para fazer face a todas as necessidades, e III - sejam satisfatórias as condições de higiene dos locais de trabalho, o suprimento de água potável, de alimentos, combustível, e dos utensílios de cozinha e, se necessário, de alojamento e roupas;
- b) sejam tomadas medidas adequadas para assegurar a subsistência das famílias dos trabalhadores, em especial facilitando a remessa, com segurança, de parte do salário para a família, a pedido ou com o consentimento dos trabalhadores;
- c) corram por conta e responsabilidade da administração os trajetos de ida e volta dos trabalhadores, para execução do trabalho, facilitando a realização desses trajetos com a plena utilização de todos os meios de transportes disponíveis;
- d) corra por conta da administração o repatriamento do trabalhador no caso de enfermidade ou acidente que acarrete sua incapacidade temporária para o trabalho;
- e) seja permitido a todo o trabalhador, que assim o desejar, permanecer como trabalhador voluntário no final do período de trabalho forçado ou obrigatório, sem perda do direito ao repatriamento gratuito num período de dois anos.

## Artigo 18

1. O trabalho forçado ou obrigatório no transporte de pessoas ou mercadorias, tal como o de carregadores e barqueiros, deverá ser suprimido o quanto antes possível e, até que seja suprimido, as autoridades competentes deverão expedir regulamentos que determinem, entre outras medidas, as seguintes:
  - a) que somente seja utilizado para facilitar a movimentação de funcionários da administração em serviço ou para o transporte de provisões do Governo ou, em caso de urgente necessidade, o transporte de outras pessoas além de funcionários;

- b) que os trabalhadores assim empregados tenham atestado médico de aptidão física, onde houver serviço médico disponível, e onde não houver, o empregador seja considerado responsável pelo atestado de aptidão física do trabalhador e de que não sofre de qualquer doença infecto-contagiosa;
  - c) a carga máxima que pode ser transportada por esses trabalhadores;
  - d) o percurso máximo a ser feito por esses trabalhadores a partir do local de sua residência;
  - e) o número máximo de dias por mês ou por qualquer outro período durante os quais esses trabalhadores podem ser utilizados, incluídos os dias de viagem de regresso;
  - f) as pessoas autorizadas a recorrer a essa forma de trabalho forçado ou obrigatório, e os limites da faculdade de exigí-lo.
2. Ao fixar os limites máximos mencionados nas alíneas "c", "d" e "e" do parágrafo anterior, a autoridade competente terá em conta todos os fatores pertinentes, notadamente o desenvolvimento físico da população na qual são recrutados os trabalhadores, a natureza da região através da qual viajarão e as condições climáticas.
  3. A autoridade competente providenciará ainda para que o trajeto diário normal desses trabalhadores não exceda distância correspondente á duração média de um dia de trabalho de oito horas, ficando entendido que serão levadas em consideração não só a carga a ser transportada e a distância a ser percorrida, mas também as condições da estrada, a época do ano os outros fatores pertinentes, e, se exigidas horas extras além de um trajeto diário normal, essas horas serão remuneradas em base superior á das horas normais.

### **Artigo 19**

1. A autoridade competente só autorizará o cultivo obrigatório como precaução contra a fome ou a escassez de alimentos e sempre sob a condição de que o alimento ou a produção permanecerá propriedade dos indivíduos ou da comunidade que os produziu.
2. Nada neste artigo será interpretado como derogatório da obrigação de membros de uma comunidade, onde a produção é organizada em base comunitária, por força da lei ou costume, e onde a produção ou qualquer resultado de sua venda permanece da comunidade, de executar o trabalho exigido pela comunidade por força de lei ou costume.

**Artigo 20**

Leis de sanções coletivas, segundo as quais uma comunidade pode ser punida por crimes cometidos por qualquer de seus membros, não conterão disposições de trabalho forçado ou obrigatório pela comunidade como um dos meios de punição.

**Artigo 21**

O trabalho forçado ou obrigatório não será utilizado para trabalho subterrâneo em minas.

**Artigo 22**

Os relatórios anuais que os Países-membros que ratificam esta Convenção se comprometem a apresentar ao Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, sobre as medidas por eles tomadas para aplicar as disposições desta Convenção, conterão as informações mais detalhadas possíveis com referência a cada território envolvido, sobre a incidência de recurso a trabalho forçado ou obrigatório nesse território; os fins para os quais foi empregado; os índices de doenças e de mortalidade; horas de trabalho; sistemas de pagamento dos salários e suas bases, e quaisquer outras informações pertinentes.

**Artigo 23**

1. Para fazer vigorar as disposições desta Convenção, a autoridade competente baixará regulamentação abrangente e precisa para disciplinar o emprego do trabalho forçado ou obrigatório.
2. Esta regulamentação conterà, *inter alia*, normas que permitam a toda pessoa submetida a trabalho forçado ou obrigatório apresentar às autoridades reclamações relativas às suas condições de trabalho e lhe dêem a garantia de que serão examinadas e levadas em consideração.

**Artigo 24**

Medidas apropriadas serão tomadas, em todos os casos, para assegurar a rigorosa aplicação dos regulamentos concernentes ao emprego de trabalho forçado ou obrigatório, seja pela extensão ao trabalho forçado ou obrigatório das atribuições de algum organismo de inspeção já existente para a fiscalização do trabalho voluntário, seja por qualquer outro sistema adequado. Outras medidas serão igualmente tomadas no sentido de que esses regulamentos sejam do conhecimento das pessoas submetidas a trabalho forçado ou obrigatório.

**Artigo 25**

A imposição ilegal de trabalho forçado ou obrigatório será passível de sanções penais e todo País-membro que ratificar esta Convenção terá a obrigação de assegurar que as sanções impostas por lei sejam realmente adequadas e rigorosamente cumpridas.

**Artigo 26**

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a aplicá-la nos territórios submetidos á sua soberania, jurisdição, proteção, suserania, tutela ou autoridade, na medida em que tem o direito de aceitar obrigações referentes a questões de jurisdição interna. Se, todavia, o País-membro quiser valer-se das disposições do Artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, acrescerá á sua ratificação declaração que indique:

- a) os territórios nos quais pretende aplicar, sem modificações, as disposições desta Convenção;
  - b) os territórios nos quais pretende aplicar, com modificações, as disposições desta Convenção, juntamente com o detalhamento das ditas modificações;
  - c) os territórios a respeito dos quais pospõe sua decisão.
2. A dita declaração será considerada parte integrante da ratificação e terá os mesmos efeitos.

É facultado a todo País-membro cancelar, no todo ou em parte, por declaração subsequente, quaisquer ressalvas feitas em sua declaração anterior, nos termos das disposições das alíneas "a" e "c" deste Artigo.

**Artigo 27**

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.

**Artigo 28**

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Países-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas no Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.
2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data do registro pelo Diretor Geral das ratificações dos Países-membros.

3. A partir de então, esta Convenção entrará em vigor, para todo País-membro, doze meses após a data do registro de sua ratificação.

### **Artigo 29**

1. O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho notificará todos os Países-membros da Organização, tão logo tenham sido registradas as ratificações de dois Países-membros junto ao Secretariado da Organização Internacional do Trabalho. Do mesmo modo lhes dará ciência do registro de ratificações que possam ser comunicadas subsequente por outros Países-membros da Organização.
2. Ao notificar os Países-membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor Geral lhes chamará a atenção para a data na qual esta Convenção entrará em vigor.

### **Artigo 30**

1. O País-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.
2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia provido neste Artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí em diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste Artigo.

### **Artigo 31**

O Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

### **Artigo 32**

1. No caso de adotar a Conferência uma nova convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a ratificação por um País-membro da nova convenção revista implicará, *ipso jure*, a denúncia desta Convenção sem qualquer exigência de prazo, a partir do

momento em que entrar em vigor a nova Convenção revista, não obstante o disposto no Artigo 30.

2. A partir da data da entrada em vigor da convenção revista, esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Países-membros.
3. Esta Convenção continuará, entretanto, em vigor, na sua forma e conteúdo atuais, para os Países-membros que a ratificaram, mas não ratificarem a Convenção revista.

### **Artigo 33**

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente oficiais.

## ANEXO 2

### CONVENÇÃO 105

#### CONVENÇÃO RELATIVA A ABOLIÇÃO DO TRABALHO FORÇADO\*

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida em Genebra, em 5 de junho de 1957, em sua Quadragésima reunião;

Tendo examinado o problema do Trabalho forçado que constitui a quarta questão da ordem do dia da reunião;

Tendo em vista as disposições da Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930;

Tendo verificado que a Convenção sobre a Escravidão, de 1926, dispõe que sejam tomadas todas as medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas á escravidão, e que a Convenção Suplementar Relativa á Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e de Instituições e Práticas Análogas á Escravidão, de 1956, visa a total abolição do trabalho forçado e da servidão por dívida;

Tendo verificado que a Convenção sobre a Proteção do Salário, de 1949, determina que o salário será pago regularmente e proíbe sistemas de pagamento que privem o trabalhador da real possibilidade de deixar o emprego;

Tendo resolvido adotar outras proposições relativas á abolição de certas formas de trabalho forçado ou obrigatório que constituem uma violação dos direitos humanos constantes da Carta das Nações Unidas e enunciadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

Tendo decidido que essas proposições se revistam da forma de uma convenção internacional, adota, no dia vinte e cinco de junho de mil novecentos e cinqüenta e sete, esta Convenção que pode ser citada como a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957.

---

\*Data de entrada em vigor: 17 de janeiro de 1959.

**Artigo 1.º**

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

**Artigo 2.º**

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a adotar medidas para assegurar a imediata e completa abolição do trabalho forçado ou obrigatório, conforme estabelecido no Artigo 1º desta Convenção.

**Artigo 3.º**

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.

**Artigo 4.º**

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Países-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor Geral.
2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registro, pelo Diretor Geral, das ratificações de dois Países-membros.
3. A partir de então, esta Convenção entrará em vigor para todo País-membro doze meses após a data do registro de sua ratificação.

**Artigo 5.º**

1. Todo País-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação

ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.

2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia provido neste Artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí em diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste Artigo.

#### **Artigo 6.º**

1. O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho dará ciência a todos os Países-membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Países-membros da Organização.
2. Ao notificar os Países-membros da Organização sobre o registro de segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor Geral lhes chamará a atenção para a data na qual entrará em vigor esta Convenção.

#### **Artigo 7.º**

O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para registro, de conformidade como Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre as ratificações e atos de denúncia por ele registrados, nos termos do disposto nos artigos anteriores.

#### **Artigo 8.º**

O Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

#### **Artigo 9.º**

1. No caso de adotar a Conferência uma nova convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a menos que a nova Convenção disponha de outro modo

- a) a ratificação por um País-membro da nova Convenção revista implicará, *ipso jure*, a denúncia imediata desta Convenção, a partir do momento em que a nova Convenção revista entrar em vigor, não obstante as disposições do Artigo 5.º;
  - b) a partir da data de entrada em vigor da convenção revista, esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Países-membros.
2. Esta Convenção permanecerá, entretanto, em vigor, na sua forma e conteúdo atuais, para os Países-membros que a ratificaram, mas não ratificarem a convenção revista.

### **Artigo 10**

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente oficiais.

### ANEXO 3

## CONVENÇÃO SOBRE A ESCRAVATURA ASSINADA EM GENEBRA, EM 25 DE SETEMBRO 1926, E EMENDADA PELO PROTOCOLO ABERTO À ASSINATURA OU À ACEITAÇÃO NA SEDE DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, NOVA YORK, EM 7 DE DEZEMBRO DE 1953

### Artigo 1.º

Para os fins da Presente Convenção, fica entendido que:

1. A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade;
2. O tráfico de escravos compreende todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transportes de escravos.

### Artigo 2.º

As Altas Partes contratantes se comprometem, na medida em que ainda não hajam tomado as necessárias providências, e cada uma no que diz respeito aos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela:

- a) a impedir e reprimir o tráfico de escravos;
- b) a promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas progressivamente e logo que possível.

### Artigo 3.º

As Altas Partes contratantes se comprometem a tomar todas as medidas necessárias para impedir e reprimir o embarque, o desembarque e o transporte de escravos nas suas águas territoriais, assim como, em geral, em todos os navios que arvore os seus respectivos pavilhões.

As Altas Partes contratantes se comprometem a negociar, logo que possível uma Convenção Geral sobre o tráfico de escravos que lhes outorgue direitos e lhes imponha obrigações da mesma natureza dos que foram previstos na Convenção de 17 de junho de 1925 relativa ao

Comércio Internacional de armas (Artigos 12, 20, 21, 22, 23, 24 e parágrafos 3, 4, 5 da seção II do anexo II) sob reserva das adaptações necessárias ficando entendido que essa Convenção Geral não colocará os navios (mesmo de pequena tonelagem) de nenhuma das Altas Partes contratantes numa posição diferente da das outras Altas Partes contratantes.

Fica igualmente entendido que, antes e depois da entrada em vigor da mencionada Convenção geral, as Altas Partes contratantes conservam toda liberdade de realizar entre si, sem contudo derogar os princípios estipulados no parágrafo precedente, entendimentos especiais que, em razão da sua situação peculiar lhes pareçam convenientes para conseguir, com a maior brevidade possível, a abolição completa do tráfico de escravos.

#### **Artigo 4.º**

As Altas Partes contratantes prestam assistência umas às outras para lograr a supressão da escravidão e do tráfico de escravos.

#### **Artigo 5.º**

As Altas Partes contratantes reconhecem que o recurso ao trabalho forçado ou obrigatório pode ter graves conseqüências e se comprometem, cada uma no que diz respeito aos territórios submetidos à sua soberania, jurisdição, proteção soberania ou tutela, a tomar as medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão.

Fica entendido que:

1. Sob reserva das disposições transitórias enunciadas no parágrafo 2 abaixo, o trabalho forçado ou obrigatório somente pode ser exigido para fins públicos;
2. Nos territórios onde ainda existe o trabalho forçado ou obrigatório para fins que não sejam públicos, as Altas Partes contratantes se esforçarão por acabar com essa prática, progressivamente e com a maior rapidez possível, e enquanto subsistir, o trabalho forçado ou obrigatório só será empregado a título excepcional, contra remuneração adequada e com a condição de não poder ser imposta a mudança do lugar habitual de residência.
3. Em todos os casos, as autoridades centrais competentes do território interessado assumirão a responsabilidade do recurso ao trabalho forçado ou obrigatório.

**Artigo 6.º**

As Altas Partes contratantes, cuja legislação não seja desde já suficiente para reprimir as infrações às leis e regulamentos promulgados para aplicar a presente Convenção, se comprometem a tomar as medidas necessárias para que essas infrações sejam severamente punidas.

**Artigo 7.º**

As Altas Partes contratantes se comprometem a comunicar umas às outras e ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas as leis e regulamentos que promulgarem para a aplicação das disposições da presente Convenção.

**Artigo 8.º**

As Altas Partes contratantes convém em que todos os litígios, que possam surgir entre as mesma quanto à interpretação ou à aplicação da presente Convenção, serão encaminhados à Corte Internacional de Justiça, se não puderem ser resolvidos por negociação direta. Se os Estados entre os quais surgir algum litígio, ou um deles, não forem Partes no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, esse litígio será submetido, à vontade dos Estados interessados, quer à Corte Internacional de Justiça, quer a um tribunal de arbitragem constituído em conformidade com a convenção de 18 de outubro de 1907 para a solução pacífica dos conflitos internacionais, quer a qualquer outro tribunal de arbitragem.

**Artigo 9.º**

Cada uma das Altas Partes contratantes pode declarar, quer no momento da sua assinatura, quer no momento da sua ratificação ou adesão, que, no que diz respeito à aplicação das disposições da presente Convenção ou de algumas delas, sua aceitação não vincula todos ou qualquer dos territórios que se acham sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela; e cada uma das Altas Partes contratantes poderá posteriormente aderir em separado, total ou parcialmente, em nome de qualquer deles.

**Artigo 10**

Se suceder que uma das Altas Partes contratantes queira denunciar a presente Convenção a denúncia será notificada por escrito ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, que enviará imediatamente uma cópia autêntica da notificação a todas as outras Partes contratantes informando-as da data de recebimento.

A denúncia somente produzirá efeito em relação ao estado que a tenha notificado, e um ano depois de haver chegado a notificação ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

A denúncia poderá, outrossim, ser feitas separadamente no que diz respeito a que qualquer território que se ache sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela.

### **Artigo 11**

A presente Convenção, que será datada de hoje e cujos textos francês e inglês são igualmente autênticos, ficará aberta até 1.º de abril de 1927 à assinatura dos Estados membros da Sociedade das Nações.

A presente Convenção será aberta à adesão de todos os Estados, inclusive os Estados não membros da Organização das Nações Unidas, aos quais o Secretário Geral haja enviado uma cópia autenticada da Convenção.

A adesão se efetuará pelo depósito de um instrumento na devida forma em poder do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, que dará disso conhecimento a todos os Estados partes à Convenção e a todos os outros Estados contemplados no presente artigo, indicando-lhe a data em que cada um desses instrumentos de adesão foi depositado.

### **Artigo 12**

A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados no Escritório do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas que o notificará às Altas Partes contratantes.

A Convenção produzirá seus efeitos para cada Estado a partir da data do depósito do instrumento de ratificação ou adesão.

## **CONVENÇÃO SUPLEMENTAR SOBRE A ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA, DO TRÁFEGO DE ESCRAVOS E DAS INSTITUIÇÕES E PRÁTICAS ANÁLOGAS À ESCRAVATURA.**

### Preâmbulo

Os Estados partes à presente Convenção considerando que a liberdade é um direito que todo ser humano adquire ao nascer;

Consciente de que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé na dignidade e no valor da pessoa humana;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada pela Assembléia Geral como o ideal comum ou a atingir por todos os povos e nações, dispõe que ninguém será submetido a escravidão ou servidão e que a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos sob todas as suas formas;

Reconhecendo que, desde a conclusão, em Genebra, em 25 de setembro de 1926, da Convenção sobre a escravatura que visava suprimir a escravidão e o tráfico de escravos novos progressos foram realizados nesse sentido;

Levando em conta a Convenção de 1930 sobre o Trabalho Forçado e o que foi ulteriormente pela Organização Internacional do Trabalho em relação ao trabalho forçado ou obrigatório;

Verificando, contudo que a escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão ainda não foram eliminados em todas as regiões do mundo;

Havendo decidido em consequência, que a Convenção de 1926, a qual continua em vigor, deve agora ser ampliada por uma convenção suplementar destinada a intensificar os esforços, tanto nacionais como internacionais, que visam abolir a escravidão, e tráfico de escravos e as instruções e práticas análogas à escravidão.

Convieram no seguinte:

## **SEÇÃO I**

### *Instituições e práticas análogas à escravidão*

#### **Artigo 1.º**

Cada um dos Estados Partes a presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes onde quer ainda subsistam, enquadrando-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

- a) A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida;
- b) a servidão isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra

pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.

c) Toda instituição ou prática em virtude da qual:

I - Uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas;

II - O marido de uma mulher, a família ou o clã deste tem o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não;

III - A mulher pode, por morte do marido ser transmitida por sucessão a outra pessoa;

d) Toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seu pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente.

### **Artigo 2.º**

Com o propósito de acabar com as instituições e práticas visadas na alíneas c do artigo primeiro da presente Convenção, os Estados Partes se comprometem a fixar, onde couber idades mínimas adequadas para o casamento, a estimular a adoção de um processo que permitam a ambos os futuros conjugues exprimir livremente o seu consentimento ao matrimônio em presença de uma autoridade civil ou religiosa competente, e a fomentar o registro dos casamentos.

## **SEÇÃO II**

### *Tráficos de Escravos*

### **Artigo 3.º**

1. O ato de transportar ou tentar transportar escravos de um país a outro, por qualquer meio de transportes, ou a cumplicidade nesse ato constituirá infração penal segundo a lei dos Estados Partes à Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas de tal informação serão passíveis de penas muito rigorosas.
2. a) Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para impedir que os navios e aeronaves autorizados a arvorar suas bandeiras transportem escravos e para

punir as pessoas culpadas desse ato ou culpadas de utilizar o pavilhão nacional para tal fim.

b) Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para que seus portos, seus aeródromos e suas costas não possam servir para o transporte de escravos.

3. Os Estados Partes à Convenção trocarão informações a fim de assegurar a coordenação prática das medidas tomadas pelos mesmos na luta contra o tráfico de escravos e se comunicarão mutuamente qualquer caso de tráfico de escravos e qualquer tentativa de infração desse gênero de que tenham conhecimento.

#### **Artigo 4.º**

Todo escravo que se refugiar a bordo de um navio de Estado Parte a presente Convenção será livre *ipso facto*.

### **SEÇÃO III**

#### *Escravidão e Instituições e Práticas Análogas à Escravidão*

#### **Artigo 5.º**

Em qualquer país em que a escravidão ou as instituições e práticas mencionadas no artigo primeiro da presente convenção não estejam ainda completamente abolidas ou abandonadas, o ato de mutilar de marcar ferro em brasa ou por qualquer outro processo um escravo ou uma pessoa de condição servil – para indicar sua condição, para infligir um castigo ou por qualquer outra razão – ou a cumplicidade em tais atos constituirá infração penal em face da lei dos estados Partes à Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas serão passíveis de pena.

#### **Artigo 6.º**

1. O ato de escravizar uma pessoa ou de incitá-la a alienar sua liberdade ou a de alguém na sua dependência, para escravizá-la, constituirá infração penal em face da lei dos Estados Partes à presente Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas serão passíveis de pena; dar-se-á o mesmo quando houver participação num entendimento formado com tal propósito, tentativa de cometer esses delitos ou cumplicidade neles.
2. Sob reserva das disposições da alínea introdutório do artigo primeiro desta Convenção as disposições do parágrafo primeiro do presente artigo se aplicarão igualmente ao fato de incitar alguém a submeter ou a submeter um a pessoa na sua dependência a uma condição servil resultante de alguma das instituições ou práticas mencionadas no

artigo primeiro; assim também quando houver participação num entendimento formado com tal propósito, tentativa de cometer tais delitos ou cumplicidade neles.

#### **SEÇÃO IV**

##### *Definições*

#### **Artigo 7.º**

Para os fins da presente Convenção

- a) "Escravidão", tal como foi definida na Convenção sobre a Escravidão de 1926, é o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade e "escravo" é o indivíduo em tal estado ou condição;
- b) "Pessoa de condição servil" é a que se encontra no estado ou condição que resulta de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro da presente Convenção;
- c) "Tráfico de escravos" significa e compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de uma pessoa com a intenção de escravizá-lo; todo ato de um escravo para vende-lo ou troca-lo; todo ato de cessão por venda ou troca, de uma pessoa adquirida para ser vendida ou trocada, assim como, em geral todo ato de comércio ou transporte de escravos, seja qual for o meio de transporte empregado.

#### **SEÇÃO V**

##### *Cooperação entre os Estados Partes e Comunicação de Informações*

#### **Artigo 8.º**

1. Os Estados Partes a Convenção se comprometem a prestar-se mutuo concurso e a cooperar com a Organização das Nações Unidas para a aplicação das disposições que precedem.
2. Os Estados Partes se comprometem a enviar ao Secretário Geral das Nações Unidas exemplares de toda lei todo regulamento e toda decisão administrativa adotados ou postos em vigor para aplicar as disposições da presente Convenção.
3. O Secretário Geral comunicará as informações recebidas em virtude do parágrafo 2 do presente artigo às outras Partes e ao Conselho Econômico e Social, como elemento de documentação para qualquer debate que o Conselho venha a empreender com o

propósito de formular novas recomendações para a abolição da escravidão, do tráfico de escravos ou das instituições e práticas que são objeto da Convenção.

## **SEÇÃO VI**

### *Cláusulas Finais*

#### **Artigo 9.º**

Não será admitida nenhuma reserva à Convenção

#### **Artigo 10**

Qualquer litígio que surja entre os Estados Partes à Convenção quanto à sua interpretação ou aplicação,- que não seja resolvido por meio de negociação, será submetido à Corte Internacional de Justiça a pedido de uma das Partes em litígio, a menos que estas convenham em resolvê-lo de outra forma.

#### **Artigo 11**

1. A presente Convenção ficará aberta, até 1.º de julho de 1957, à assinatura de qualquer Estado membro das Nações Unidas ou dos organismos especializados. Será submetida a ratificação dos Estado signatários e os instrumentos de ratificação serão depositados em poder do Secretário Geral das Nações Unidas, que o comunicará a todos os Estados signatários ou aderentes.
2. Depois de 1.º de julho de 1957, a Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado membro das Nações Unidas haja convidado a aderir. A adesão se efetuará pelo depósito de um instrumento na devida forma em poder do Secretário Geral das Nações Unidas, que o comunicará a todos os Estados signatários e aderentes.

#### **Artigo 12**

1. A presente Convenção se aplicará a todos os territórios não autônomos. Sob tutela, coloniais e outros territórios não metropolitanos representados por um Estado Parte no plano Internacional; sob reserva das disposições do parágrafo 2 do presente artigo, a parte interessada deverá no momento na assinatura ou da ratificação da Convenção, ou ainda da adesão à Convenção, declarar o ou os territórios não metropolitanos aos quais a presente Convenção se aplicará *ipso facto* por força dessa assinatura ratificação ou adesão.
2. Quando for necessário o consentimento prévio de um território não metropolitano em virtude das leis ou práticas constitucionais do Estado Parte ou do território não metropo-

litano, a Parte deverá esforçar-se por não obter o consentimento do território não metropolitano dentro do prazo de doze meses a partir da data da sua assinatura, e uma vez obtido esse consentimento a Parte deverá notificá-lo ao Secretário Geral. A partir da data do recebimento dessa notificação por parte do Secretário Geral, a Convenção se aplicara ao território ou territórios mencionados na referida notificação.

3. Terminado a prazo de onze meses mencionados no parágrafo precedente, as Partes interessadas informarão o Secretário Geral dos resultados das consultas com os territórios não metropolitanos cujas reações internacionais lhes incumbam a que não hajam dado o seu consentimento para a aplicação da presente Convenção.

### **Artigo 13**

1. A Convenção entrara em vigor na data em que dois Estados sejam Partes à mesma.
2. Entrará depois em vigor, no tocante a cada Estado e território, na data do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão do Estado interessado ou da notificação da sua aplicação a esse território.

### **Artigo 14**

1. A aplicação da presente Convenção será dividida em períodos sucessivos de três anos, o primeiro dos quais começará a contar-se a partir da data da entrada em vigor da Convenção, segundo o disposto no parágrafo 1 do artigo 13.
2. Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção, dirigindo, no mínimo seis meses antes da expiração do período trienal em curso, uma notificação ao Secretário Geral. Este comunicará essa notificação e a data do seu recebimento a todas as outras Partes.
3. As denúncias surtirão efeitos ao expirar o período trienal em curso.
4. Nos casos em que, de conformidade com o disposto no artigo 12, a presente Convenção se haja tornado aplicável a um território não metropolitano de uma das Partes, esta poderá, como consentimento do território de que se trate, notificar, desde então a qualquer momento ao Secretário Geral das Nações Unidas, que a Convenção é denunciada em relação a esse território. A denúncia surtirá efeito um ano depois da data do recebimento da notificação pelo Secretário Geral, que comunicará a todos os outros Estados Partes essa notificação e a data em que tenha recebido.

**Artigo 15**

A presente Convenção, cujos textos inglês, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente autênticos, será depositada no arquivo da Secretaria das Nações Unidas. O Secretario Geral fornecerá cópias certificadas autenticadas da Convenção para que sejam enviadas aos Estados Partes, assim como a todos os outros Estados Membros das Nações Unidas e organismos especializados.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção nas datas que figuram ao lado das suas respectivas assinatura.

Feito o escritório Europeu das Nações Unidas, em Genebra, em sete de Setembro de mil nove centos e cinquenta e seis.

## ANEXO 4

## QUADRO GERAL DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - 1995-2007

| Ano          | N.º Operações | N.º de Fazendas Fiscalizadas | Trabalhadores Registrados | Trabalhadores Libertados | Pagamento de Indenização | Als Lavrados  |
|--------------|---------------|------------------------------|---------------------------|--------------------------|--------------------------|---------------|
| 2007         | 57            | 112                          | 2.104                     | 3.296                    | 4.039.755,06             | 1.355         |
| 2006         | 109           | 209                          | 3.454                     | 3.417                    | 6.399.650,53             | 2.772         |
| 2005         | 85            | 189                          | 4.271                     | 4.348                    | 7.820.211,26             | 2.286         |
| 2004         | 72            | 275                          | 3.643                     | 2.887                    | 4.905.613,13             | 2.465         |
| 2003         | 67            | 188                          | 6.137                     | 5.223                    | 6.085.918,49             | 1.433         |
| 2002         | 30            | 85                           | 2.805                     | 2.285                    | 2.084.406,41             | 621           |
| 2001         | 29            | 149                          | 2.164                     | 1.305                    | 957.936,46               | 796           |
| 2000         | 25            | 88                           | 1.130                     | 516                      | 472.849,69               | 522           |
| 1999         | 19            | 56                           | *                         | 725                      | *                        | 411           |
| 1998         | 18            | 47                           | *                         | 159                      | *                        | 282           |
| 1997         | 20            | 95                           | *                         | 394                      | *                        | 796           |
| 1996         | 26            | 219                          | *                         | 425                      | *                        | 1.751         |
| 1995         | 11            | 77                           | *                         | 84                       | *                        | 906           |
| <b>TOTAL</b> | <b>568</b>    | <b>1.789</b>                 | <b>25.708</b>             | <b>25.064</b>            | <b>32.766.341,03</b>     | <b>16.396</b> |

FONTE: Relatórios de fiscalização móvel

NOTA: Atualizado em 16 jul. 2007.

\* Dados não computados à época.